



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 11/02/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5210

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 19 de fevereiro de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001564-7.

IMPETRANTE: OSVALDO RAMON PEREZ DE MORALES SANTE.

ADVOGADA: DRª PATRICIA ALVES ROCHA.

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO E GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA.

RELATORA: JUÍZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO.

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 06, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2014.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº 2014/588;

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de antiguidade, o Juiz Substituto, Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, para o cargo de Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Rorainópolis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**
Presidente

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**
Vice-Presidente em exercício

Des. **RICARDO OLIVEIRA**
Corregedor Geral de Justiça

Des. **MAURO CAMPELLO**
Membro

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2014.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo n.º 2014/785,

RESOLVE:

DECLARAR vitalício o Juiz Substituto Dr. **JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA**, a contar de 11/01/2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Vice-Presidente em exercício

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.13.001469-9.

IMPETRANTE: METON MELO MACIEL.

ADVOGADA: DR^a HELAINE MAISE FRANÇA.

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por METON MELO MACIEL, contra o ato administrativo supostamente ilegal praticado pelas autoridades acima descritas, consistente na assinatura de decreto que determina a apresentação de documentos pessoais pelos aprovados no concurso público realizado pela Secretaria de Saúde do Estado, no período de 23 a 26 de setembro deste ano (fl. 108).

Alega, em síntese, o impetrante que o referido ato não observou a regra prevista no edital do concurso (item 10.5), que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, contados da nomeação, para que o servidor seja investido no cargo, ocasião em que deverá apresentar a documentação requerida.

Afirmando que a nomeação dos candidatos se deu somente no dia 20.09.2013, requer, liminarmente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja assegurado o direito de cumprir o disposto no item 10.4 do edital do concurso em comento (comprovação da escolaridade e demais requisitos) apenas no ato da posse no cargo para o qual foi aprovado.

O pedido liminar foi deferido às fls. 134/135.

O Estado de Roraima apresentou defesa (fls. 151-167), requerendo, preliminarmente, a extinção do processo por: a) ilegitimidade passiva do Governador do Estado e do Secretário de Saúde; b) ausência de indicação, no polo passivo, dos litisconsortes necessários. No mérito, pugna pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo, pois o impetrante não preenche um dos requisitos necessários à posse, qual seja a escolaridade mínima exigida para o cargo.

As informações foram prestadas pelo Secretário de Saúde (fls. 169/170) e pela Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração (fls. 171-173).

Em parecer de fls. 176-187, o Ministério Público de 2º grau opina pela extinção do mandamus, ante a perda do objeto, afirmando que em 27.09.2013 o pedido formulado pelo ora impetrante foi deferido administrativamente, assegurando-lhe a posse em trinta dias após a nomeação, condicionada à entrega de documentos e perícia médica (fl. 188).

É o relatório. Decido.

Merece acolhimento a preliminar de carência da ação, por perda superveniente do objeto.

Isso porque, após a impetração do writ, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 2126 a Portaria nº823 (fl. 188), que deferiu o pedido formulado pelo impetrante, o que fez cessar o seu receio de que tivesse que entregar os documentos e passar pela perícia médica antes do prazo legal de 30 dias para a posse.

A douta Procuradoria de Justiça acrescentou o fato de que "a data da nomeação ocorreu em 19 de setembro de 2013, por meio do decreto nº 1862-P, pelo que se denota dos documentos de fl. 55. Contando-se 30 (trinta) dias de prazo para o Impetrante tomar posse, tem-se que o termo definitivo para tanto é o dia 18 de outubro de 2013, data já finda." - fl. 181.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIAÇÃO DE CURSO SUPERIOR. WRIT IMPETRADO COM O OBJETIVO DE COMPELIR O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO A APRECIAR PARECER EXARADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRÁTICA, PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, DO ATO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. No curso do mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o Ministro de Estado da Educação a apreciar o Parecer nº 302/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o ato veio a ser praticado pela autoridade apontada como coatora. Portanto, ocorreu a perda superveniente do objeto do writ. 2. Mandado de segurança que se julga prejudicado.

(STJ - MS: 17958 DF 2011/0303424-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/04/2013).

Assim, patente a perda do objeto deste mandamus.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, acolho a preliminar de perda do objeto e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas ex lege.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001535-7.

IMPETRANTE: MOISES ALMEIDA SILVA.

ADVOGADA DRª BIANCA MAFFEI.

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO E GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENESES DE CANTUÁRIA JÚNIOR.

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Estadual;

2. Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.13.000219-9.
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MUCAJÁ.
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE.
IMPETRADO: CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MUCAJÁ.
ADVOGADA: DRª GISELMA SALETE TONELLIPEREIRA DE SOUZA.

DESPACHO

RELATÓRIO

Considerando a expedição de duas Cartas de Ordem, a primeira à fl. 92, e a segunda à fl. 94, complemento o despacho de fls. 113, determinando que seja requisitada, via Corregedoria de Justiça, a devolução de ambas.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.135466-7.
AGRAVANTE: EDIMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR.
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195357-1.
AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO TRINDADE.
ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO E OUTRO.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900342-5.
AGRAVANTE: LARICE SANTANA DE AMORIM.
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS.
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA.

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.219904-0.
AGRAVANTE: PATRÍCIA DE LUCAS GALINDO MALAQUIAS.
ADVOGADAS: DRª FABIÓLA DE SOUZA WICKERT E OUTRA.
AGRAVADO: ALEXANDRE GALINDO MALAQUIAS.
ADVOGADAS: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALILL E OUTRAS.

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188727-4.
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A.
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTRO.
AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR SALDANHA TROVÃO.

ADVOGADAS: DRª DENISE ABREU CAVALCANTE CALILL E OUTRA.

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000189-4.

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA.

RECORRIDO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA.

ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001007-7.

AGRAVANTE: ERCILHO DA ROSA.

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009672-4.

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA DO ESTADO: DRª. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA.

RECORRIDA: TRANSPORTADORA INTERNACIONAL F C LIMA LTDA.

ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO MEIRA.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRÍVEL Nº 0010.13.709883-5.

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CRAVALHO.

RECORRIDO: ELEINA DE ANDRADE SILVA.

ADVOGADA: DRª. DIRCINHA CARREIRA DUARTE.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000693-7.

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ.

RECORRIDO: CARLOS NEY NILSON GONÇAVES.

ADVOGADA: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRÍVEL Nº 0010.11.706140-7.

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES.

RECORRIDA: JAILZA SIMONE VENTURA DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: DR. RAFAEL PIMENTA PEREIRA E OUTROS.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/02/2014.

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.904090-8.

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI.

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS.

RECORRIDA: ALAILCE CARVALHO DE SOUZA.

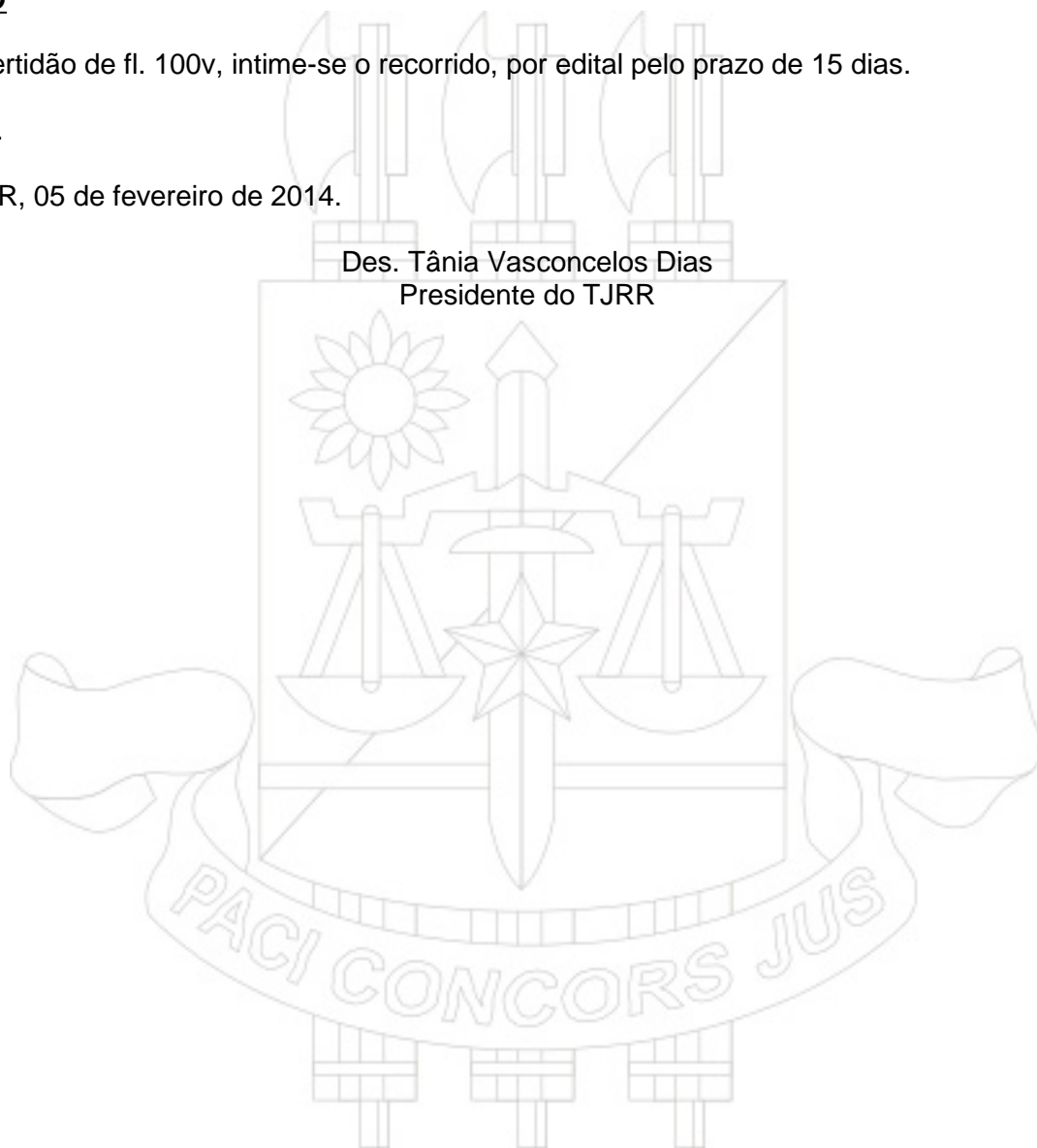
DESPACHO

Diante da certidão de fl. 100v, intime-se o recorrido, por edital pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 10/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915009-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LB CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) RONALD FERREIRA E OUTROS

APELADA: VALDENIZE CHAVES CÉSAR E OUTRO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727220-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: J. DE B.

ADVOGADO(A): DR(A) HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO E OUTROS

APELADA: V. S. B. – MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA S.S.S.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713809-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: DR FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO E DR WAGNER MARQUES DE OLIVEIRA

APELADO: AUTO ESCOLA SENY BARRETO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908147-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

ADVOGADOS: DRA DANIELA DA SILVA NOAL E DR LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON

APELADO: MICHELE GOMES DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918112-2 - BOA VISTA/RR

1.º APELANTE/2.º APELADO: GOL LINHAS AERIAS INTELIGENTES S/A E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO

2.º APELANTE/1ª APELADA: VANESSA DOS SANTOS COSTA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910863-6 - BOA VISTA/RR

1.º APELANTE/2.º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

2.º APELANTE/1ª APELADO: RUBENS DE SOUZA FARIAS – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909822-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO
APELADO: LUCAS GABRIEL CORREIA ROCHA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907471-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS
APELADA: FRANCISNETE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713391-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAYTON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSINALDO BARBOZA BEZERRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915273-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS
APELADO: SALOMÃO LEVEL SALOMÃO
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120703-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA - FISCAL
APELADO: ADRIANO DOS SANTOS CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO CURADORA ESPECIAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.903612-6 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A.
ADVOGADO: CELSO MARCON.
2º APELANTE/1º APELADO: NEIVAN LIMA DE CARVALHO.
ADVOGADO: WARNER VELASQUE.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, para declarar válida a taxa dos juros contratuais, a sua capitalização mensal e o uso da Tabela Price; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos 70% pelo Apelado e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.904224-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: IDERALDO MARCONDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válido os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples.

Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão ser suportados à razão de 70% (setenta por cento) para o Apelado e 30 % (trinta por cento) para o Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.908331-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS SA

ADVOGADO(A): RODOLPHO C. M. MORAIS

APELADO(A): DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.921727-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA SA

ADVOGADO(A): CELSO MARCON
APELADO(A): NEY TÁCIO DUARTE BRITO
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.701935-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: JOAO PAULO WANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO: SERGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701216-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD SA
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
APELADO(A): ELIZABETE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores

cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Julgo improcedente, o Recurso Adesivo, em razão da fundamentação acima expendida.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.920835-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S.A.

ADVOGADA: DEBORA MARA DE ALMEIDA

APELADO: ANTONIO SIMIAO DE SOUZA

ADVOGADO: JOSE IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.911083-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: LUIZ CARLOS MARTINS JUNIOR

ADVOGADO: JOSE IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.700146-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADA: EMILIA SALES DA SILVA
ADVOGADOS: CARLOS ALEXANDRE PRAIA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ. Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão. Registre-se e Intimem-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.905002-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADA: VERA REGINA DE OILVEIRA VIOLI
ADVOGADAS: STEPHANIE LEÃO E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ. Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão. Registre-se e Intimem-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.707844-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: ALEX DE SOUSA DOURADO
ADVOGADOS: WARNER VELASQUE E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.707705-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: CLOVES NACAMINES LIMA

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relato

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906894-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: DAVI DE ARAÚJO MARTINS

ADVOGADO(A): DR(A) WANDERCAIRO ELIAS JUNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – COORDENADOR DO MUTIRÃO CÍVEL DA 2.ª INSTÂNCIA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para declarar nulos os atos do Edital n.º 11/2007 e Decreto n.º 393-P, no que tange ao autor, declarando a obrigação do Estado de fazer publicar nova lista de classificação final e convocação, incluindo o nome do requerente e a pontuação a que faz jus. Condenou, ainda, o Estado, a convocar o candidato, se for o caso, de acordo com a ordem de classificação e em consonância com o número de vagas.

O apelante insurge-se contra a sentença, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que, ao se inscrever no concurso, já tinha plena ciência da realização de prova de título.

No mérito, alega que o Estado não tem obrigação de nomear o apelado, sendo vedado ao judiciário interferir em sua esfera discricionária, face ao princípio da separação de poderes.

Sustenta, ainda, caso ultrapassadas as alegações anteriormente expendidas, que foi instaurada sindicância com fito de apurar possíveis irregularidades na atribuição de pontos na fase de título para o cargo de técnico de enfermagem e, desta forma, o Judiciário não pode intervir, cabendo à própria administração a verificação de eventuais irregularidades.

Aduz que o apelado agiu com má-fé processual, pois deixou de informar em juízo que se classificou fora do número de vagas ofertadas no edital.

Por fim, pugna pela procedência do recurso, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

Sem Contrarrazões.

É o relatório. Decido, autorizado pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

Em que pese o pedido de anulação da pontuação atribuída na prova de títulos, o pedido final do autor visa à sua nomeação no cargo para o qual concorreu no certame realizado pela Secretaria Estadual de Saúde.

Foi amplamente noticiado na imprensa local que foi sancionada lei que ampliou as vagas para a área de saúde do Estado de Roraima, com a convocação imediata de 352 candidatos, destes, 9 técnicos em enfermagem (Iracema), cargo para o qual o apelado ficou classificado na 16.^a colocação.

Consta ainda do Decreto n.º 1933-P de 07 de julho de 2011 (DOE n.º 1580), que foram convocados para tomar posse até o 18.º colocado no concurso para o cargo de técnico em enfermagem, constando o nome do apelado na 18.^a colocação.

No caso em apreço, observa-se que o objeto da ação foi esvaziado no momento em que foram convocados administrativamente candidatos abaixo da classificação do apelado.

No entanto, realizadas as nomeações somente depois de interposta a apelação, a insurgência do Estado desaparece por falta de interesse em ver modificada a decisão. O caso, então, não é de extinção do processo sem julgamento do mérito, nem de perda de objeto da demanda, e sim, falta de interesse recursal.

Daí verifica-se que o processo foi útil à satisfação do direito do apelado até este momento, vez que a nomeação da mesma não se deu por livre vontade da administração e sim porque existiu a liminar e a sentença de procedência do pleito.

Este caso reclama, então, a aplicação do art. 503 do CPC, in verbis:

"A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo Único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer."

Sobre o tema Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam:

"Preclusão lógica: a extinção do direito de efetivar certo ato processual também pode derivar da prática de algum ato com ele incompatível. Dessa forma, se a parte renuncia ao direito de recorrer, certamente não poderá manifestar interesse em oferecer recurso, já que praticara anteriormente ato incompatível com a segunda faculdade. A perda do direito de recorrer decorre da prática de ato logicamente inconciliável com aquele." (Manual do Processo de Conhecimento, 5.ed., São Paulo, RT, 2006, p. 625)

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO POR ATO VOLUNTÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. ART. 503 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Na hipótese de a Administração, por ato voluntário, efetivar a nomeação de todos os candidatos aprovados no certame, inclusive os recorridos, fica prejudicado, por falta de interesse recursal, o exame do recurso interposto da sentença que assegurou apenas a participação deles no respectivo curso de formação. Inteligência do art. 503 do CPC. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ, REsp 922.246/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5.^a T., j. 07/10/2008, DJe 01/12/2008)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO DISTRITAL 28.169/07. RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO PELA PARTE AGRAVADA. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento administrativo do direito de os candidatos preteridos em exame psicotécnico nos certames para provimento de cargo de Soldado Policial Militar da PMDF, até o ano de 2002, serem efetivados nos cargos até então ocupados sub judice, nos termos do Decreto Distrital 28.169/07, importa na perda do interesse recursal. Inteligência do art. 503, parágrafo único, c/c o 34, XI, do RISTJ. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 952.896/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5.^a T., j. 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

"PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. 1.Pretendia a recorrente a reforma da sentença a quo assegurou ao Autor posse no cargo de analista processual da Procuradoria da República em Alagoas.2.Foi noticiado nos autos que, após abertura de novas vagas para a localidade pretendida pelo postulante, este já figurava como o mais antigo a intentar a remoção para o posto, obtendo-a, em caráter definitivo, administrativamente.3.No caso em apreço, observa-se que o substrato fático desta ação - a continuação na localidade desejada,- foi esvaziado no momento em que as partes informam a definitividade da decisão administrativa que locou o Apelado no lugar pleiteado na ação.4.No entanto, atendido o pleito do Autor após a Apelação, a resistência da União desaparece por falta de interesse em ver modificada a decisão. A hipótese, então, não é de extinção do processo sem julgamento do mérito, nem também de perda de objeto da demanda e sim falta de interesse recursal, vez que o decidido pela sentença se coaduna com o ato administrativo da União que deferiu a remoção em caráter definitivo em razão da existência posterior de vaga ao Autor, que se tornou o servidor mais antigo.5.Inexistência de interesse recursal em razão da fato superveniente 6.Apelação não conhecida." (TRF 5 - 450236 AL 0000668-70.2008.4.05.8000, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 12/01/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 29/01/2010 - Página: 193 - Ano: 2010)
Destarte, nos termos do art. 503 do CPC, não conheço do recurso.
Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701308-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADA: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MAIA
ADVOGADO: SAMUEL MORAES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.
Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.
Registre-se e Intimem-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.915786-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A.
ADVOGADO: CELSO MARCON.
APELADA: VALDIVINO BARROS MORAES.
ADVOGADO: DOLANE PATRÍCIA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, para declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e o uso da Tabela Price; reformo a condenação de

restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos 70% pelo Apelado e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.703012-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAU S.A.

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADA: HELEN SILVIA DOS SANTOS PAIXÃO

ADVOGADO: NATALINO ARAUJO PAIVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para declarar a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, bem como reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.703738-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: JOSE DENICIO DE LUCENA

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válido os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples.

Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão ser suportados à razão de 70% (setenta por cento) para o Apelado e 30 % (trinta por cento) para o Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.015549-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADA: VANESSA DE SOUSA LOPES
APELADA: ELIZANGELA COSTA MIRANDA
ADVOGADO: FRANCISCO E. DOS S. DE ARAUJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para tão-somente declarar a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.011915-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO
APELADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: CRISTIANE MONTE S. SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.708531-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS SA
ADVOGADO: CALSON MARCON
APELADO: GRACE DA CRUZ PINHEIRO
ADVOGADO: GILBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, e, reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, assegurando ao consumidor direito à apuração de valores a compensar ou restituir, se houver.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.920142-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

APELADO(A): IRACEMA CUSTÓDIO DE SANTANA

ADVOGADO (A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, e, reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, uma vez que não impugnados ou dissonância com jurisprudência dominante com o Superior Tribunal de Justiça, assegurando ao consumidor direito à apuração de valores a compensar ou restituir, se houver.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 10 908196-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA SA

ADVOGADO(A): ALESSANDRA COSTA PACHECO

APELADO(A): JOELMA REJANE GOMES DOS REIS

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.707367-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A.

ADVOGADO: CELSO MARCON.

APELADA: MANOEL NAZARIO FERREIRA NETO.

ADVOGADO: BNE-HUR SOUZA DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, para declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais, o uso da Tabela Price e a cobrança das tarifas administrativas; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 70% pela Apelada e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.906546-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: ALMIR DA SILVA

ADVOGADOS: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.910901-6 – BOA VISTA/RR**APELANTE: BANCO FIAT S/A.****ADVOGADO: CELSO MARCON.****APELADA: EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE.****ADVOGADA: WARNER VELASQUE.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****FINAL DE DECISÃO**

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais, o uso da Tabela Price, e, a cobrança de tarifas administrativas; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 70% (setenta por cento) pelo Apelado e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701873-8 – BOA VISTA/RR****1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A.****ADVOGADO: CELSO MARCON.****2ª APELANTE/1ª APELADA: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS.****ADVOGADO: WARNER VELASQUE.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****FINAL DE DECISÃO**

(...) Diante do exposto, conheço ambos os recursos, e dou parcial provimento à Apelação Cível e ao Recurso Adesivo: declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos 50% para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.708116-5 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO FIAT S/A****ADVOGADO: CELSO MARCON****APELADA: VANESSA MENDONÇA FIGUEIREDO****ADVOGADO (A): RAFAEL ALMEIDA PIMENTA PEREIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****FINAL DE DECISÃO**

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de prematuridade recursal, e, dou parcial provimento à apelação, reformando a sentença apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e o uso da Tabela Price; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.706788-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A.

ADVOGADO: CELSO MARCON.

APELADA: RAQUEL FERNANDES DA CRUZ.

ADVOGADO: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e o uso da Tabela Price; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 70% pela Apelada e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.705084-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S.A.

ADVOGADO: SIVIRINO PAULI

APELADO: NADNISON CAMPOS CAVALCANTE

ADVOGADO: SAMUEL MORAES DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válido os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples.

Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão ser suportados à razão de 70% (setenta por cento) para o Apelado e 30 % (trinta por cento) para o Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.706601-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI.
ADVOGADO: CELSO MARCON.
APELADO: MAGNUM CUNHA NASCIMENTO.
ADVOGADA: EDILAINE DEON E SILVA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, para declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e o uso da Tabela Price; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 70% pela Apelada e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.909796-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADA: MARCIA ANDREIA DE BRITO PIMENTEL
ADVOGADA: DENISE CAVALCANTI CALIL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.706773-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADA: IEDA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS: WARNER VELASQUE E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**FINAL DE DECISÃO**

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.910889-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO.

ADVOGADO: RAPHAEL MOTTA HIRTZ.

APELADO: LUSETH SARMENTO DE LIMA SILVA.

ADVOGADO: DEUSDEDITH FERREIRA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, para declarar válida a taxa dos juros contratuais, a sua capitalização mensal e a cobrança das tarifas administrativas; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos 70% pelo Apelado e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 11 909912-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A.

ADVOGADO: CELSO MARCON.

APELADO: DANIEL COSTA TEIXEIRA.

ADVOGADO: ALESSANDRA MOREIRA SOUZA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, para declarar válida a taxa dos juros contratuais, a sua capitalização mensal e o uso da Tabela Price; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos 70% pelo Apelado e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701784-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADO: CELSO MARCON.

APELADO: KLINGER PENA DA SILVA.

ADVOGADO: WARNER VELASQUE.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos 70% pelo Apelado e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.904237-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: JOÃO DE DEUS RODRIGUES MOURÃO

ADVOGADO (A): CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, para declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e o uso da Tabela price; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 70% pelo Apelado e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.907234-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: DANIELA NOAL
APELADO: JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADA: CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.015309-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA SA

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

APELADO(A): TICIANE ALINE GOMES

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, exerço o juízo de retratação para conhecer do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.906824-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: ALUIZIO RAMOS

ADVOGADO: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores

cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.906802-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA

ADVOGADO(A): ALESSANDRA COSTA PACHECO

APELADO(A): VALDEIR PINEHRIO DA SILVA

ADVOGADO(A): DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.700612-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: CLOVIS PEREIRA IANUZZI

ADVOGADO: SAMUEL MORAES DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911625-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA****ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – COORDENADOR DO MUTIRÃO CÍVEL DA 2ª INSTÂNCIA****DECISAO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA contra a sentença da MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que reconheceu a prescrição da ação indenizatória e extinguiu-a, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Dos autos verifica-se que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR.

Em virtude do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial".

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dispõem:

COJERR

"Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR

"Art. 44. Os atos são expressos:

(...)

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

(...)

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e

intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)".

Assim sendo, todos os recursos submetidos à apreciação pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.

Esclareça-se que o ônus da materialização dos documentos eletrônicos é do recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

No caso em análise, a parte recorrente não materializou devidamente o processo eletrônico, conforme se pode extrair da decisão de fl. 26 e das certidões de fls. 25 e 39, descumprindo, assim, sua obrigação, o que inviabiliza o julgamento do apelo.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o art. 175, inc. XIV do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

- Relator/Coordenador do Mutirão Cível de 2ª Instância -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.102813-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) : MARCELO TADANO

APELADA(O): R C SARAIVA

ADVOGADO (A): JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não

sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 01.03.2005.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 14,v), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.902561-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: PEDRO BENTO DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEBRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.706218-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A.
ADVOGADO: CELSO MARCON.
APELADO: EDNEY MARTINS FERREIRA.
ADVOGADO: WARNER VELASQUE.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos 50% por cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.712223-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A.
ADVOGADO: CELSO MARCON.
APELADA: WILSON FRANCISCO DA SILVA.
ADVOGADO: WARNER VELASQUE ADVOGADOS.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e uso da Tabela Price; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais suportados em 70% pelo Apelado, e, 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.003804-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: CELSO ROBERTO DOS SANTOS
APELADO: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO (REVEL)
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 0010.01.003804-9, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se alegando que a Fazenda não foi previamente intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente antes da prolação da sentença que extinguiu o feito.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição

definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 10/11/1999.

Verifico que apesar de devidamente citado, o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.102815-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

APELADO: L BELÉM SENA

ADVOGADO: OLENO INÁCIO DE MATOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 010.05.102815-6, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se alegando que a Fazenda não foi previamente intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente antes da prolação da sentença que extinguiu o feito.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição

definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 04/03/2005.

Verifico que apesar de devidamente citado, o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.719423-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ADVOGADO: CELSO MARCON.

APELADO: CLAUDEJANE SOUSA FERREIRA.

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; sejam os honorários sucumbenciais pagos 50% por cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701876-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A.

ADVOGADO: CELSO MARCON.

APELADA: DAMARES ARAÚJO DE LIMA.

ADVOGADO: WARNER VELASQUE.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e o uso da Tabela Price; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 70% pela Apelada e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.907925-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO: SIGISFREDO HOEPERS

APELADA: MARIA EMÍLIA MACEDO PEREIRA

ADVOGADO: SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para declarar a validade da capitalização mensal dos juros e cobrança de tarifas administrativas, bem como, para reformar a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Honorários advocatícios devem ser pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, em virtude da sucumbência recíproca. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.009774-8 – BOA VIST/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: MARCELO TADANO

APELADO: A R A LUCENA MOTA (REVEL)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 010.01.009774-8, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se alegando que a Fazenda não foi previamente intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente antes da prolação da sentença que extinguiu o feito.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 05/03/1999.

Verifico que apesar de devidamente citado, o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.009516-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADO: JOHIL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO: TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 0010.01.009516-3, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se alegando que a Fazenda não foi previamente intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente antes da prolação da sentença que extinguiu o feito.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 22/03/2000.

Verifico que apesar de devidamente citado, o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.009836-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

APELADA: COMERCIAL EUROPA DO BRASIL MIN CONST IMEX LTDA

ADVOGADA:

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 0010.04.091831-9, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de prelininar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL - MUTIRÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903850-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADA: DORIS ALMEIDA DENZ
ADVOGADO: DR. YONARA K. CORRÊA VARELA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível à iniciativa do Estado de Roraima contra a sentença de fls. 216/218, prolatada pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, que nos autos da ação de rito ordinário nº. 010.2010.903.850-4 julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

A parte apelante insurge-se em relação ao valor da condenação dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), pretendendo que os mesmos sejam majorados, consoante a regra do art. 20, §3º, do CPC.

Alega, ainda, que a majoração do valor dos honorários impõe-se para o patamar razoável e proporcional à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 221/223).

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso comporta provimento.

Isso porque o arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório não prestigia o exercício profissional. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

No presente caso, a apelada ajuizou ação de rito ordinário cuja sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Por isso, os honorários devem ser por ela suportados, na forma da regra inserta no art. 20, do Código de Processo Civil.

Assim, o magistrado, quando da fixação da verba honorária, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do referido preceito legal.

Na hipótese vertente, entendo que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) é razoável a ser arbitrado a título de honorários advocatícios.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. FUNDAMENTO LEGAL PARA SUA FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. 1.- Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. 2.- Verba de sucumbência que deve ser fixada com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3.- Na hipótese dos autos, não se reputa desarrazoado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) estabelecido a título de honorários advocatícios. Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.034.880/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008) - grifo não consta no original.

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IPC DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 1990. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REDUÇÃO. 1. O reajuste concedido judicialmente (índice de 90% referente ao IPC de janeiro a novembro de 1990) alterou o valor dos proventos dos autores (servidores do Município de Belo Horizonte), sem impor limitação temporal à incidência do percentual, de

modo que a condenação refletirá também nos proventos percebidos posteriormente àquele período, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A eventual liquidação dos honorários, inicialmente fixados em 10% sobre o valor da execução, poderá alcançar quantia expressiva, a qual, certamente, não corresponderá à singeleza da causa, impondo-se, portanto, a redução da verba ao patamar da razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se dá provimento em parte, apenas para reduzir os honorários ao importe de R\$ 1.000,00 (mil reais)" (AgRg no REsp 819.839/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 14/03/2012) - grifo não consta no original.

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo §1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso para condenar a parte apelada ao pagamento da verba honorária majorando-a para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.102910-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) : VENILSON BATISTA DAMATA

APELADA(O): ROSANGELA ARAÚJO SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 03.03.2005.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 17), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.905260-2 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA

ADVOGADO(A): LEONILDO TAVARES JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – COORDENADOR DO MUTIRÃO DA 2ª INSTÂNCIA

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário da sentença exarada às fls. 53/53-v, que condenou a requerida a, no prazo de 90 dias, reparar os logradouros públicos descritos na inicial, sob pena de conversão em perdas e danos, nos termos da petição inicial.

Não houve recurso voluntário.

Foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria, após a distribuição do feito ao Mutirão da 2.ª Instância.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, caput do CPC e Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se tratar-se na origem de feito contra pessoa jurídica de direito privado (sociedade de economia mista - cf. estatuto às fls. 38/44-v) não elencado no dispositivo legal que regulamenta o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Vejamos:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;"

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:

"REEXAME NECESSÁRIO DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - DESAPROPRIAÇÃO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ/SANEPAR - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ENTIDADE QUE NÃO SE SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO APLICABILIDADE DAS NORMAS DO ARTIGO 475, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DO ARTIGO 28, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.363/1941 - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. Não se submetem ao reexame necessário as sentenças proferidas contra as sociedades de economia mista, pois não se incluem no conceito de Fazenda Pública. (...)" (TJPR - 5ª C.Cível, ACR 558470-9, Rel. Des. José Marcos de Moura, Por maioria, J. 29.09.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMPRESA PÚBLICA.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. - Embora a Caixa Econômica Federal atue por delegação da União, não cabe o reexame necessário de sentença que lhe foi desfavorável, pois ela não está elencada no rol taxativo dos

artigos 475 do CPC e 10 da Lei 9.469/97. - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83/STJ)- Recurso não conhecido." (STJ - REsp: 453950 CE 2002/0099957-3, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 02/09/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/10/2004 p. 265)

ISSO POSTO, em virtude de ser incabível o reexame no presente caso, não conheço da presente remessa, nos termos do art. 475, I, §2.º do CPC, c/c art.557 do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.015930-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) : ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE

APELADA(O): LIRA CONSTRUÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO (A): OLENO INÁCIO DE MATOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 11.12.1996.

Verifico que a citação ocorreu, mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.708657-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: BENEDITO MORAES CAMPOS

ADVOGADA: CLEOCIMARA DE OLIVEIRA MESSIAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.701673-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADA: CARLENE LICERIA DA SILVA

ADVOGADOS: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.918586-7 - BOA VISTA./RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A.

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.

APELADA: VÂNIA PEREIRA DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Banco Itauleasing S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 6.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.918.586-7, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistência de ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 6 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 7 - a multa diária é manifestamente excessiva;
- 8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem Contrarrazões.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 17/01/2008, contrato de financiamento de veículo automotor "Fiat/Palio ELX", ano 2007, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 42.350,00, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 998,26.

A taxa de juros mensais foi fixada em 2,35%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Contratação (R\$ 600,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 31,22% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrichi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"
(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra

e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."
4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Recurso especial parcialmente provido."
- Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 17/01/2008, logo, anterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas devem ser consideradas válidas.
- Reformo a sentença neste ponto, para permitir a incidência das tarifas bancárias, consoante previsão contratual.
- Da compensação de créditos / repetição do indébito:
- Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.
- Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:
- "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Da multa diária

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma

simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; garantir a possibilidade de cadastro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; e declarar a validade da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.700536-2 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.

APELADO: JOSIANY PRAXEDES ARAÚJO.

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 6.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0700536-41.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - a multa diária é manifestamente excessiva;
- 3 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 4 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 5 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 6 - é permitida a cobrança de multa contratual;
- 7 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 8 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 9 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em Contrarrazões, a apelada requer o desprovimento do recurso.

No prazo das contrarrazões houve interposição de recurso adesivo, pugnando a recorrente que seja aplicada a taxa de juros conforme contrato assinado, bem como a repetição de indébito em dobro.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 16/03/2007, contrato de financiamento de veículo automotor "FIAT/UNO MILLE", ano 2007, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 18.920,00, a ser adimplido em 72 parcelas de R\$ 474,32.

A taxa de juros mensais foi fixada em 1,75% e a anual em 23,16.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Contratação (R\$ 500,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º

da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 31,21% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção.

Da multa diária

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"
(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da multa

A matéria encontra-se sumulada no enunciado 285 do STJ:

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"

O art. 52, § 1.º do CDC, estipula a referida multa em no máximo 2% do valor da prestação, vejamos:

§ 1.º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação."

Contudo, no caso dos autos, o magistrado não considerou a multa ilegal, apenas disse que a comissão de permanência não poderia ser acumulada com a multa e considerou nula apenas a cobrança da comissão de permanência, não havendo o que reformar neste sentido.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 16/03/2007, logo, anterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas devem ser consideradas válidas.

Reformo a sentença neste ponto, para permitir a incidência das tarifas bancárias, consoante previsão contratual.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3ª e 4ª) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e declarar a validade da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

RECURSO ADESIVO

O recurso adesivo merece desprovimento, haja vista que se insurgiu contra a sentença indevidamente, por entender que aquela fixou os juros acima do valor fixado no contrato e que não determinou a repetição de indébito em dobro.

Porém, da leitura atenta do dispositivo, verifica-se que a sentença foi escorreita e manteve o valor dos juros contratados, já que estes não ultrapassam 2%, e determinou a repetição de indébito em dobro, não merecendo provimento o recurso adesivo.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao apelo e nego provimento ao recurso adesivo.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.904100-1- BOA VISTA/RR.

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI.

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.

APELADA: MACLANE SHIRLEY MATOS DE AMORIM.

ADVOGADO: DANIEL ROBERTO DA SILVA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI. interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 6.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.904.100-1, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 4 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 6 - não é cabível repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;

7 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
8 - a multa diária é manifestamente excessiva;
9 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.
Ao final, requereu o provimento do recurso.
Em contrarrazões, de fls. 130/135, a apelada pugna pelo desprovimento do recurso.
É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em julho de 2007, contrato de financiamento de veículo automotor "Chevrolet corsa pick up 1.6", ano 2001, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 10.547,06, a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 358,70.

A taxa de juros mensais foi fixada em 2,16% e a anual em 29,23%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de abertura de crédito (R\$ 400,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 28,66% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em julho de 2007, logo, anterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas devem ser consideradas válidas.

Reformo a sentença neste ponto, para permitir a incidência das tarifas bancárias, consoante previsão contratual.

Da repetição do indébito:

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Da multa diária

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na

forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; garantir a possibilidade de cadastro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; e declarar a validade da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.907824-3 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A.

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.

APELADO: DIONNATAN GOMES DE ALCÂNTARA.

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Banco Itaú S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.907.824-3, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistência de ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 4 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões, de fls. 104/113, o apelado pugna pelo desprovimento do recurso.

No prazo das contrarrazões houve interposição de recurso adesivo, pugnando a recorrente que seja aplicada a taxa de juros conforme contrato assinado, bem como a repetição de indébito em dobro.

Em resposta ao adesivo, o banco recorrido pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 07.01.08, contrato de financiamento de veículo automotor "FIAT / PALIO ELX", ano 2007, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 32.500,00, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 988,31.

A taxa de juros mensais foi fixada em 1,96%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de abertura de crédito (R\$ 600,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de

intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 31,22% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"
(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada

pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 15/12/07, logo, anterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas devem ser consideradas válidas.

Reformo a sentença neste ponto, para permitir a incidência das tarifas bancárias, consoante previsão contratual.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price; e declarar a validade da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

RECURSO ADESIVO

O recurso adesivo merece desprovimento, haja vista que se insurgiu contra a sentença indevidamente, por entender que aquela fixou os juros acima do valor fixado no contrato e que não determinou a repetição de indébito em dobro.

Porém, da leitura atenta do dispositivo, verifica-se que a sentença foi escorreita e manteve o valor dos juros contratados, já que estes não ultrapassam 2%, e determinou a repetição de indébito em dobro, não merecendo provimento o recurso adesivo.

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo e nego provimento ao recurso adesivo.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.702705-1/ BOA VISTA.

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A.

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.

APELADA: DANIELA MELLER DOS SANTOS.

ADVOGADO: MAURO CASTRO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Banco Itauleasing S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 6.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0702705-98.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 6 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 7 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em Contrarrazões, a apelada requer o desprovimento do recurso.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 17/06/2010, contrato de financiamento de veículo automotor "Fiat/Siena", ano 2010, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 35.640,00, a ser adimplido em 72 parcelas de R\$ 945,84.

A taxa de juros mensal foi fixada em 1,45%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Cadastro (R\$ 598,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supraleais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO

EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 23,61% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"
(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."
4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Recurso especial parcialmente provido."
- Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 17/06/2010, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto.
- Da compensação de créditos / repetição do indébito:
- Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.
- Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:
- "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; garantir a possibilidade de cadastro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.12.000906-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO(A): PEDRO ROBERTO ROMÃO
APELADO(A): DURBIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO(A): EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL

2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.128623-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) : ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA

APELADA(O): JOSÉ ANTONIO MARCHIORO

ADVOGADO (A): JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 27.01.2006.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 13), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901872-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

APELADA: EDIANY CRUZ DE SOUSA BARBOSA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUÍS VILLÓRIA BRANDÃO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível, interposta contra a sentença de fls. 431/436, que julgou procedente o pedido inicial nos autos de ação ordinária nº. 010.2011.901.872-8, no qual a apelada pleiteou sua nomeação e posse no cargo de fisioterapeuta, no concurso realizado pelo apelante, constando a sua classificação em 8º lugar.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 455v.

É o sucinto relato. Decido, autorizado pelos artigos 557, do Código de Processo Civil e 175, XIV, do RITJRR.

Consta o Edital n.º 031/2011 de 08 de julho de 2011 (DOE n.º 1581), às fls. 399/400, que foram convocados para entrega da documentação até o 20.º colocado no concurso para o cargo de fisioterapeuta, constando o nome da apelada na 8.ª colocação.

Também consta o Edital n.º 032/2011 de 08 de julho de 2011 (DOE n.º 1581), às fls. 402/404, convocando para os exames biométricos e avaliação médica até o 20.º colocado no concurso para o cargo de fisioterapeuta, constando da mesma forma o nome da apelada na 8.ª colocação.

No caso em apreço, observa-se que o objeto da ação foi esvaziado no momento em que o apelante convocou administrativamente a apelada, conforme noticiado acima.

Situação essa que foi informada pelo próprio apelante às fls. 06 dos presentes autos, vejamos:

"Neste diapasão, passados 4 (quatro) dias da publicação da Lei nº. 809/2011, no Diário Oficial, de 04/07/2011, que incrementou o número de vagas para diversos cargos, foram nomeados 14 (quatorze) candidatos oriundos do cadastro de reserva, conforme relação publicada no Diário Oficial do Estado, edição de nº 1581, datada de 8 de julho de 2011, incluindo neste rol a apelada."

Dessa forma, realizada a nomeação antes de interposta a apelação, verifica-se a falta de interesse em ver modificada a decisão. O recurso encontra-se prejudicado. Este caso reclama, então, a aplicação do art. 557 do CPC, c/c art. 175, XIV do RITJRR, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Art.175. Compete ao Relator:

(...);

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);

Com base no exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV do RITJRR.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.015071-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) : ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA

APELADA(O): H. DEEKE-ME

ADVOGADO(A): TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 05.2000.

Verifico que a citação ocorreu, mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 11 907419-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: ELIANA ARAÚJO DE LIMA

ADVOGADO (A): JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.708456-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER SA

ADVOGADO: CALSON MARCON

APELADO: RONALDO MACEDO DE JESUS

ADVOGADO: BEM-HUR SOUZA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, e, reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, assegurando ao consumidor direito à apuração de valores a compensar ou restituir, se houver.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.
P.R.I.
Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.903762-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS: DEBORAH FARIAS CAVALCANTE E OUTROS
APELADA: FRANCISCA NELI SILVA LOPES
ADVOGADO: BEN-HUR SOUZA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.
Registre-se e Intimem-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.705169-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: GISELE SAMPAIO FERNANDES
APELADO: VICENTE DE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO ITAUCARD S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 07051699520118230010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de adimplência, correção monetária pelo índice do INPC, se cobrados em patamar maior, reconhecendo como ilegais cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente calculados em dobro, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 63/66).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "a limitação de juros imposta na r.sentença não encontra qualquer alicerce em nossa legislação pátria, bem como na melhor jurisprudência sobretudo na Súmula 596 do STF, a qual, após revisão, conforme consta da Emenda a Constituição de n. 45/2004, terá eficácia vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, além dos que integram a administração pública direta e indireta. [...] Ao celebrar o contrato de financiamento o Apelado tinha plena ciência dos valores a pagar mensalmente, bem

como da remuneração, que previamente fixada. Portanto, não há incidência de juros com vantagem exagerada para o Banco Apelante".

Segue sustentando que "a multa cobrada é a título penal e não moratório, sendo que, na legislação vigente, é perfeitamente legal a cobrança da multa contratual, desde que pactuada, e é o que ocorre no presente contrato. [...] o contrato o qual é objeto da presente discussão, foi pactuado em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/00, de 30 de março de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 2.170-36 [...] e em vigor, diante do que prevê a Emenda Constitucional n. 32/2001. Tal ordem legislativa considera plenamente aplicável a capitalização mensal dos juros, nos termos do art. 5º. [...] apenas ocorre incidência da comissão de permanência e da multa contratual, sendo certo que a correção monetária não é cobrada cumulativamente com a comissão de permanência, dado a realidade que argumento nenhum afasta".

Suscita que "o autor realizou os pagamentos contratados de forma voluntária, entende-se que fez com liberdade. Portanto, para ver devolvido tais valores, obrigatoriamente, deverá comprovar o erro nos pagamentos realizados. [...] nada tem a autora a compensar a ré, eis que não são autor e réu credor e devedor um do outro, mas tão somente é a autora devedora junto a instituição financeira. [...] a tarifa de cadastro foi legitimada pela regulamentação e pelo instrumento contratual firmando entre as partes. [...] pugna pela reforma da sentença recorrida, tendo em vista que nada há a restituir em dobro ao recorrido, eis que os pagamentos efetuados foram feitos de acordo com o livremente pactuado, conforme legislação vigente, e não foram adimplidos por erro".

DO PEDIDO

Requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 69/71).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 77), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 79), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato demonstrando os índices relativos a taxa de juros remuneratórios mensal/anual, tendo a parte Apelante permanecido inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de

recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]." (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o contrato não demonstra os índices referentes a taxa de juros remuneratórios, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: •A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.909156-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADO: CELSO MARCON.

APELADA: GILDETE MAGALHÃES SEVERINO.

ADVOGADO: BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento para: declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados

indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos 50% para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 11 707331-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A.

ADVOGADO: CELSO MARCON.

APELADO: NILSON REBOUÇAS PERES.

ADVOGADO: WARNER VELASQUE ADVOGADOS.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais suportados em 50% por cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910682-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: LEILIANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA MOREIRA SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Volkswagen S/A. interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 6.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento n.º 010.2010.910.682-2, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuada;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 6 - é direito seu incluir o nome do devedor em mora nos órgãos de proteção ao crédito;
- 7 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Analiso os recursos em conjunto.

Do contrato

As partes ajustaram, em 24/10/2008, contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo automotor "Fiat - Strada Adventure", ano 2006.

O valor parcelado foi de R\$ 22.919,77, a ser adimplido em 36 parcelas de R\$ 890,93.

A taxa de juros mensal foi fixada em 34,43%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Cadastro (R\$ 690,00) e Serviços prestados (R\$ 1.612,80).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º,

inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (34,43% CET) encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 34,14% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a

cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"
(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade

em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitasse os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito

(IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 24/10/2008, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto. Contudo, a Tarifa de Cadastro é válida.

Da inscrição do nome do devedor em mora nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 43 do CDC.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou provimento em parte ao recurso principal para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários. Recurso adesivo desprovido.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900728-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: EDIVALDO VICTOR DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Santander S/A. interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 6.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.900.728-3, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuada;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 6 - é direito seu incluir o nome do devedor em mora nos órgãos de proteção ao crédito;
- 7 - é desnecessária a confecção de carnês;
- 8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Analiso os recursos em conjunto.

Do contrato

As partes ajustaram, em 12/12/2009, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor "General Motors - Meriva (Joy Econo)", ano 2008.

O valor do principal mais juros foi de R\$ 33.343,92, a ser adimplido em 36 parcelas de R\$ 926,22.

A taxa de juros mensal foi fixada em 1,57% e a anual em 20,56%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 428,79), Tarifa de Cadastro (R\$ 450,00), Inserção Gravame (R\$ 37,82), Serviço de Correspondente prestado a Financeira (R\$ 1.404,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º,

inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do

CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (20,56%) encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 31,75% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)." (STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato (item 2, fl.32), razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo

padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 12/02/2009, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto. Contudo, a Tarifa de Cadastro é válida.

Da multa diária

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

Da inscrição do nome do devedor em mora nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 43 do CDC.

Da desnecessidade de confecção de novo carnê

Na fase de liquidação, caso apurado valor a ser pago, a emissão de carnê será necessária.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou provimento em parte ao recurso principal para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários. Recurso adesivo desprovido.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 12 701580-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADA: ANTONIA SILVA COSTA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.710793-5 – BOA VISTA/RR**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO (A): CELSO MARCON****APELADO(A): MACLAUDIO DA SILVA AMORIM****ADVOGADO (A): WALBER AGUIAR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****FINAL DE DECISÃO**

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, e, reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, uma vez que não impugnados ou dissonância com jurisprudência dominante com o Superior Tribunal de Justiça, assegurando ao consumidor direito à apuração de valores a compensar ou restituir, se houver.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.708552-9 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAUCARD SA****ADVOGADO(A): CELSO MARCON****APELADO(A): ELINDA RODRIGUES DA SILVA****ADVOGADO(A): ALEXANDER LADISLAU MENEZES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****FINAL DE DECISÃO**

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.709445-5 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAUCARD SA****ADVOGADO(A):: CELSON MARCON****APELADO(A):: ADEMIR FERREIRA DE LIMA****ADVOGADO(A): WARNER VELASQUES RIBEIRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, e, reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, assegurando ao consumidor direito à apuração de valores a compensar ou restituir, se houver.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.706585-3
APELANTE: BANCO ITAULEASING SA
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
APELADO(A): SILVIA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.907201-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA SA
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
APELADO(A): MARISTELA ZANDONA AGUILAR
ADVOGADO(A): JAQUES SONNTAG
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Nego provimento ao Recurso Adesivo, em razão da fundamentação acima expendida.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.
Registre-se e Intimem-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.910671-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO (A): CELSO MARCON

APELADO(A): MARQUIسيا DE CASTRO MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO (A): WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, e, reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, uma vez que não impugnados ou dissonância com jurisprudência dominante com o Superior Tribunal de Justiça, assegurando ao consumidor direito à apuração de valores a compensar ou restituir, se houver.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908330-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: HELIZABETH CRISTINA SOARES AMORIM

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Fiat S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.908330-0, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistência de ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 4 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 6 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 7 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 60/62-v, onde o apelado requer o desprovimento do recurso.

No prazo das contrarrrazões houve interposição de recurso adesivo, pugnando a recorrente que seja aplicada a taxa de juros conforme contrato assinado, bem como a repetição de indébito em dobro.

Contrarrrazões ao recurso adesivo às fls. 109/117.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 13/10/2008, contrato de financiamento de veículo automotor "Fiat Palio ELX 1.0", ano 2008, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 35.370, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 965,58.

A taxa de juros mensal foi fixada em 1,78% e a anual em 23,94%.

Houve previsão da incidência de Inclusão de gravame (R\$ 38,12); Ressarcimento de despesas com serviços (R\$ 4,50 - por parcela); Tarifa de cadastro (R\$ 350,00) e Ressarcimento de despesas de promotora de venda (R\$ 38,12).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralégais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 34,15% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)." (STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros

objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 11/08/2008, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto. Contudo, a tarifa de cadastro é válida.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price e da utilização do INPC como índice de atualização monetária, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; garantir a possibilidade de cadastro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

RECURSO ADESIVO

O recurso adesivo merece desprovimento, haja vista que se insurgiu contra a sentença indevidamente, por entender que aquela fixou os juros acima do valor fixado no contrato e que não determinou a repetição de indébito em dobro.

Porém, da leitura atenta do dispositivo, verifica-se que a sentença foi escoreita e manteve o valor dos juros contratados, já que estes não ultrapassam 2%, e determinou a repetição de indébito em dobro, não merecendo provimento o recurso adesivo.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao apelo e nego provimento ao recurso adesivo.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709298-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ROBERTO DE SOUSA LOPES

ADVOGADO(A): DR(A) VANESSA DE SOUSA LOPES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 6.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação de repetição de indébito n.º 0709298-12.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

A apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição em dobro dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - a TR deve ser utilizada como índice de atualização monetária;
- 6 - desmerece prosperar o pedido de consignação em pagamento;
- 7 - é faculdade de a instituição realizar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito;
- 8 - pelo princípio da razoabilidade a multa foi fixada em valor exacerbado;
- 9 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 10 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 65/80-v, em que é suscitada a nulidade da sentença não ter apreciado os pedidos iniciais.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Da nulidade da sentença

Rejeita-se a alegação de a sentença recorrida ser citra petita porque o Magistrado analisou os pedidos constantes da peça inicial.

Em verdade, por se tratar de questão que envolve matéria de ordem pública não há julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronuncia-se de ofício sobre referidas matérias, como por exemplo, as cláusulas contratuais.

Do contrato

As partes ajustaram, em 21/09/2006, Cédula de Crédito Bancário para o financiamento de veículo automotor "Chevrolet - S-10 Pick-up 2.8 TB", ano 2002, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor total do crédito foi de R\$ 20.678,04, a ser adimplido em 36 parcelas de R\$ 856,39.

A taxa de juros anual foi fixada em 30,98% e a taxa de juros mensais em 2,27%.

Houve previsão da incidência de IOC (R\$ 278,04), TAC (R\$ 400,00) e Tarifa de Cobrança (R\$ 3,90), Multa de 2% e Comissão de Permanência de 12%.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (30,98%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 32,99% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)" (STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que

não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato (item 13), razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada

pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 21/09/2006, logo, anterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas devem ser consideradas válidas.

Reformo a sentença neste ponto, para permitir a incidência das tarifas bancárias, consoante previsão contratual.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Não há o que compensar diante da natureza da ação.

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3ª e 4ª) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Do INPC

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. Nesse sentido: STJ, REsp 493.379/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 312.

Da inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito, da multa, da consignação em pagamento

Tais matérias fogem das limitações feitas na petição inicial e da natureza da ação (repetição de indébito).

Desta forma, faço o decote da sentença de primeiro grau.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão da comissão de permanência, mantidas as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 1.000,00, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e declarar a validade da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704677-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: DIEMEA ALVES DA MOTA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0704677-6.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - a multa diária é manifestamente excessiva;
- 3 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 4 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 6 - é permitida a cobrança de multa contratual;
- 7 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 8 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 9 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões às fls. 89/98, onde o apelado pugna pelo desprovimento do recurso.

No prazo das contrarrrazões houve interposição de recurso adesivo, pugnando a recorrente que seja aplicada a taxa de juros conforme contrato assinado, bem como a repetição de indébito em dobro.

Sem contrarrrazões ao recurso adesivo.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 09/08/2008, contrato de financiamento de veículo automotor "FIAT/Palio Fire Economy", ano 2010, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 33.900,00, totalizando, com os encargos, o valor de R\$ 37.120,79, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 913,21.

A taxa de juros mensal foi fixada em 1,38%, a anual em 17,88% e a CET em 23,21%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 651,62), Serviços de Terceiros (R\$ 2.021,19), Tarifa de Cadastro (R\$ 509,00) e Registro de Contrato (R\$ 38,98). Houve, ainda, incidência de multa (2%) c/c comissão de permanência (12%) e juros moratórios.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 23,44% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da multa diária

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"
(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da multa

A matéria encontra-se sumulada no enunciado 285 do STJ:

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"

O art. 52, § 1.º do CDC, estipula a referida multa em no máximo 2% do valor da prestação, vejamos:

§ 1.º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação."

Contudo, no caso dos autos, o magistrado não considerou a multa ilegal, apenas disse que a comissão de permanência não poderia ser acumulada com a multa e considerou nula apenas a cobrança da comissão de permanência, não havendo o que reformar neste sentido.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente,

assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 09/08/2010, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto. Contudo, a tarifa de cadastro é válida.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

RECURSO ADESIVO

O recurso adesivo merece desprovimento, haja vista que se insurgiu contra a sentença indevidamente, por entender que aquela fixou os juros acima do valor fixado no contrato e que não determinou a repetição de indébito em dobro.

Porém, da leitura atenta do dispositivo, verifica-se que a sentença foi escorreita e manteve o valor dos juros contratados, já que estes não ultrapassam 2%, e determinou a repetição de indébito em dobro, não merecendo provimento o recurso adesivo.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao apelo e nego provimento ao recurso adesivo.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.900622-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADOS: VANESSA DE SOUSA LOPES E OUTROS
APELADA: GEORGIA LOPES DE SOUSA
ADVOGADO: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.908457-1/ BOA VISTA
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: CASSILENE ALVES DE MELO
ADVOGADOS: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.908.457-1, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 4 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 5 - é permitida a cobrança de multa contratual;
- 6 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 7 - não é cabível repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões, de fls. 97/103, a apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 25.04.08, contrato de financiamento de veículo automotor "CHEVROLET S-10 ", ano 2007, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 27.000,00, a ser adimplido em 36 parcelas de R\$ 1.050,50.

A taxa de juros mensais foi fixada em 1,47% e a anual em 19,14%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de abertura de crédito (R\$ 500,00) e serviços de terceiros (R\$ 648,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando

a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 29,81% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, da forma contratada.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"
(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da multa

A matéria encontra-se sumulada no enunciado 285 do STJ:

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"

O art. 52, § 1.º do CDC, estipula a referida multa em no máximo 2% do valor da prestação, vejamos:

§ 1.º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação."

Contudo, no caso dos autos, o magistrado não considerou a multa ilegal, apenas disse que a comissão de permanência não poderia ser acumulada com a multa e considerou nula apenas a cobrança da comissão de permanência, não havendo o que reformar neste sentido.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 25/04/08, logo, anterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas devem ser consideradas válidas.

Reformo a sentença neste ponto, para permitir a incidência das tarifas bancárias, consoante previsão contratual.

Da repetição do indébito:

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; garantir a possibilidade de cadastro do nome

do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; e declarar a validade da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.700351-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.

ADVOGADO: CELSO MARCON.

APELADA: CIBELLY MARIA PEREIRA DE CARVALHO.

ADVOGADA: CLODOCI FERREIRA DO AMARAL.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 70% (setenta por cento) pelo Apelado e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.707322-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: SAMUEL CASTRO LOBATO

ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, para acolher a preliminar de sentença extra petita quanto à ilegalidade das tarifas administrativas, mantendo a cobrança destas, pois não foi pretendido na Inicial; bem como, declaro válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais suportados 70% pelo Apelado e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.12.713514-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO
APELADO(A) : RONDINALDO ALVES COIMBRA
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.904855-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: SERGIO MATEUS

ADVOGADO: MARCELO CRUZ OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.711056-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: TÁSSIO MOREIRA SILVA

APELADO: LUCIANO SILVA DA SILVA

ADVOGADOS: DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.921327-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA SA

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

APELADO(A): SEBASTIÃO ROCHA MARQUES

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Julgo improcedente o Recurso Adesivo pela fundamentação acima expendida.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.904327-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR

APELADA: JOÃO PEREIRA DE VASCONCELOS FILHO

ADVOGADO: SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e a cobrança de tarifas administrativas, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.046187-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: RODRIGO FREITAS CORREIA

APELADO: SEBASTIÃO LECI DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Sustenta que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 156v.).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva em ações propostas anteriormente a alteração da Lei Complementar n. 118/2005, ocorre com a citação do executado e não com a mera propositura da ação ou despacho ordenando a citação, que no caso em tela, deu-se no dia 09.JUN.2003:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC n. 118/05, tratando-se de execução anterior a sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 219, §5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, §5º, do CPC,

observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exequente no pagamento das custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento". (TJRS, AC n. 70023213036, rel. Carlos Eduardo Zietolw Duro, j. 27/02/2008).

Consta dos autos, que houve parcelamento da dívida, que tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, pois configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo Devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, sendo que o novo prazo se inicia a partir do descumprimento da avença.

É o teor da súmula nº 248, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual "o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".

DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA

Nesta esteira, constato que olvidou a magistrada da existência do parcelamento do crédito tributário, que além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, interrompe o prazo prescricional, ex vi do disposto nos artigos 151, inciso VI, e, 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento."

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Desta feita, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo diante da ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, pois o parcelamento pressupõe confissão de dívida, por ser considerado ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo Devedor. Neste sentido, cito precedente do STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. (...) 4. Recurso desprovido". (STJ, REsp 702559 SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, Julgamento 17.03.2005, DJ 23.05.2005). (Sem grifos no original).

Deste modo, com o parcelamento da dívida, a exigibilidade do crédito fica suspensa, até que ocorra a quitação do débito (extinção da obrigação), ou informação do não cumprimento do acordo (interrupção do prazo prescricional).

Nesta linha, seguem decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito". (STJ, REsp 446665/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgamento 15.10.2002, DJ 18.11.2002).

"(...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 3.9.2009, DJe 14.9.2009). 3. Agravo regimental não provido". (sem grifo no original). (STJ, AgRg no Ag 1222267/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgamento 28.09.2010, DJe 07.10.2010). (Sem grifos no original).

"(...) 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento

em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido". (grifo nosso). (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgamento 22.06.2010, DJe 06.08.2010). (Sem grifos no original).

No caso presente, segundo se depreende das petições de fls. 64, 97e 112, datada respectivamente de 10.AGO.2005, 20.FEV.2009 e 28.MAI.2010, não houve o cumprimento do parcelamento feito pelo Apelado, permanecendo a Fazenda Pública no interesse do prosseguimento do feito, com o fim de alcançar a quitação do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que gerou a demanda.

Ocorre que, em 07.FEV.2011, o Juízo a quo prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, em face da suposta ocorrência do fenômeno da prescrição.

Todavia, tenho convicção que a prescrição não restou caracterizada, pois com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lapso de tempo até então decorrido foi "apagado", recomeçando a contar desde o princípio, quando do descumprimento do referido parcelamento.

Com efeito, do inadimplemento do parcelamento (07.JAN.2010) até a prolação da sentença (07.FEV.2011), não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.

Forte nessas razões, vislumbro merecer reforma a sentença, pois não verificada ocorrência da prescrição.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 151, inciso VI, c/c, artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível e dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença proferida em 1ª instância.

Retornem os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 17 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.716185-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADA: ROSICLEIDE DA CONCEIÇÃO FELICIO

ADVOGADO: WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.019451-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: MARCELO TADANO

APELADO: WISNER BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: NILTER DA SILVA PINHEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Sustenta que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 172).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação

para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva em ações propostas anteriormente a alteração da Lei Complementar n. 118/2005, ocorre com a citação do executado e não com a mera propositura da ação ou despacho ordenando a citação, que no caso em tela, deu-se no dia 15.ABR.2004:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC n. 118/05, tratando-se de execução anterior a sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 219, §5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, §5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exequente no pagamento das custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento". (TJRS, AC n. 70023213036, rel. Carlos Eduardo Zietolw Duro, j. 27/02/2008).

Consta dos autos, que houve parcelamento da dívida, que tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, pois configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo Devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, sendo que o novo prazo se inicia a partir do descumprimento da avença.

É o teor da súmula nº 248, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual "o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".

DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA

Nesta esteira, constato que olvidou a magistrada da existência do parcelamento do crédito tributário, que além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, interrompe o prazo prescricional, ex vi do disposto nos artigos 151, inciso VI, e, 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento."

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Desta feita, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo diante da ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, pois o parcelamento pressupõe confissão de dívida, por ser considerado ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo Devedor. Neste sentido, cito precedente do STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. (...) 4. Recurso desprovido". (STJ, REsp 702559 SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, Julgamento 17.03.2005, DJ 23.05.2005). (Sem grifos no original).

Deste modo, com o parcelamento da dívida, a exigibilidade do crédito fica suspensa, até que ocorra a quitação do débito (extinção da obrigação), ou informação do não cumprimento do acordo (interrupção do prazo prescricional).

Nesta linha, seguem decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito". (STJ, REsp 446665/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgamento 15.10.2002, DJ 18.11.2002).

"(...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 3.9.2009, DJe 14.9.2009). 3. Agravo regimental não provido". (sem grifo no original). (STJ, AgRg no Ag 1222267/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgamento 28.09.2010, DJe 07.10.2010). (Sem grifos no original).

"(...) 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido". (grifo nosso). (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgamento 22.06.2010, DJe 06.08.2010). (Sem grifos no original).

No caso presente, não se tem notícia que o Apelado deixou de pagar o referido parcelamento, sobrevivendo em 28.FEV.2011, sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, em face da suposta ocorrência do fenômeno da prescrição.

Todavia, tenho convicção que a prescrição não restou caracterizada, pois com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lapso de tempo até então decorrido foi "apagado", recomeçando a contar desde o princípio, quando do descumprimento do referido parcelamento.

Com efeito, do parcelamento (15.ABR.2010) até a prolação da sentença (28.FEV.2011), não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.

Forte nessas razões, vislumbro merecer reforma a sentença, pois não verificada ocorrência da prescrição.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 151, inciso VI, c/c, artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível e dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença proferida em 1ª instância.

Retornem os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 17 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.710259-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO(A): DÉBORA MARA DE ALMEIDA

APELADO(A): MÁRIO DE ALMEIDA CORREIA

ADVOGADO(A): JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.705777-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADA: MARIA TELINA COELHO

ADVOGADO: LIZANDRO ICASSATTI MENDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.705872-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADOS: LUIS CARLOS LAURENÇO

APELADA: SALVINA LEITAO DE SOUZA

ADVOGADO: JOSE IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.700593-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN SA

ADVOGADO (A): CELSO MARCON

APELADO(A): ANA CLAUDIA NEGREIROS DOS SANTOS

ADVOGADO (A): NATALINO ARAÚJO PAIVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, e, reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, uma vez que não impugnados ou dissonância com jurisprudência dominante com o Superior Tribunal de Justiça, assegurando ao consumidor direito à apuração de valores a compensar ou restituir, se houver.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.712867-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A.

ADVOGADO: CELSO MARCON.
APELADO: MARCOS AMERICO FRANÇA MARTINS.
ADVOGADO: WARNER VELASQUE.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.703105-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: ALDEFFRAN ROBRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento à Apelação Cível, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, e, reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão ser suportados à razão 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50% (cinquenta por cento). Mantenho os demais termos da sentença, assegurando ao consumidor direito à apuração de valores a compensar ou restituir, se houver.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.919552-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG SA
ADVOGADO(A): TÁSSYO MOREIRA SILVA
APELADO(A): ONEY JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO(A): JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.714568-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA SA

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

APELADO(A): ALDAIR ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): GILBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.910605-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: CELSO MARCON.

APELADA: JOSÉ RIBAMAR DE MOURA NETO

ADVOGADO: WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento para declarar válida a taxa de juros contratuais, a capitalização mensal de juros, o uso da Tabela Price e a cobrança das tarifas administrativas; mantenho o dever de compensação dos valores pagos a maior calculados de forma simples; sejam os honorários sucumbenciais pagos 70% pelo Apelado e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.701569-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO SA
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
APELADO(A): JOÃO BATISTA DE LIMA AMADOR
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.087815-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: MARCELO TADANO
APELADOS: C. I. MESSIAS - ME E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Sustenta que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO

CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva em ações propostas anteriormente a alteração da Lei Complementar n. 118/2005, ocorre com a citação do executado e não com a mera propositura da ação ou despacho ordenando a citação, que no caso em tela, deu-se no dia 17.nov.2004:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC n. 118/05, tratando-se de execução anterior a sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 219, §5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, §5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exequente no pagamento das custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento". (TJRS, AC n. 70023213036, rel. Carlos Eduardo Zietolw Duro, j. 27/02/2008).

Consta dos autos, que houve parcelamento da dívida, que tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, pois configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo Devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, sendo que o novo prazo se inicia a partir do descumprimento da avença.

É o teor da súmula nº 248, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual "o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".

DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA

Nesta esteira, constato que olvidou a magistrada da existência do parcelamento do crédito tributário, que além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, interrompe o prazo prescricional, ex vi do disposto nos artigos 151, inciso VI, e, 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento."

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Desta feita, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo diante da ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, pois o parcelamento pressupõe confissão de dívida, por ser considerado ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo Devedor. Neste sentido, cito precedente do STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. (...) 4. Recurso desprovido". (STJ,

REsp 702559 SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, Julgamento 17.03.2005, DJ 23.05.2005). (Sem grifos no original).

Deste modo, com o parcelamento da dívida, a exigibilidade do crédito fica suspensa, até que ocorra a quitação do débito (extinção da obrigação), ou informação do não cumprimento do acordo (interrupção do prazo prescricional).

Nesta linha, seguem decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito". (STJ, REsp 446665/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgamento 15.10.2002, DJ 18.11.2002).

"(...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 3.9.2009, DJe 14.9.2009). 3. Agravo regimental não provido". (sem grifo no original). (STJ, AgRg no Ag 1222267/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgamento 28.09.2010, DJe 07.10.2010). (Sem grifos no original).

"(...) 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido". (grifo nosso). (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgamento 22.06.2010, DJe 06.08.2010). (Sem grifos no original).

No caso presente, segundo se depreende da petição de fls. 63, datada de 25.SET.2006, não houve o cumprimento do parcelamento feito pelo Apelado, permanecendo a Fazenda Pública no interesse do prosseguimento do feito, com o fim de alcançar a quitação do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que gerou a demanda.

Ocorre que, em 23.SET.2010, o Juízo a quo prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, em face da suposta ocorrência do fenômeno da prescrição.

Todavia, tenho convicção que a prescrição não restou caracterizada, pois com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lapso de tempo até então decorrido foi "apagado", recomeçando a contar desde o princípio, quando do descumprimento do referido parcelamento.

Com efeito, do inadimplemento do parcelamento (25.SET.2006) até a prolação da sentença (23.SET.2010), não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.

Forte nessas razões, vislumbro merecer reforma a sentença, pois não verificada ocorrência da prescrição.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 151, inciso VI, c/c, artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível e dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença proferida em 1ª instância.

Retornem os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 17 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.713313-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADA: LUCINEIRE LUIS RODRIGUES
ADVOGADA: DOLANE PATRICIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.716807-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: JOÃO CAETANO GOMES FILHO

ADVOGADO: JOSE IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.909167-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): CELSON MARCON

APELADO(A): ZENAIDE DA SILVA MADEIRAS

ADVOGADO(A): MIKE AROUCHE DE PINHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se alegando regularidade das cláusulas do contrato, asseverando ato jurídico perfeito e observância ao princípio do pacto sunt servanda.

Afirma legalidade da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa, consoante as sumulas 30 e 294, do Superior Tribunal de Justiça, bem como a aplicação da Lei 4595/64, combinada com a Resolução nº 1.129/86.

Defende a impossibilidade de limitação das taxas de juros e a necessidade da verificação da abusividade.

Sustenta legalidade da cobrança do custo efetivo total, correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito, como também, a capitalização mensal de juros (Aplicação da MP 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32).

Argumenta impossibilidade de compensação de valores pagos excessivamente e aduz haver valor exorbitante dos honorários advocatícios.

Requer, ao final, "[...] seja reformada a sentença de piso para manter as cláusulas contratuais assim como foram firmadas contratualmente e afastar a apuração de valores a compensar ou restituir, tendo em vista a inexistência de tais valores[...]."

Contrarrazões às fls. 100/108.

É o breve relatório. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com dispositivo legal e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no

REsp 1052866/MS, 3.^a Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.^a Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Determino, portanto, a manutenção dos juros contratuais.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]" (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro passado, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado foi pactuado em Novembro de 2010, mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator

Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

APLICAÇÃO DE MULTA

A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês. Ela existe para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, ela não tem limite nem valor pré-limitado.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por consequência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010) (grifei)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome da Apelada nos cadastros negativos de crédito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, e, reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, assegurando ao consumidor direito à apuração de valores a compensar ou restituir, se houver.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.900892-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO SA

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

APELADO(A):INALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): FRANCISCO E. DOS S. ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...)Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.707959-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S.A.

ADVOGADO: JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: ROGÉRIO CORDEIRO

ADVOGADA: DOLANE PATRICIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, acolho preliminar suscitada pelo Apelante para declarar a nulidade da sentença prevalecendo a taxa pactuada no contrato, e no mérito, dou parcial provimento a Apelação, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.019166-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A): MARCUS GIL BARBOSA

APELADA(O): IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO

ADVOGADO (A): MAGDALENA SCHAFFER IGNATZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se que só pode ser decretada a prescrição intercorrente se houver suspensão do feito, pelo art. 40, §2º, da LEF; após haver transcorrido 5 anos; e, houver paralisação dos autos por desídia da Fazenda.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 164/170), rebatendo os termos do recurso, requerendo o desprovimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que se não houvesse intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só seria capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 06.2001.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 11), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706063-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls.4546-4551, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 195 – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para auxiliar na 2.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 11.02.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 150, de 28.01.2014, publicada no DJE n.º 5201, de 29.01.2014.

N.º 196 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 11 a 14.02.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.^a Vara da Fazenda Pública, objeto das Portarias n.º 161 e 162, de 03.02.2014, publicadas no DJE n.º 5205, de 04.02.2014.

N.º 197 – Declarar vago 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, em decorrência da posse da servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO** em outro cargo inacumulável, a contar de 10.02.2014.

N.º 198 – Determinar que a servidora **ALINE MABEL FRAULOB AQUINO BRANCO**, Assessora Jurídica I, do Mutirão Cível passe a servir no Mutirão das Varas Criminais, a contar de 12.02.2014.

N.º 199 – Determinar que a servidora **ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS**, Chefe da Seção Judiciária, do Mutirão Cível passe a servir no Mutirão das Varas Criminais, a contar de 12.02.2014.

N.º 200 – Determinar que o servidor **JOÃO CRESO DE OLIVEIRA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, do Mutirão Cível passe a servir no Mutirão das Varas Criminais, a contar de 12.02.2014.

N.º 201 – Determinar que o servidor **LEANDRO COSTA TUPINAMBÁ**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, do Mutirão Cível passe a servir no Mutirão das Varas Criminais, a contar de 12.02.2014.

N.º 202 – Determinar que a servidora **SANDRA MARIA DORADO DA SILVA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, do Mutirão no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passe a servir no Mutirão das Varas Criminais, a contar de 12.02.2014.

N.º 203 – Determinar que a servidora **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SAHDO**, Chefe da Seção Judiciária, do Mutirão Cível passe a servir no Mutirão no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 12.02.2014.

N.º 204 – Determinar que o servidor **WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS**, Analista Processual, sirva junto à Comarca de Rorainópolis, a contar de 10.02.2014.

N.º 205 – Determinar que o servidor **EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO**, Analista Processual, sirva junto à Comarca de Pacaraima, a contar de 10.02.2014.

N.º 206 – Determinar que a servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Processual, sirva junto à Comarca de Caracará, a contar de 10.02.2014.

N.º 207 – Determinar que a servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Analista Processual, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 10.02.2014.

N.º 208 – Determinar que a servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Analista Processual, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 10.02.2014.

N.º 209 – Determinar que o servidor **ROCIELBERT ARNETTO RODRIGUES SILVA**, Oficial de Justiça, sirva junto à Comarca de Rorainópolis, a contar de 10.02.2014.

N.º 210 – Determinar que o servidor **WILAMES BEZERRA SOUSA**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 10.02.2014.


N.º 211 – Determinar que a servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 10.02.2014.

N.º 212 – Determinar que o servidor **DURVAL FARNEY MESSA BEZERRA**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Caracaraí, a contar de 10.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência





Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 10/02/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2014_560

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiência para oitiva de testemunha, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 13 de fevereiro de 2014.

Horário: 15h00

Testemunha: E. J. L.

Local: Gabinete do Juiz da 4ª Vara Criminal, no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, CEP 69 301-380, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 10 DE FEVEREIRO DE 2014
CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

PACI CONCORS JUS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 10/02/2014

Procedimento Administrativo n.º 2013/9452

Pregão Eletrônico n.º 006/2014 - Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação do serviço de copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima

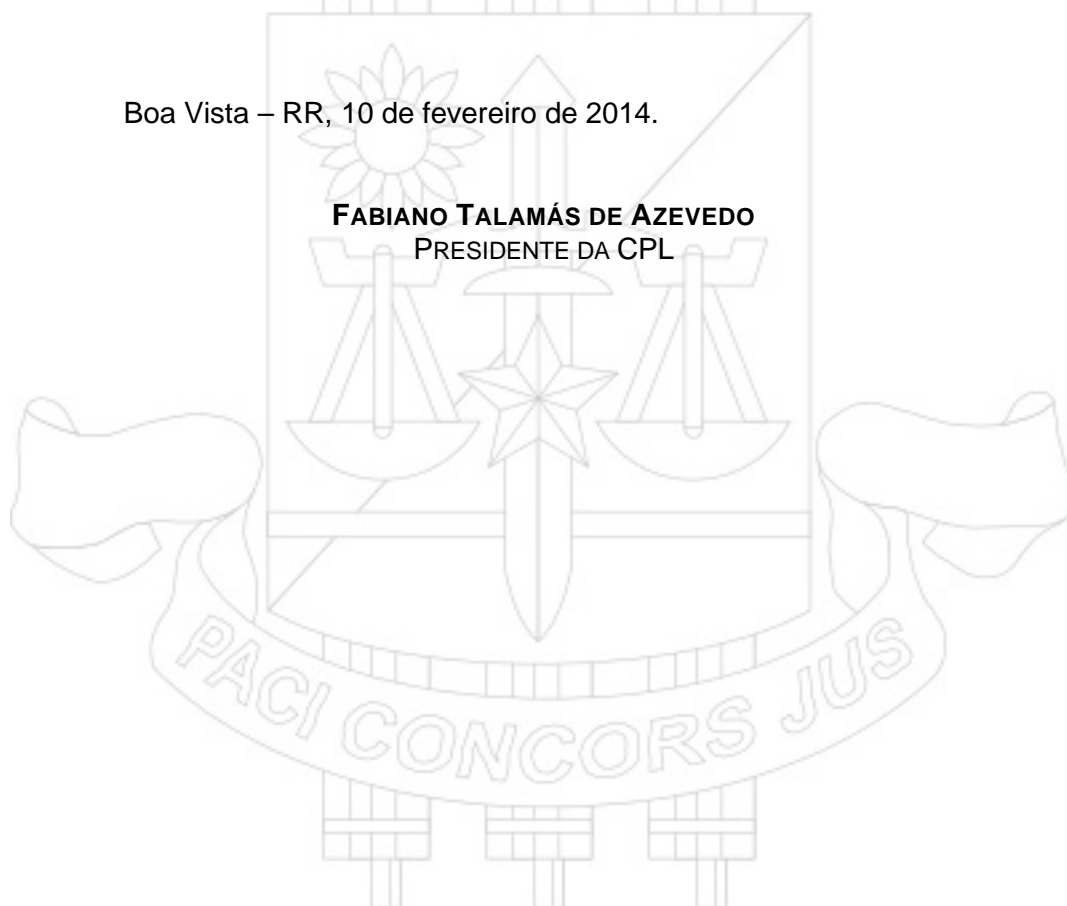
IMPUGNANTE: ROSERC – Roraima Serviços LTDA

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Assessoria da CPL (fls. 383/384).
2. Via de consequência, com fulcro no inciso V do art. 6.º da Resolução n.º 738/2012, recebo o pedido, pois tempestivo e cabível à espécie para, no mérito, INDEFERIR O PEDIDO.
3. À equipe de apoio para as providências de praxe.
4. Publique-se.

Boa Vista – RR, 10 de fevereiro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 16580/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação do serviço de plotagem de projetos gráficos referentes às obras de engenharia para o exercício de 2014.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação de empresa para realizar o serviço de plotagem de projetos gráficos referentes às obras de engenharia do TJRR para o exercício de 2014.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos nos pareceres de fls. 50/52, e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 52). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 46), a aprovação do Projeto Básico nº 113/2013 (fls. 31/33, 41/41-v), ratifico a dispensa de licitação reconhecida à fl. 52-v, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa N.R.P. MENEZES - EPP, para a prestação do serviço de plotagem de projetos gráficos referentes às obras de engenharia do TJRR para o exercício de 2014, conforme discriminação constante no Projeto Básico nº 113/2013, no valor de R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais), tendo em vista a regularidade social, fiscal e trabalhista da pretensa contratada demonstrada às fls. 36-v/39, 48/49, bem como a apresentação da declaração antinepotismo e a declaração de capacidade técnica (fls. 27/28).
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 9494/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2013, Lote 01 – Empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente ao acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2013 – Lote 01, firmada com a empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda., cujo objeto é a aquisição eventual de material gráfico.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 03/05.
3. A Assessoria de Comunicação informou da necessidade de aquisição de 250 camisetas, para atender demanda do Juizado Especializado da Violência Doméstica contra a mulher, conforme justificativa apresentada à fl. 83 e Pedido de Compras nº 393/2013 (fl. 79).
4. Há documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 84/90).
5. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida na Ata em tela - fl. 91.
6. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente – fl. 93.
7. **Diante do exposto**, autorizo a aquisição dos bens descritos no Pedido de Compras nº 393/2013, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços nº 007/2013, Lote 01, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d", da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Publique-se.

9. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
- 10 Em seguida, à SGA para as providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 10 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 3917/2013

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Contratação de empresa especializada em confecção de cortinas

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 37/38.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 12/2014 (fls. 26/32), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 11818/2012

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: contratação de empresa para adequação da 2ª Etapa do Projeto de Audiência por videoconferência

DECISÃO

1. Vieram os autos para deliberação acerca da aplicação do regime de desoneração, bem como para prorrogação do prazo de vigência e execução dos serviços concernentes ao Contrato nº 032/2013, firmado entre a empresa **E. STEIN - EPP** e esta Corte, referente à prestação do serviço de adequação de espaço físico, localizado na Cadeia Pública, para implantação da 2ª etapa do Projeto de Audiência por Videoconferência, conforme Anexo I do Projeto Básico nº 08/2013.
2. Os pedidos, devidamente justificados, foram feitos pela equipe de fiscalização, quando da elaboração do Relatório de Termo Aditivo de serviços às fls. 244/251.
3. É o breve relato. **Decido.**
4. O contrato foi firmado em 08.08.2013, vigorando por 150 dias corridos, contados da assinatura (Cláusula Quarta), tendo sido estabelecido o prazo de 30 dias corridos para a execução do objeto (Cláusula Quarta, parágrafo quarto).
5. A Ordem de Serviço nº 005/2013 foi emitida e recebida pela contratada em 12.09.2013 (fl. 211). A empresa detinha 30 dias corridos para executar o objeto contratual, ou seja, até o dia 11.10.2013, contudo, em razão das informações contidas às fls. 212/213-v, que, em síntese, preveem a necessidade de aditivo de serviços, por interesse da Administração, a Secretária de Gestão Administrativa determinou a suspensão da obra em 09.10.2013 para análise dos questionamentos postos pela fiscal (fls. 216, 223).

6. O primeiro Termo Aditivo prorrogou o prazo de execução do serviço por 20 (vinte) dias consecutivos, a contar da notificação do fiscal para a retomada da obra, e por 60 (sessenta) dias consecutivos a vigência contratual, a contar do termo final de vigência inicialmente previsto (fl. 231).
7. Considerando que, de acordo com a fiscal, são necessários mais vinte dias para a completa execução do objeto do contrato, em conformidade com o relatório apresentado às fls. 244/251, e que não há óbice legal para a dilação pretendida, uma vez que a própria Lei de Licitações prevê hipóteses em que, não havendo culpa do executor nos atrasos provocados no cronograma das obras, este será prorrogado com a garantia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, enquadrando-se, portanto, o presente caso no art. 57, §1º, inciso VI, da referida norma, *in verbis*:
- Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
- [...]
- § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
- [...]
- VI - omissão ou **atraso de providências a cargo da Administração**, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (g.n.)
8. Assim, os prazos acima fixados comportam as prorrogações previstas no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta do instrumento contratual, admitindo-se as alterações previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93 (fls. 198/201).
9. De acordo com os parágrafos quarto e quinto da Cláusula referida no item anterior, o serviço deve ser recebido provisoriamente pela fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 30 dias após o seu término e, definitivamente, em até 90 dias.
10. A contratada apresentou as certidões válidas que comprovam a sua regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 217, 253).
11. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos apresentados nos pareceres jurídicos de fls. 232/234-v e 254/255, e acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 256-v.
12. Considerando as informações e justificativas trazidas pela fiscalização do Contrato e, ainda, considerando que o art. 57, *caput* e § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos prazos de execução, de conclusão e de entrega do objeto do contrato desde que ocorram determinados motivos, autuados em processo, dentre eles o atraso de providências a cargo da Administração, situação que se amolda ao caso concreto, com fundamento no mencionado dispositivo, no art. 65, §§1º e 6º da mesma norma, e, ainda, no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 032/2013, firmado com a empresa E. STEIN - EPP, mediante Termo Aditivo, para prorrogar os prazos de vigência, por 60 dias consecutivos, a contar do termo final estabelecido no primeiro Termo Aditivo, e execução do contrato por 20 dias consecutivos, a contar da emissão da ordem de serviço, na forma da minuta apresentada às fls. 255-v/256, mantidas as demais cláusulas contratuais.**
13. Publique-se.
14. Na sequência, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**ERRATA:**

Na Decisão referente ao Documento Digital n.º 2014/2014, publicada no DJE 5209 de 08.02.2014,

Onde se lê: “Documento Digital n.º 2014/2014”.

Leia-se: “Documento Digital n.º 2014/2099”.



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/02/2014

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INSTITUCIONAL

Nº DO ACORDO:	006/2013	Referente ao PA 18610/2013
OBJETO:	O objeto do presente Acordo consistirá no acesso ao Cadastro Nacional dos Advogados Estagiários (CNA) da OAB pelo TJRR, para que a referida consulta integre os sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais do Poder Judiciário.	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJ/RR e a Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil - OAB	
VALORES:	O presente Acordo não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.	
PRAZO:	O presente instrumento entrará em vigor na data de sua assinatura, e terá duração por tempo indeterminado, com a ressalva contida no item 7.2.	
DATA:	Boa Vista, 20 de novembro de 2013.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Ata de Registro de Preços N.º 002/2014**Processo nº 2013/13765 Pregão nº 068/2013**

Aos 21 dias do mês de **janeiro** de **2014**, no **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, situado na Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **prestação de serviço para fornecimento de carimbos**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **068/2013**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Fera Copiadora Ltda – ME	CNPJ: 07.496.162/0001-01
Endereço: Rua Evangelista de Souza, nº 1617 – Pq. Capuava - Cep: 09260-411 – Santo André – SP	
Representante: Dionísio Rodrigues de Oliveira	
Telefone/Fax/Celular: (11) 4975-7571 / (11) 7782-4203 / email: licitação@grupofera.com.br	
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega dos carimbos será de 03 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento da Requisição de Carimbos.	

LOTE Nº 01

Item	Especificação	Und	Quant	Marca	Valor Unit. R\$	Valor Global R\$
1.1	Carimbo pequeno, em madeira retangular envernizada medindo 1,5x5cm e demais especificações constante no Anexo I – Termo de Referência nº 099/2013.	Und.	375	FERA	9,00	3.375,00
1.2	Carimbo médio pequeno , em madeira retangular envernizada medindo 3x5cm e demais especificações constante no Anexo I – Termo de Referência nº 099/2013.	Und.	105	FERA	11,00	1.155,00
1.3	Carimbo médio grande , em madeira retangular envernizada medindo 4x6,5cm e demais especificações constante no Anexo I – Termo de Referência nº 099/2013.	Und.	285	FERA	15,00	4.275,00
1.4	Carimbo médio, em madeira quadrada envernizada medindo 4x4cm e demais especificações constante no Anexo I – Termo de Referência nº 099/2013.	Und.	90	FERA	12,00	1.080,00

1.5	Carimbo grande , em madeira retangular envernizada medindo 5x9cm , e demais especificações constante no Anexo I – Termo de Referência nº 099/2013.	Und.	80	FERA	17,50	1.400,00
1.6	Carimbo grande , em madeira retangular envernizada medindo 10x7cm , e demais especificações constante no Anexo I – Termo de Referência nº 099/2013.	Und.	5	FERA	24,90	124,50
1.7	Carimbo auto-entintado automático em PVC, e demais especificações constante no Anexo I – Termo de Referência nº 099/2013.	Und.	270	NYKON	27,00	7.290,00
1.8	Borracha (polímero) para carimbo automático com texto de 3,8 cm x 1,4 cm .	Und.	15	FERA	9,30	139,50

PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – TJRR
EM EXERCÍCIO

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 9449/2013

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Contratação do serviço de jardinagem nos prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência nº 80/2013 (fls. 245-261), com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 262).
2. Torno sem efeito a Decisão de fl. 235.
3. Considerando já haver autorização para abertura de processo licitatório (decisão de fl. 159-v) remeta os autos à Comissão Permanente de Licitações para as providências cabíveis.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 296/2014**

Origem: Maria Auristela de Lima – Assistente Social
 Deuzivaldo José de Barros Góes – Pedagoga
 Sérgio da Silva Mota – Motorista

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Maria Auristela de Lima, Deuzivaldo José de Barros Góes e Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Caracarái – RR.	
Motivo:	Cumprir determinação judicial, para realização de Estudo Psicossocial Pedagógico.	
Data:	15 de janeiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Maria Auristela de Lima Deuzivaldo	Assistente Social
	José de Barros Góes	Pedagogo
	Sérgio da Silva Mota	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, considerando as comprovações do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 7 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1.419/2014

Origem: Daniela Schirato Collesi Minholi – Juíza de Direito
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Juíza de Direito **Daniela Schirato Collesi Minholi**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Municípios de Alto Alegre – RR.	
Motivo:	Designação para responder pela comarca.	
Data:	08, 16, 20, 23 e 27 de janeiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Daniela Schirato Collesi Minholi	Juíza de Direito
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 7 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1.300/2014

Origem: Ilda Maria de Queiroz – Psicóloga – VIJ
Maria Auristela de Lima – Assistente Social – VIJ
Sérgio da Silva Mota – Motorista – VIJ
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ilda Maria de Queiroz, Maria Auristela de Lima e Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracarái – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.	
Data:	28 de janeiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Ilda Maria de Queiroz	Psicóloga
	Maria Auristela de Lima	Assistente Social
	Sérgio da Silva Mota	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1.262/2014

Origem: Eunice Machado Moreira – Oficiala de Justiça – Comarca de Caracarái
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 23, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 24, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 27/28, verso.

5.Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 24.

6.E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 23**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	BR 432/RR 170 (Município de Caracarái) e Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	18 a 19, 27 de dezembro de 2013 e 2 a 3 de janeiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

7. Publique-se. Certifique-se.

8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.

9.Por fim, considerando as comprovações do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1.668/2014

Origem: **Ranieri Miguel da Rocha – Analista de Sistema**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1.Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 10/10, verso.

2. Com fulcro no art. 2º, da Portaria n.º 789/2012 e art. 5º, V, da Portaria n.º 738/2012, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Ranieri Miguel da Rocha**, Analista de Sistemas, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	1.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	200,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3.Publique-se. Certifique-se.

4.Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.

5.Em seguida, à Divisão de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.

6.Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para pagamento.

7.Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

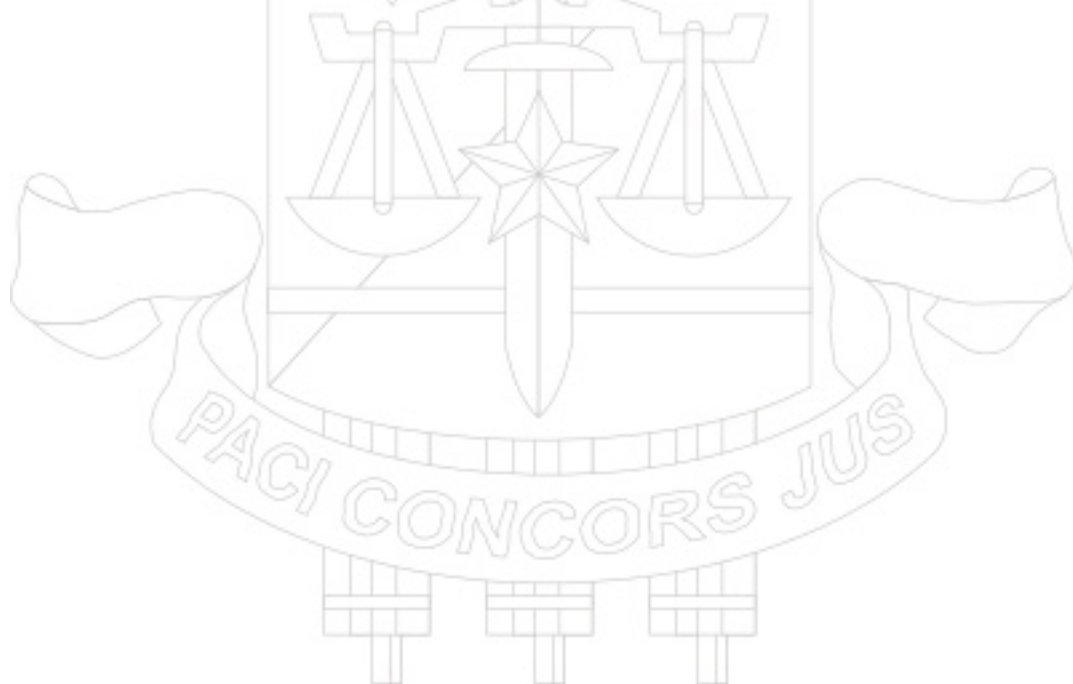
Procedimento Administrativo n.º 1.312/2014**Origem: Antonio Nunes da Silva – Técnico Judiciário****Assunto: Suprimento de fundos****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 2º, da Portaria n.º 789/2012 e art. 5º, V, da Portaria n.º 738/2012, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Antonio Nunes da Silva**, Técnico Judiciário, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	3.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Publique-se. Certifique-se.
 4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
 5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
 6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para pagamento.
 7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.
- Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001167-AM-N: 096	000145-RR-N: 060
001312-AM-N: 096	000146-RR-B: 395, 403
001602-AM-N: 096	000153-RR-B: 053, 054, 055, 392, 396, 398, 399, 400, 401, 407
001662-AM-N: 267	000153-RR-N: 057, 168
003994-AM-N: 267	000155-RR-B: 098, 121
004214-AM-N: 267	000155-RR-N: 085
004227-AM-N: 088	000156-RR-E: 092
004653-AM-N: 088	000156-RR-N: 060
005614-AM-N: 093	000158-RR-A: 073
004300-DF-N: 316, 317, 318, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385	000160-RR-B: 397
043872-MG-B: 207	000160-RR-N: 084, 090, 391
048945-PR-N: 061	000162-RR-A: 069, 179
019728-RJ-N: 106	000177-RR-N: 170
133055-RJ-N: 089	000178-RR-N: 091
000005-RR-B: 104, 119, 151	000179-RR-N: 048
000042-RR-N: 087	000181-RR-A: 093, 177
000060-RR-N: 108	000185-RR-N: 084, 090
000074-RR-B: 099, 104	000187-RR-B: 089, 092
000077-RR-A: 119, 127	000188-RR-E: 088
000077-RR-E: 108	000191-RR-E: 085
000078-RR-N: 072, 091	000196-RR-E: 097
000079-RR-E: 103	000200-RR-E: 085
000083-RR-E: 113	000205-RR-B: 074, 084, 090
000087-RR-B: 086, 119	000208-RR-A: 112
000090-RR-E: 071	000208-RR-E: 101
000091-RR-B: 145	000209-RR-N: 096
000100-RR-N: 102	000210-RR-N: 059, 119, 128, 193
000101-RR-A: 056	000213-RR-E: 088
000101-RR-B: 071, 093	000215-RR-B: 075, 076
000105-RR-B: 095, 097, 105	000216-RR-E: 071
000110-RR-B: 109	000218-RR-B: 123, 136
000112-RR-B: 069, 149	000219-RR-E: 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385
000112-RR-N: 076	000223-RR-A: 079, 091, 109
000113-RR-E: 094, 105	000223-RR-N: 072, 078, 114
000114-RR-A: 085, 100	000225-RR-E: 095, 097, 113
000118-RR-N: 091, 126, 212	000226-RR-B: 077, 078
000119-RR-A: 095	000226-RR-N: 085
000120-RR-B: 057, 063, 407	000229-RR-B: 089
000124-RR-B: 074	000236-RR-N: 056, 077
000125-RR-N: 085	000238-RR-E: 085
000128-RR-B: 119	000239-RR-A: 086
000131-RR-N: 059	000243-RR-B: 066
000132-RR-E: 092	000244-RR-E: 103
000136-RR-N: 070	000246-RR-B: 008, 164, 165, 167
000140-RR-N: 147	000247-RR-B: 058, 086
000144-RR-A: 056, 074, 117, 169	000248-RR-N: 406
	000250-RR-B: 114
	000250-RR-E: 127
	000254-RR-A: 127, 178
	000254-RR-N: 084, 090

000260-RR-A: 099	000365-RR-N: 104
000260-RR-E: 071	000368-RR-N: 083, 086, 113
000262-RR-E: 377	000371-RR-N: 252
000262-RR-N: 062, 316, 317, 318, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 378, 379, 380, 381, 383, 384, 385	000379-RR-N: 072, 073
000263-RR-N: 094, 102, 107	000385-RR-N: 127
000264-RR-B: 079, 080, 081, 082	000388-RR-N: 124, 140
000264-RR-N: 088, 096, 100, 111, 112, 253, 386	000394-RR-N: 101
000269-RR-A: 106	000403-RR-A: 408
000269-RR-N: 096, 108	000405-RR-N: 103
000270-RR-B: 085, 089, 101, 111	000410-RR-N: 083, 129
000272-RR-B: 065	000424-RR-N: 072, 073
000278-RR-N: 102	000426-RR-N: 103
000279-RR-N: 069	000429-RR-N: 075, 080
000282-RR-N: 091	000436-RR-N: 103
000285-RR-N: 091, 103	000437-RR-A: 089
000287-RR-B: 307	000441-RR-N: 144
000287-RR-E: 100	000451-RR-N: 141
000287-RR-N: 128	000463-RR-N: 114
000288-RR-A: 158	000467-RR-N: 085
000288-RR-E: 085	000481-RR-N: 187
000289-RR-E: 089	000482-RR-N: 083
000290-RR-E: 088, 111, 112	000484-RR-N: 387
000292-RR-A: 114	000493-RR-N: 087, 404
000295-RR-A: 127	000497-RR-N: 068
000297-RR-A: 068, 208	000504-RR-N: 067, 110
000298-RR-B: 103	000506-RR-N: 188
000298-RR-E: 089, 101	000514-RR-N: 119
000299-RR-N: 104, 217, 231	000516-RR-N: 391
000300-RR-N: 071	000534-RR-N: 096
000303-RR-A: 089	000542-RR-N: 171
000305-RR-N: 391	000544-RR-N: 133
000310-RR-A: 071	000551-RR-N: 064
000311-RR-N: 409	000555-RR-N: 102
000315-RR-B: 313	000557-RR-N: 085
000316-RR-N: 084	000565-RR-N: 064
000317-RR-A: 056	000566-RR-N: 089
000317-RR-B: 093	000568-RR-N: 102, 110
000319-RR-B: 103	000570-RR-N: 077
000323-RR-A: 088, 100, 111	000573-RR-N: 102
000323-RR-N: 072	000577-RR-N: 060
000327-RR-B: 129	000581-RR-N: 102
000332-RR-B: 253, 386	000594-RR-N: 100
000333-RR-A: 092, 391	000598-RR-N: 117
000333-RR-N: 161	000602-RR-N: 253
000336-RR-B: 408	000604-RR-N: 191
000337-RR-N: 102	000609-RR-N: 100
000355-RR-N: 098	000612-RR-N: 253
000356-RR-A: 253	000618-RR-N: 083, 113
000356-RR-N: 091	000637-RR-N: 116
000363-RR-A: 056	000639-RR-N: 062
	000642-RR-N: 124, 140
	000643-RR-N: 091
	000670-RR-N: 067
	000686-RR-N: 138, 149, 156, 215
	000688-RR-N: 393

000692-RR-N: 408
 000700-RR-N: 071
 000705-RR-N: 085
 000716-RR-N: 160, 207, 410
 000722-RR-N: 134
 000732-RR-N: 402, 408
 000739-RR-N: 194
 000749-RR-N: 316, 326, 327, 328, 330, 331, 332, 333, 334, 336,
 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 348, 350, 351, 352,
 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365,
 366, 367, 368, 369
 000750-RR-N: 084
 000755-RR-N: 085, 096
 000768-RR-N: 215
 000778-RR-N: 307
 000782-RR-N: 180
 000798-RR-N: 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325,
 326, 327, 328, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340,
 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 350, 351, 352, 353, 354,
 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367,
 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380,
 381, 382, 383, 384, 385
 000799-RR-N: 389
 000803-RR-N: 084, 090
 000807-RR-N: 119
 000809-RR-N: 088, 253
 000828-RR-N: 167, 174
 000839-RR-N: 117
 000844-RR-N: 215
 000847-RR-N: 218
 000883-RR-N: 048
 000897-RR-N: 096
 000917-RR-N: 211
 000928-RR-N: 253
 000993-RR-N: 211
 001018-RR-N: 006, 142
 060335-RS-N: 091
 261277-SP-N: 096

Cartório Distribuidor

1ª Vara Trib.do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0000799-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000799-7
 Indiciado: A.C.S.W.
 Distribuição por Dependência em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0000293-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000293-1
 Réu: José Roberto Batista Pereira e outros.

Transferência Realizada em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

003 - 0000541-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000541-3
 Réu: Briguei Ramon Sobral da Costa
 Nova Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000788-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000788-0
 Réu: Jairo Wagner Ferreira da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000797-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000797-1
 Indiciado: E.N.M.
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0000622-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000622-1
 Réu: Briguei Ramon Sobral da Costa
 Transferência Realizada em: 07/02/2014.
 Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

007 - 0002296-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002296-2
 Réu: Eduardo Felipe do Carmo da Silva
 null
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

008 - 0213265-30.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.213265-2
 Sentenciado: Elimaelson de Jesus Gonçalves
 Inclusão Automática no SISCOM em: 07/02/2014.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
 009 - 0108542-96.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108542-0
 Sentenciado: Alex dos Santos Silva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

010 - 0000796-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000796-3
 Réu: Claudiano Alves Pinto
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000809-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000809-4
 Réu: Hadailson Gabriel de Almeida Silva
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000790-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000790-6
Réu: Claudio da Silva Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000763-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000763-3
Indiciado: A.E.R.P.
Distribuição por Dependência em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000764-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000764-1
Indiciado: E.F.L.
Distribuição por Dependência em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000793-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000793-0
Indiciado: M.S.T.
Distribuição por Dependência em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000801-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000801-1
Indiciado: J.R.S.F.
Distribuição por Dependência em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

017 - 0000794-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000794-8
Réu: Valterlins Moraes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000786-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000786-4
Réu: Aryel Mayllow Acacio Menezes
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000807-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000807-8
Réu: Ricardo Jorge de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0000791-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000791-4
Indiciado: E.R.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000792-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000792-2
Indiciado: L.V.M.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000795-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000795-5
Indiciado: F.J.T.V.M.-.M.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000800-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000800-3
Indiciado: D.W.A.C.
Distribuição por Dependência em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

024 - 0000802-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000802-9
Réu: Cleuço Ramos de Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

025 - 0000787-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000787-2
Réu: Paulo Rodrigues Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

026 - 0000785-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000785-6
Réu: Márcio Correia Marcelo
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000789-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000789-8
Réu: Antonio Raimundo Souza Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0000798-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000798-9
Indiciado: W.A.C.
Distribuição por Dependência em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

029 - 0002294-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002294-7
Réu: Rosenilda Chagas Ramos
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014. Transferência Realizada em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

030 - 0000808-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000808-6
Réu: Alessandro Preigshadt
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0001042-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001042-1
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001043-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001043-9
Réu: Roosevelt da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001045-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001045-4
Réu: Roberto Lima de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0002293-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002293-9
Réu: Nilton Alexandre da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014. Transferência Realizada em: 07/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

035 - 0001044-23.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001044-7
 Réu: A.G.S.
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0002290-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002290-5
 Réu: Esmael
 null
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0002291-39.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002291-3
 Réu: Marcos Serafim dos Santos
 null
 Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0002295-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002295-4
 Réu: Warllen Bezerra Pedroso
 null
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

039 - 0007289-55.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007289-8
 Réu: Cristiane Brito Lima
 Transferência Realizada em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0020741-98.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020741-9
 Réu: Paulo Patricio Borges
 Transferência Realizada em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0002751-60.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002751-8
 Réu: José Ribamar Soares Ferreira
 Transferência Realizada em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0004744-41.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004744-1
 Réu: Mario Silva de Souza
 Transferência Realizada em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0008330-86.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008330-5
 Réu: José Willame Furtado
 Transferência Realizada em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009285-20.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009285-0
 Réu: Max Bruno Lima de Oliveira e outros.
 Transferência Realizada em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0017237-50.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017237-1
 Réu: Nayro Ayalla de Oliveira
 Transferência Realizada em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

046 - 0000038-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000038-0
 Indiciado: G.P.S.G.
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014. Transferência Realizada em:
 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000039-63.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000039-8

Indiciado: H.S.L.
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014. Transferência Realizada em:
 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Recurso Inominado

048 - 0000349-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000349-1
 Recorrido: o Estado de Roraima
 Recorrido: Cleodon Pereira de Melo Neto
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
 Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos, Polianna Patricia Oliveira
 Sousa

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

049 - 0001688-63.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001688-1
 Executado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0001689-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001689-9
 Executado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0001690-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001690-7
 Executado: K.P.P.
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001692-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001692-3
 Executado: B.V.S.
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

053 - 0001519-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001519-8
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: T.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 621,76.
 Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0001520-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001520-6
 Executado: B.M.C.
 Executado: A.M.M.
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 475,03.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

055 - 0001518-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001518-0
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: P.R.S.P.
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 693,67.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

056 - 0090550-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090550-6

Autor: Ann Rous de Andrade Borges Paz Leão e outros.

Réu: Espólio de Antonio Lino Borges

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, pessoalmente, observando o endereço de fl. 189v, para que apresente as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 02 - Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET.

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Antônio Agamenon de Almeida, Celso Garia Filho, Josué dos Santos Filho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

057 - 0205106-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205106-8

Autor: Maria Jacília de Souza Cruz e outros.

Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz

R.H. 01 - A inventariante proceda a abertura de conta judicial em nome do espólio e vinculada a estes autos. 02 - Após, informe o número da respectiva conta judicial a este juízo. 03 - Cumprida as determinações acima, ocie-se à 1ª Vara Federal (Seção Judiciária do Estado de Roraima), informando o número da conta judicial, solicitando que o crédito existente em nome do falecido seja depositado na respectiva conta. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2014.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Orlando Guedes Rodrigues

058 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisângela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

059 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues

Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues

R.H. 01 - Em face da inércia da atual inventariante, nomeio, em substituição, H.J. de S.R., para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e juntar o comprovante de pagamento do imposto de transmissão

causa mortis nos vinte dias seguintes. 02 - Intime-se, pessoalmente, observando o endereço informado às fls. 153. 03 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Ronaldo Mauro Costa Paiva

060 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisângela Sampaio Ramos

Réu: Raysa Alvarenga Veras e outros.

R.H. 01 - Considerando a divergência entre os herdeiros quanto a partilha dos bens, designo o dia 08/05/2014 às 09h30min para audiência de tentativa de conciliação. 02 - Advirto a inventariante da necessidade de juntar aos autos a guia de cotação do Imposto de Transmissão Causa Mortis referente ao valor depositado junto a Caixa Econômica Federal (fl. 136) antes da realização da audiência. 03 - Intime-se os herdeiros, por seus procuradores. 04 - Dê ciência ao Ministério Público. 05 - Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/05/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu Chaves, Josenildo Ferreira Barbosa

061 - 0012051-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012051-5

Autor: Rodrigo de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Espólio de Aurea Stella de Souza Cruz Brasil

R.H. 01 - Intime-se os herdeiros, por seu procurador (OAB/PR 48.945), para darem andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

062 - 0015418-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015418-3

Autor: Sonia Solange de Freitas Melo

Réu: Ana Nery de Freitas Melo e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Liliane Raquel de Melo Cerveira

063 - 0005070-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005070-2

Autor: Alaide Pereira Rebouças e outros.

Réu: Espólio de Maria Luíza Pereira

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

064 - 0008013-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008013-9

Autor: Maria Alves da Silva

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa e outros.

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 110. 02 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 108. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público. 04 - Por fim, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

065 - 0008477-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008477-4

Autor: Olga Oliveira Santos e outros.

Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

066 - 0008523-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008523-5

Autor: Gelcilene da Costa Lima

Réu: Espólio de Francinaldo Rodrigues

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante apresente as primeiras declarações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Nestor Marcelino

067 - 0008610-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008610-0

Autor: Fabiane Weber Martins Duque e outros.

Réu: Espólio de Eli Weber

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante junte aos autos a guia de cotação e o comprovante de pagamento do imposto de transmissão causa mortis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

Outras. Med. Provisionais

068 - 0002367-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002367-9

Autor: Núbia Maria Mota Alencar e outros.

Réu: Espólio de Almira da Silva Mota e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2014 às 10:40 horas.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Elias Augusto de Lima Silva

Procedimento Ordinário

069 - 0012687-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012687-4

Autor: Elisa Aparecida dos Santos

Réu: Ana Paula Alves Santos e outros.

R.H. 01 Considerando que a parte autora recolheu as custas da diligência citatória, cumpra-se o despacho proferido às fls. 46. Boa Vista RR, 07 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO

CASTANHEIRA MALLETT - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Hindenburgo Alves de O. Filho, Neusa Silva Oliveira

Tutela/curat. Remo. Disp

070 - 0097247-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097247-2

Autor: P.L.N.

Réu: R.O.N.

R.H. 01 - O Cartório atente para o cumprimento das determinações. Expeça-se ofício, de imediato, nos termos do despacho de fl. 73. 02 - Após, retornem os autos ao arquivo. 03 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

1ª Vara de Família

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento de Bens

071 - 0145049-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145049-9

Autor: Lerciria Jasmelinda da Conceição

Vistos em Inspeção: Analisando minuciosamente os autos, observo que o inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato da senhora A.J. encontra-se sentenciado (fls. 216/218), razão pela qual eventuais bens ou valores descobertos após a partilha deverá ser processado como sobrepartilha, desta forma intime-se a inventariante para que esclareça os contantes requerimentos acerca de possíveis valores existentes em nome da falecida. Manifeste-se ainda, acerca do objeto dos autos em apenso (11.013902-8), posto que, ao que parece, trata dos mesmos valores. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Por fim, torno sem efeito o despacho de fl. 270. Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Oliveira de Pontes, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

072 - 0131470-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131470-3

Executado: Rosângela Cavalcante de Souza

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

II. Int.

Boa Vista, 03/02/2014.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima, Mivanildo da Silva Matos

073 - 0161499-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161499-3

Executado: Celidalva Pedrosa Monteiro

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da informação de cumprimento da obrigação, fl. 218, sob pena de quedando-se silente, reputar como verdadeiro os fatos narrados;

II. Int.

Boa Vista, 03/02/2014.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

074 - 0046049-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046049-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J da Silva Oliveira e outros.

Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 200;

O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;

Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;

Após, voltem os autos conclusos para despacho;

Int.

Boa Vista - RR, 06/02/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

075 - 0098106-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098106-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Butekão Ltda e outros.

DESPACHO

Defiro o pedido de fls.301;

Expeça-se mandado de penhora, em desfavor do executado, observando o endereço indicado pelo exequente;

Int.

Boa Vista - RR, 29/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

076 - 0101807-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101807-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cic Construção Indústria e Comércio Ltda e outros.

DESPACHO

I.Ao cartório para, desentranhar a petição de fls.177/209, por se tratar de

Embargos a Execução, devendo ser ajuizada em autos apartados;

II.Int;

Boa Vista, 04/02/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Sandelane Moura da Silva

077 - 0135356-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135356-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ap Lima dos Santos e outros.

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade

Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Eventuais custas pela parte executada. Sem honorários.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR,31 de janeiro de 2014.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Alessandra Moreira Souza, Josué dos Santos Filho, Vanessa Alves Freitas

078 - 0136550-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136550-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a F Gomes e outros.

DESPACHO

I. Aguarde-se na suspensão por 30 (trinta) dias, conforme solicitado nas fls.294;

II. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da diligência realizada;

III. Certificado o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias ;

IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias , intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas , conclusos para a sentença extintiva (CPC , art.267,III , § 1º , c/c art. 598);

VI. Int.

Boa Vista - RR, 05/02/2014

César Henrique Alves

Juiz de direito substituto

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Vanessa Alves Freitas

079 - 0157466-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157466-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e G Brelaz e outros.

DESPACHO

Ao Cartório para que designe data para hasta pública dos bens penhorados e avaliados.

Int.

Boa Vista, 29/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcelo Tadano

080 - 0165197-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165197-9

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Maria das Graças da Silva e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido acostado de fls. 179;

II. Ao Cartório para as diligências necessárias para efetivar a

transferência do valor bloqueado conforme solicitado na referida petição;

III. Após, Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre a satisfação da dívida;

IV. Int.

Boa Vista, 06/02/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marcelo Tadano, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

081 - 0166279-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166279-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Supermaq Comercio de Maquinas e Equipamentos Ltda e outros.

DESPACHO

I. Segue resposta do BACENJUD;

II. Manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias;

III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

IV. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

V. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

VI. Int.

Boa Vista, 03/02/2014.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

082 - 0166289-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166289-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cineide Pereira dos Santos e outros.

Ao Cartório para arquivar os autos com as baixas necessárias.

Boa Vista - RR, 04/02/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

083 - 0186594-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186594-0

Autor: Tanqueide Ferreira da Silva

Réu: Município de Boa Vista

INTIMAÇÃO: Autos desarquivados e aguardando manifestação pelo prazo de 5 dias. Transcorrido, in albis, retornará ao arquivo. **

AVERBADO **

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

084 - 0083054-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083054-8

Executado: Espólio De: Waldner Jorge Ferreira da Silva e outros.

Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: Considerando a comprovação do recolhimento das custas finais por parte da executada, às fls. 909/910, torno sem efeito o despacho de fl. 901 e a CDA de fls. 902. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível ** AVERBADO **

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Conceição Rodrigues Batista, Fernando César Lima Ferreira de Oliveira, Haylla Wanessa

Barros de Oliveira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rommel

Luiz Paracat Lucena, Walter Jonas Ferreira da Silva

085 - 0129107-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129107-5

Executado: James Mota e Silva

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Ato Ordinatório: as partes para que paguem as custas finais no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista, 07/02/2014.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo

Távora Araújo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Pedro de A. D.

Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira,

Thiago Pires de Melo, Zenon Luitgard Moura

086 - 0132349-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132349-8

Executado: Maria do Socorro de Oliveira

Executado: Banco Fiat e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais no valor de R\$ 976,21 (novecentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista, 07/02/2014. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Elaine Bonfim de Oliveira, José Gervásio da Cunha, Maria Emília Brito Silva Leite

Outras. Med. Provisionais

087 - 0100451-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100451-2

Autor: Celso Angelo de Castro Lima e outros.

Réu: Elzaides Alves dos Reis

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 427,40 (quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista, 07/02/2014.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Suely Almeida

Petição

088 - 0147872-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147872-2

Autor: Melo Distribuidora de Peças Ltda

Réu: Boa Vista Energia S.a

Ato Ordinatório: Ao requerido para que pague as custas finais no valor de R\$ 308,42 (trezentos e oito reais e quarenta e dois centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista, 07/02/2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo

Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda

Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Luiz Wanderley Santos Gomes,

Pablo da Silva Negreiros, William Souza da Silva

Procedimento Ordinário

089 - 0178372-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178372-3

Autor: Sampayo Ferraz Contadores Associados Ltda

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Despacho: Promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Advogados: Adam Miranda Sá Stehling, Celson Marcon, Diego Victor Rodrigues, Frederico Matias Honório Feliciano, Gutemberg Dantas Licarião, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Jabson da Silva Céu, João Fernandes de Carvalho

090 - 0449756-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449756-6

Autor: U.B.V.C.T.M.

Réu: E.W.J.F.S.

Ato Ordinatório: ao autor para que pague as custas finais no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista, 07/02/2014.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Fernando César Lima Ferreira de Oliveira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rommel Luiz Paracat Lucena, Walter Jonas Ferreira da Silva

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Procedimento Ordinário

091 - 0064223-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064223-4

Autor: Marleide de Melo Cabral

Réu: Associação dos Prof. Liberais Univ. do Brasil - Aplub

Processo nº 010.03.064223-4

DECISÃO

1. Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos acrescentando que a prova impugnada já foi produzida.

2. O despacho de fl. 1083 não foi publicado. Portanto, as partes e seus assistentes técnicos poderão se manifestar sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 dias, contados da publicação deste despacho. Observe-se que o prazo é comum e correrá com os autos em cartório.

3. Feita a publicação, expeça-se alvará de levantamento dos honorários da Sra. Perita, com prazo de 20 dias.

4. Em seguida, proceda-se a nova conclusão ao magistrado que estiver substituindo o Juiz titular.

Boa Vista, 27/01/2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Jorge da Silva Fraxe, José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto, Paulo Eduardo Lopes Pontes, Tatiany Cardoso Ribeiro, Valter Mariano de Moura

092 - 0165307-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165307-4

Autor: Ávila e Cia Ltda Me

Réu: Formatos Com. Imp. Exp. de Papeis

AUTOS Nº 010.07.165307-4

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização ajuizada pela ÁVILA E CIA LTDA ME, em desfavor de FORMATOS COM. IMP. DE PAPÉIS.

Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (Fl. 158, 164/166), a parte requerente ficou-se inerte. É o sucinto relatório. DECIDO.

A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custa pelo autor.

Após trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se. P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marlídia Pereira Lopes

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

093 - 0173419-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173419-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Cilene Lisboa Alvarenga

Processo n.º 010.07.173419-7

DESPACHO 1.O processo foi devidamente desarchiveado, conforme pedido da requerida de fls. 115, 119 e 120. 2.Às fls. 123/124, a i.

Advogada da requerida, apenas requereu a juntada do instrumento de substabelecimento; 3.Transcorrido aproximadamente mais de 90 (noventa) dias, a i. advogada da parte requerida nada requereu. Em vista disso, determino o retorno dos autos ao arquivo; 4.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Fabio Vinicius Lessa Carvalho, Paulo Sérgio de Souza, Siviirino Pauli

094 - 0182304-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182304-8

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Widackson Gomes da Costa

Processo n.º 010.08.182304-8 (Formato Antigo)

DESPACHO 1.Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 161 dos autos. 2.

Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para pagamento das diligências do Oficial de Justiça. 3.Após, expeça-se mandado de citação para o requerido no endereço constante às fls. 161 dos autos. 4.Expedientes necessários; 5.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

095 - 0007096-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007096-8

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Natanael Gonçalves Vieira

1-determino a intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento;2- Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito;3- Cumpra-seBoa Vista/RR, 31 de janeiro de 2014.Jarbas Lacerda de MirandaJuiz de DireitoTitular da 6ª Vara Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Natanael Gonçalves Vieira

096 - 0007553-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007553-8

Executado: Almiro José de Mello Padilha

Executado: Cabral e Cia Ltda

Processo n.º 010.01.007553-8 (Formato Antigo)

DESPACHO 1.Considerando a divergência de cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial. 2.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes, por meio de seus advogados para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Expedientes necessários; 4.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Áureo Gonçalves Neves, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Diego Marcelo da Silva, Jorge Secaf Neto, Juzelter Ferro de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Weber Braz

097 - 0075012-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075012-8

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Luiz Linhares dos Santos

Processo n.º 010.03.075012-8 (Formato Antigo)

DESPACHO 1.Determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2.Transcorrido o prazo acima, sem manifestação,

determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

098 - 0128955-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128955-8

Executado: Souza Cruz S.a

Executado: Edilson Mesquita da Silva

Processo n.º 010.06.128955-8 (Formato Antigo)

DESPACHO 1.Com o transcurso do prazo, conforme se verifica às fls. 199 dos autos, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 2.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marlene Moreira Elias

099 - 0161393-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161393-8

Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante e outros.

Executado: João Nunes de Araújo

Processo n.º 010.07.161393-8

Requerente/Exequente: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Requerido(s)/Executado: JOÃO NUNES DE ARAÚJO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O(a) autor(a) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ajuizou ação de execução de honorários em desfavor JOÃO NUNES DE ARAÚJO.*A parte requerente, manifestou-se nos autos pugnando pela desistência da ação (fl. 104), considerando que o requerido não possui bens passíveis de penhora. *É o breve relatório. Decido. *A desistência da ação pelo Requerente é uma das causas de extinção do processo (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil).* Leciona o expoente processualista civil Marcus Vinicius Rios Gonçalves, na Obra Direito Processual Civil Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, 1ª edição, pág. 286, verbis:"O autor pode desistir da ação proposta. Ao fazê-lo, estará postulando a extinção do processo, sem exame do mérito. Não se confunde com a renúncia, em que o autor abre mão do direito material discutido, e o juiz extingue o processo com julgamento de mérito." *É o caso presente.Dispositivo:* Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.* Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. *Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.*Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. *Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. *Publique-se. Registre. Intime-se a autora. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

100 - 0184666-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184666-8

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Andrea N. da Silva e outros.

Processo n.º 010.08.184666-8 (Formato Antigo)

DESPACHO 1.Defiro o pedido da i. Defensora Pública de fls. 488 dos autos. 2.Determino vista dos autos a Defensora Pública, pelo prazo legal. 3.Expedientes necessários. 4.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Francisco das Chagas Batista, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra

101 - 0192869-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192869-8

Executado: Luciana Rosa da Silva

Executado: Csm Distribuidora Ltda

Processo n.º 010.08.192869-8 (Formato Antigo)

DESPACHO 1.Defiro o pedido da i. Advogada de fls. 83 dos autos. 2. Determino vista dos autos a i. Advogada pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Expedientes necessários; 4.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Wellington Alves de Oliveira

Procedimento Ordinário

102 - 0036990-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036990-5

Autor: Domiciano de Souza Neto

Réu: Loja Maçônica Sentinela de Paracaima

Processo n.º 010.02.036990-5 (Formato Antigo)

DESPACHO 1.Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.

267, determino a renovação dos mandados de fls. 265 e 268, devendo ser observado o endereço indicado na certidão de fls. 270. 2.Determino o cumprimento do item 02 da decisão de fls. 555. 3.Determino ainda a remuneração das folhas a partir de 595, devendo certificar nos autos esta ocorrência. 4.Expedientes necessários. 5.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, João Alfredo de A. Ferreira, Natalino Araújo Paiva, Randerson Melo de Aguiar, Rárison Tataira da Silva, Rogenilton Ferreira Gomes, Ronildo Raulino da Silva

103 - 0102334-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102334-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: Centro Cultural Channel Ltda

Processo n.º 010.05.102334-8 (Formato Antigo)

DESPACHO 1.Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Expedientes necessários. 3.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Agenor Veloso Borges, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Emerson Luis Delgado Gomes, Fernanda Nascimento, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira, Iliane Rosa Pagliarini, Izabela do Vale Matias, Walker Sales Silva Jacinto

104 - 0161010-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161010-8

Autor: Waney Raimundo Vieira Filho

Réu: Assoc dos Oficiais Policiais e Bombeiros do Est de Roraima

Processo n.º 010.03.075012-8 (Formato Antigo)

DESPACHO 1.Determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2.Transcorrido o prazo acima, sem manifestação,

determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alci da Rocha, José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

105 - 0147398-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147398-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Relojoaria Oficina Ltda e outros.

Processo n.º 010.06.147398-8 (Formato Antigo)

DESPACHO 1- Determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento;3- Transcorrido o prazo acima, sem manifestação, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 4-Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Johnson Araújo Pereira

106 - 0182470-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182470-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: João Barros de Oliveira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Cuida-se de pedido de baixa de restrição judicial do veículo F-1000 HSD XL, marca FORD, ano 1997,

placa JWO 3644, descrito na inicial. 2.O autor obteve sentença favorável às fls. 41/45. 3.Às fls. 72 o(a) autor(a) requer a baixa da restrição junto ao DETRAN. 4.Assim sendo, de forma excepcional, determino ao Cartório que promova a expedição de expediente ao DETRAN, para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com a baixa na restrição do veículo demandado neste processo. Nesse ofício deverá constar que as despesas pela prestação de serviços - taxas e emolumentos - impostos e demais obrigações deverão ser suportadas pela parte autora, que ficará no direito reservado de ser ressarcida pelo requerido, na forma da lei. 5.Intime-se a requerente para receber em mãos o(s) ofício(s), bem como a obrigação de pagamento de eventuais despesas junto ao DETRAN, pela prestação de serviços do órgão. 6. Intimem-se. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 29 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Carlos Alberto Baião, Maria Lucília Gomes

Consignação em Pagamento

107 - 0158670-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158670-4

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Nizan Torres Salvador

Processo n.º 010.07.159670-4 (Formato Antigo)

DESPACHO Determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2- Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3-Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 6ª Vara Cível

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

108 - 0026664-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026664-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: Pigalle Lancheteria Ltda

Processo n.º 010.002.026664-8 (Formato Antigo)

DESPACHO Determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2- Transcorrido o prazo acima, sem manifestação, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3- Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

109 - 0066625-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066625-8

Executado: Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

Executado: Jb Oliveira Prado

Processo n.º 010.03.066625-8 (Formato Antigo)

DESPACHO 1- Considerando o pagamento das custas processuais finais, determino a expedição de carta crédito em favor do autor/exequente. 2- Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais; 3- Expedientes necessários; 4-Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Mamedê Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

Outras. Med. Provisionais

110 - 0000814-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000814-8

Autor: C.I.A.M.

Réu: P.F.V.

DESPACHO 1-Determino a digitalização da(s) decisão(ões) prolatada(s) pelo E. Tribunal de Justiça e conseqüentemente sua juntada aos respectivos autos; 2- Após, archive-se a Apelação Cível, com as cautelas legais; 3- Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Procedimento Ordinário

111 - 0106817-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106817-8

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Lindonaldo F dos Santos

Processo n.º 010.05.106817-8 (Formato Antigo)

DESPACHO Determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2- Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3- Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha

112 - 0146884-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146884-8

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Giselda Barbosa da Silva

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1-O(a) autor(a) BOA VISTA ENERGIA S/A ajuizou Ação de Cobrança em desfavor de GISELDA BARBOSA DA SILVA, todos qualificados nos autos. 2- Petição da parte autora informando que houve o pagamento da obrigação (fls.

247/248). 3- É o breve relatório. Decido. 4- Asatisfação do Credito pelo

devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil). 5- Na lúcida lição do processualista baiano

Fredie Didier Jr, na Obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5,

Execução editora JusPodivm, 5ª edição, ano 2013, pág. 341, ensina

que o procedimento executivo deverá ser extinto com resolução de

mérito no caso de examinar o pedido de satisfação da obrigação, in

verbis: "(...) O procedimento executivo pode ser extinto com ou sem

solução de mérito -- considerada a premissa, sustentada no capítulo

sobre a teoria da execução, neste volume do Curso, de que o

procedimento executivo possui mérito. Sempre que a extinção da

execução ocorrer com exame do pedido de satisfação da obrigação, há

extinção com solução de mérito. A decisão que determina a extinção da

execução, nessa hipótese, está apta a tornar-se insuscetível pela coisa

judgada material, conforme exposto também no capítulo sobre a teoria da

execução. O art. 794 do CPC traz as hipóteses de extinção da execução

com solução de mérito: "Art. 794. Extingue-se a execução quando: I- o

devedor satisfaz a obrigação; II- o devedor obtém, por transação ou por

qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III- o credor renunciar ao

crédito" (...) (negritei) 6- Portanto, a extinção da execução ou

cumprimento de sentença só produz efeito quando declarada por

sentença (artigo 795 1 do código de Processo Civil), configurando-se

neste caso a extinção do processo com julgamento do mérito. 7 - Esta é

a hipótese do caso concreto. DISPOSITIVO: 8 Desta forma, em face do

exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o

inciso I, do artigo 7955, todos do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. 9- Certifique-se o

cartório o trânsito em julgado desta decisão. 10- Certifique-se que houve

recolhimento pela parte requerida da quantia relativa às custas

processuais, conforme sentença. Em caso positivo, determino desde já o

arquivamento do processo, com a respectiva movimentação no sistema

virtual, com as cautelas de estilo. Em caso negativo, determino nova

intimação da parte requerida, para no prazo imprerterível de 10 (dez)

dias, efetuar o recolhimento da quantia fixada de custas processuais e

taxa judiciária, com as advertências legais. 11- Ultrapassado o prazo

fixado no item anterior, não havendo recolhimento das custas

processuais e taxa judiciária, determino a extração de Certidão de Dívida

Ativa, com sua imediata remessa ao Departamento e Planejamento e

Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de

Justiça. Após arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 12-

Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de

janeiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª

Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Keisuke

Sadamatsu, Jorge K. Rocha

113 - 0164033-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164033-7

Autor: Cicero Conrado Rodrigues

Réu: Banco do Brasil S/a e outros.

DESPACHO 1- Nos termos do Artigo 475-B do Código de Processo

Civil, nos casos em que o valor da condenação depender apenas de

cálculo arimético, competirá à parte vencedora (credor/exequent)

promover o cumprimento da sentença, conforme o disposto no Artigo

475-j do CPC, instruindo o pedido inicial com a memória discriminada e

atualizada do cálculo. 2- Intimem-se as parte do retorno dos autos, bem

como para requerer o que entender de direito, no prazo legal; 3-Por

oportuno, deverá a parte interessada ingressar com eventuais medidas

judiciais- execução e/ ou cumprimento de sentença - por meio digital, via

sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópia de todas as peças

principais da ação originária; 4-Transcorrido o prazo, com ou sem

manifestação das partes, retornem os autos conclusos; 5- Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz

de Direito

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, José Gervásio

da Cunha, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Júnior

2ª Vara de Família

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Á):

Maria das Graças Barroso de Souza

Execução de Alimentos

114 - 0109541-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109541-1

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.A.M.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a

parte para que tome ciência das fls. 120/121 e 123/124. Boa Vista - RR,

07 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã

Judicial.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Marcelo Amaral da Silva, Marcos

Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva

1ª Vara Trib.do Júri

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Á):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

115 - 0032293-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032293-8

Réu: Elzon de Souza Dourado e outros.

"..."

Por todo exposto, com esteio no art. 413 do CPP, JULGO

PROCEDENTE a denúncia, para PRONUNCIAR os acusados: PAULO

GOMES DA SILVA e ELZON DE SOUZA DOURADO, pela prática do

delito tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, todos do

Código Penal, para em tempo oportuno, serem submetida a julgamento

pelo Tribunal do Júri.

(...)

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta auxiliando na 1ª VC

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0075582-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075582-0

Réu: Sandro Henry Paiva de Araujo

Certifique o cartório da tramitação da ação penal relativ a denúncia de

fls. 210/213.

Após, arquivem-se os autos.

Em: 07/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

117 - 0092560-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092560-3

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias MM Juíza de Direito,

Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara criminal, no uso de suas

atribuições legais, na forma da lei, etc...Faz saber a todos quanto o

presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento

que GESSÊ DIOMAR MENDES BARROS, brasileiro, natural de

Araguaçu/GO, nascido em 12.04.1958, filho de Marcos do Rego Barros

e Maria Mendes da Silva, portador do RG nº 71.836 SSP/RR, estando o réu atualmente em lugar não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 04 092560-3, foi PRONUNCIADO nos seguintes termos: "Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado GESSÊ DIOMAR MENDES BARROS pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, II e III, do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri". Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital.....será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 7 de fevereiro de 2014. Djacir Raimundo de Sousa Escrivão judicial.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

118 - 0159871-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159871-7

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

1 - Junte-se FAC atualizada do acusado.

2 - Após nova conclusão para a decisão quanto a primeira fase do Júri.

Em tempo justifico a demora na análise dos autos por star respondendo por esta Vara e pelo Juizado da Violência Doméstica até 05/02/2014.

Assim, foi dado prioridade a réus presos, cautelares da lei 11.340 de 2006, bem como realização das audiências.

Boa Vista, 07/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0184647-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184647-8

Indiciado: A. e outros.

Intime-se a defesa do réu Osvaldo Rodrigues da Silva para apresentar contrarrazões, como determinado às fls. 2543. Republicado. Constando que a não apresentação das contrarrazões implicará na comunicação à OAB e fixação de multa por abandono de causa, nos termos do art. 265 do CPP.

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Maria Emília Brito Silva Leite,

Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

120 - 0009063-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009063-1

Réu: Jederson Mtias da Silva

Designe-se nova data para audiência, com urgência.

Intimações necessárias.

Em: 07/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0020307-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020307-7

Réu: Adjailson Ferreira da Silva

1 - Defiro a "cisão" da audiência de Instrução e Julgamento como requereu a defesa devido a viagem. Assim na audiência designada serão oitavadas as 5 (cinco) testemunhas da acusação.

2 - Designe-se nova data para a oitiva das testemunhas de defesa (primeira data posterior a 15 de março/14), devendo eventual testemunhas da defesa que se fizerem presentes em data de 28/02/2014 saírem intimadas da nova data.

3 - Defiro a substituição de testemunhas requeridas em fls. 83/84.

4 - Intimações e requisições pertinentes.

Boa Vista, 07/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal - Ordinário

122 - 0017670-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017670-7

Réu: Olegário Siqueira Netto

1 - Atenda-se ao parquet em fls. 37. Expedientes pertinentes.

Boa Vista, 07/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

123 - 0000231-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000231-1

Indiciado: H.M.S.

1 - Pesquise nos órgãos de praxe o endereço de Heloisa Mesquita

Soares e intime para que cumpra os termos da decisão cautelar, com o comparecimento em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de lhe ser decretada a preventiva.

2 - Considerando a impetração de Habeas Corpus pelo Dr. Gerson Coelho Guimarães (fls. 46) intime-o para que a sua cliente cumpra os termos da decisão de liberdade provisória, sob pena de decretada preventiva.

Boa Vista, 07/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Liberdade Provisória

124 - 0000499-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000499-4

Réu: Gabriel Ramalho Neves

1 - Vista ao MP para manifestação.

2 - Após nova conclusão.

Boa Vista, 07/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

Relaxamento de Prisão

125 - 0000156-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000156-0

Réu: Henwildo da Silva Mesquita

"..."

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer ministerial de fls. 10/14 dos autos de n. 0010.14.000156-0, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de HENWILDO DA SILVA MESQUITA. P.R.I.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

126 - 0168899-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168899-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva

1 - Vista ao Ministério Público.

Boa Vista, 07/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ª Vara Trib.do Júri

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

127 - 0051168-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051168-8

Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.

1 - Vista ao parquet para manifestação.

Boa Vista, 10/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Elias Bezerra da Silva, João Gabriel Costa Santos, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Roberto Guedes Amorim

128 - 0060379-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060379-8

Réu: Cleidson Garcia Ribeiro e outros.

1 - Defiro o requerido pelo MP em fls. 339 dos autos.

2 - Atente-se ao cartório quando dos expedientes para o nome correto do réu e das vítimas, nos termos da promoção ministerial de fls. 339 dos autos.

3 - Com a juntada do requerido pelo parquet abra-se nova vista ao órgão, independentemente de novo despacho.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

129 - 0118898-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118898-4

Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade

1 - Junte-se FAC atual do réu.

2 - Após, nova conclusão para decisão quanto a 1ª fase do Júri.

Boa Vista, 10/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista

130 - 0156083-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156083-2

Réu: Alisson Silva dos Santos

1 - A Defesa na fase do art. 422 do CPP.

2 - Após, nova conclusão para relatório, nos termos do art. 423 CPP.

Boa Vista, 10/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0190889-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190889-8

Réu: Dione dos Santos Marques

1 - Ao defesa para memoriais finais.

2 - Após nova conclusão.

Boa Vista, 10/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0222237-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222237-0

Réu: Antonio Josiel Nascimento da Silva

1 - Vista ao MP dos termos da promoção e requerer o que for cabível.

Boa Vista, 10/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0017686-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017686-3

Réu: Alexandre de Jesus Trindade

"..."

Assim, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal determino a designação de audiência, para oitiva das testemunhas da denúncia, de fls. 04, e das testemunhas de defesa, de fls. 140, bem como de interrogatório do acusado.

(...)

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta auxiliar na 1ª VC

Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

134 - 0018099-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018099-4

Réu: Valdeiz Nunes Leitão

1 - Vista ao MP diante da certidão de fls. 119 dos autos para ciência e requerer o que de direito.

Boa Vista, 10/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Auto Prisão em Flagrante

135 - 0000703-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000703-9

Réu: Alexandre Chrisopher da Silva Wills

1 - Vista ao MP e a DPE quanto a decisão de fls. 20/22.

2 - Junte-se nos autos de futura ação penal a decisão acima, dando baixa nestes autos.

3 - Atente-se ao cartório que estamos no mês de fevereiro e não março.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

136 - 0000231-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000231-1

Indiciado: H.M.S.

1 - Diante do comparecimento da acusada, cumprindo os termos da decisão de liberdade provisória deixo de intimar a ré como determinado no despacho de fls. 50.

2 - Intime-se o advogado de fls. 52 para que decline nos autos qual a relação da acusada com o titular do endereço que consta no comprovante de residência de fls. 54, vez que não está no nome da acusada e em fls. 51 dos autos foi obtido endereço diferente. Prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, nova conclusão.

Boa Vista, 10/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

137 - 0000410-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000410-1

Indiciado: Criança/adolescente

1 - Aguarde-se em cartório a audiência designada nos autos principais.

Boa Vista, 10/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

138 - 0018684-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018684-3

Réu: João Pereira de Moraes

1 - Certifique-se como requerido pelo parquet em fls. 253.

Boa Vista, 10/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Revisão Criminal

139 - 0000757-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000757-5

Réu: Antônio Jordão Lavor do Nascimento

1 - Certifique-se já foi cumprido integralmente a decisão de fls. 811.

2 - Em todo caso de certidão positiva arquivar-se com as antecédentes e baixas pertinentes diante da decisão de fls. 846/846-v.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal - Ordinário

140 - 0014071-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014071-9

Indiciado: M.A.C.V.

Designar-se nova data para audiência.

Intimações necessárias.

Em: 07/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

1ª Vara Militar

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djagir Raimundo de Sousa

Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2014

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

141 - 0009035-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009035-9

Réu: Paulo Soares de Moraes

Designe-se data para a oitiva das testemunhas do MP.

Intimações necessárias.

Em: 10/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Vara Execução Penal

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Eduardo Almeida de Andrade

Execução da Pena

147 - 0069038-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069038-1

Sentenciado: José Ribamar dos Santos Souza

DESPACHO

Redesigno a audiência de José Ribamar dos Santos Souza para o dia

13.03.2014 às 11h00. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o

dia 13/03/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

148 - 0127372-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127372-7

Sentenciado: Edney Fagundes da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Edney Fagundes da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por fim, designo o dia 6.5.2014, às 10h15, para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7.2.2014 - 09:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0134121-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134121-9

Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 60 (sessenta) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Terezinha Duarte de Lima, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, RETIFICO a Decisão de fl. 377, a fim de DECLARAR 34 (trinta e quatro) dias de remição, haja vista a promoção cartorária de fl. 379. Elabore-se novo cálculo de benefícios, após, ao "Parquet". Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento e à reeducanda. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 17:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, João Alberto Sousa Freitas

150 - 0189377-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189377-7

Sentenciado: Edvar Francisco de Oliveira Monteiro

Pela MM. Juíza foi dito: Defiro o pleito ministerial concedendo ao reeducando 90 dias de prisão domiciliar visando seu atendimento medico devendo a assistência social da unidade prisional apresenta relatorias mensais. O reeducando fica ciente que o descumprimento de qualquer umas das condições da prisão domiciliares ensejara na revogação do beneficio. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Por fim, cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do beneficio; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita, se houver; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. Ao cartório para a devida retificação dos cálculos de fls. 818. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. DETERMINO QUE SEJA DESENTRENHADO DE FLS. 815/816 O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE OUTRO REEDUCANDO DEVENDO TAL PEDIDO SER JUNTADO COM URGÊNCIA EM DEVIDO PROCESSO. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de

Liberdade Provisória

142 - 0000688-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000688-2

Réu: Anderson Douglas Sousa Xanxo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Petição

143 - 0162900-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162900-9

Autor: Renato Beni da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

144 - 0182146-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182146-3

Réu: Paulo Klenny Carvalho Bezerra

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Relaxamento de Prisão

145 - 0018572-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018572-0

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): João Felix de Santana Neto

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Eduardo Almeida de Andrade

Pedido Prisão Preventiva

146 - 0000472-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000472-1

Réu: Anderson Pereira da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público

como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA

PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON PEREIRA DA SILVA, razão pela

qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que

lastrearam a decretação da prisão preventiva.

P. R. I. C.

Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 06.02.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0207927-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207927-5

Sentenciado: Juscelino Rodrigues de Moraes

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que fora coagido a levar para unidade prisional a bebida alcoólica citada na ocorrência de fl. 614 dos autos.

Coação essa originária de uma dívida com outro reeducando da declaração comprova que efetivamente o reeducando tentou ingressar na unidade prisional não obtendo êxito devido ação da polícia militar que fiscaliza o local, sendo conduzido a delegacia e o líquido apreendido encaminhado a perícia criminal. Verifico que o reeducando se encontrava em livramento condicional é ciente das responsabilidades inerentes a este benefício. A alteração da LEP é específica no ingresso de celulares, chips, bebidas no estabelecimento prisional. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50 e 51 c/c o art. 118, I, ambos da Lei Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, devendo a conduta do reeducando ser considerado MÁ a contar da data do fato, decreto revogada o livramento condicional com perda de todo o benéfico e consequentemente aplico a regressão de regime para o semiaberto. Devido a declaração do reeducando de exercer função laborativa na mesma empresa desde 2002, estabeleço um prazo de 5 dias para que este comprove com carteira assinada ou contrato de serviço tal fato, possibilitando assim exercer função laborativa, caso contrário o reeducando deverá ser transferido para PAMC local onde permanece os reeducando do semiaberto sem trabalho externo. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. ao cartório para as providências necessárias, bem, como a ELABORAÇÃO DE UM NOVO CÁLCULO PENAL. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 06.02.2014. Advogado(a): Alci da Rocha

152 - 0005051-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005051-6

Sentenciado: Izaías da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 131 (cento e trinta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Izaías da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7.2.2014 - 11:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0007876-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007876-0

Sentenciado: Tatiane Beserra Pereira

u 210 (duzentos e dez) dias. Outrossim, verifico que a reeducanda tem direito à saída temporária, pois conta com uma boa conduta carcerária, fls. 196/197, e já se encontra em regime semiaberto em razão de progressão de regime, ver fls. 196/197. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido, por se mostrar compatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 70 (setenta) dias da pena da reeducanda Tatiane Beserra Pereira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor da reeducanda, para ser usufruída no período de 8 a 14.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda. Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 12:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0001778-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001778-2

Sentenciado: Lucineide Silva de Vasconcelos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 22 (vinte e dois) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Lucineide Silva de Vasconcelos, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefícios, após, ao "Parquet". Dê-se ciência desta decisão ao

estabelecimento e à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 17:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0014065-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014065-9

Sentenciado: Rhadrhan Collares de Souza Lima

Vistos etc.

Trata-se de pedido de sanção disciplinar interposto pela direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) em desfavor do reeducando acima, que estava foragido e foi recapturado, ver fls. 61/62. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando estava foragido e foi recapturado, conforme expedientes de fls. 61/62. Logo, tenho que se faz necessária a segregação da liberdade do reeducando, a fim de assegurar o fiel cumprimento da reprimenda, e a designação de audiência de justificação, para os esclarecimentos dos fatos. Posto isso, DEFIRO 60 (sessenta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando Rhadrhan Collares de Souza Lima, para serem cumpridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Designo o dia 6.5.2014, às 10h00, para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão à direção da PAMC e ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 17:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/05/2014 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0014076-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014076-6

Sentenciado: Magno Veríssimo Almeida da Cunha

Aguarde-se a manifestação da Defesa.

Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 16:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Petição

157 - 0013409-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013409-0

Réu: Edmar Valverde da Costa

Arquiem-se com as devidas cautelas.

Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 16:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

158 - 0007963-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007963-4

Réu: Manoel Gomes de Paulo

Arquiem-se com as devidas cautelas.

Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 17:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

159 - 0013370-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013370-4

Réu: Éder Gomes de Lima

Aguarde-se a chegada das peças.

Boa Vista/RR, 7.2.2014 - 09:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0000519-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000519-9

Réu: José Roberto Souza da Silva

Arquivem-se com as devidas cautelas.

Boa Vista/RR, 7.2.2014 - 09:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Execução Penal

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

161 - 0100165-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100165-8

Sentenciado: Edna Albuquerque Gomes
Despacho

Designo o dia 06.05.2014, às 10h30, para audiência de justificação da reeducanda Edna Albuquerque Gomes, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 10.02.2014 08:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

162 - 0108542-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108542-0

Sentenciado: Alex dos Santos Silva
Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 10.2.2014 - 08:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0127372-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127372-7

Sentenciado: Edney Fagundes da Silva

Posto isso, **DECLARO** extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Edney Fagundes da Silva, no que tange à ação penal nº 0010 04 096718-3 e à ação penal nº 0010 05 112090-4, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Por fim, REVOGO a decisão de fl. 385.

Boa Vista/RR, 10.2.2014 - 09:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0164736-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164736-5

Sentenciado: Marciel dos Santos Castro
Despacho

Defiro a cota de fl. 391.

Boa Vista/RR, 10.02.2014 09:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

165 - 0207693-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207693-3

Sentenciado: Raimundo Gomes da Silva

Considerando que o reeducando foi atendido durante inspeção na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 266, no que se refere a novo cálculo.

Após, dê-se vista ao "Parquet" para manifestar-se quanto à possível progressão de regime.

Junte-se a certidão carcerária, anexa.

Verifique-se junto à Direção do estabelecimento, quanto ao verdadeiro nome do reeducando, encaminhando-se cópia de seus documentos pessoais para fins de regularização dos autos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

166 - 0003128-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003128-4

Sentenciado: Roberto da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Roberto da Silva, para ser usufruída no período de 14 a 20.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.2.2014 - 11:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0000992-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000992-4

Sentenciado: Harlison Nunes

DESPACHO

Redesigno a audiência de Harlison Nunes para o dia 11.02.2014 às 11h30.

Boa Vista/RR, 07.02.2014 12:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Chardson de Souza Moraes, Vera Lúcia Pereira Silva

168 - 0008832-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008832-4

Sentenciado: Marcos Antonio Ribeiro dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a progressão de regime de cumprimento de pena do reeducando Marcos Antonio Ribeiro dos Santos, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 14 a 20.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, §

1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.2.2014 09:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

169 - 0008856-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008856-3

Sentenciado: Gleison de Vasconcelos Freitas

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de

SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando

Gleison de Vasconcelos Freitas, para ser usufruída no período de 14 a

20.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a

30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de

Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional

emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso

positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º,

da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do

estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado

durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na

Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no

período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e

semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração

verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser

registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este

Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só

poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único

do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja

desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-

se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.2.2014 - 08:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

170 - 0004931-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004931-6

Sentenciado: Nayla de Araujo Rodrigues

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 61

(sessenta e um) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda

Nayla de Araujo Rodrigues, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº

7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo

de benefícios. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento e à

reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em

juogado.

Boa Vista/RR, 10.2.2014 - 11:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

171 - 0004945-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004945-6

Sentenciado: Gilmar Souza Melo

DESPACHO

Redesigno a audiência de Gilmar Souza Melo para o dia 11.02.2014 às

11h15.

Boa Vista/RR, 07.02.2014 12:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

172 - 0007952-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007952-9

Sentenciado: Doralice Melo Lima

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o

"Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime e saída

temporária interposto em favor da reeducanda Doralice Melo Lima, ante a ausência do requisito temporal, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefício. Dê-se ciência ao estabelecimento e à reeducanda, bem como cópia do cálculo a esta. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.2.2014 - 12:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0001882-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001882-2

Sentenciado: Maycon Lima Nunes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de

SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando

Maycon Lima Nunes, para ser usufruída no período de 14 a 20.2.2014, 9

a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos

termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução

Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer

favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, §

1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do

estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado

durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na

Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no

período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e

semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na

conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na

Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para

possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser

recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125

da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável,

comunique-se este Juízo, imediatamente.

Por fim, remetam-se os autos ao Conselho Penitenciário, após, ao

"Parquet".

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7.2.2014 - 13:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0014114-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014114-5

Sentenciado: Francivaldo Ferreira de Sousa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de

PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando

Francivaldo Ferreira de Sousa do FECHADO para o SEMIABERTO, nos

termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.02.2014 11:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

175 - 0005598-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005598-0

Autor: Diretor da Pamc

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 10.2.2014 - 09:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0018661-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018661-1

Autor: Pamc

Cumpra-se o despacho de fls. 28.

Boa Vista/RR, 07.02.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0014335-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014335-3

Autor: Pamc

Cumpra-se o despacho de fls. 28.

Boa Vista/RR, 07.02.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0007952-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007952-9

Sentenciado: Doralice Melo Lima

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o

"Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime e saída

temporária interposto em favor da reeducanda Doralice Melo Lima, ante a ausência do requisito temporal, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefício. Dê-se ciência ao estabelecimento e à reeducanda, bem como cópia do cálculo a esta. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.2.2014 - 12:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0007952-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007952-9

Sentenciado: Doralice Melo Lima

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o

"Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime e saída

temporária interposto em favor da reeducanda Doralice Melo Lima, ante a ausência do requisito temporal, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefício. Dê-se ciência ao estabelecimento e à reeducanda, bem como cópia do cálculo a esta. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.2.2014 - 12:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0007952-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007952-9

Sentenciado: Doralice Melo Lima

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o

"Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime e saída

temporária interposto em favor da reeducanda Doralice Melo Lima, ante a ausência do requisito temporal, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefício. Dê-se ciência ao estabelecimento e à reeducanda, bem como cópia do cálculo a esta. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.2.2014 - 12:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0007952-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007952-9

Sentenciado: Doralice Melo Lima

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o

"Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime e saída

temporária interposto em favor da reeducanda Doralice Melo Lima, ante a ausência do requisito temporal, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefício. Dê-se ciência ao estabelecimento e à reeducanda, bem como cópia do cálculo a esta. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.2.2014 - 12:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0007952-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007952-9

Sentenciado: Doralice Melo Lima

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o

"Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime e saída

temporária interposto em favor da reeducanda Doralice Melo Lima, ante a ausência do requisito temporal, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefício. Dê-se ciência ao estabelecimento e à reeducanda, bem como cópia do cálculo a esta. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.2.2014 - 12:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0007952-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007952-9

Sentenciado: Doralice Melo Lima

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o

"Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime e saída

temporária interposto em favor da reeducanda Doralice Melo Lima, ante a ausência do requisito temporal, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefício. Dê-se ciência ao estabelecimento e à reeducanda, bem como cópia do cálculo a esta. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.2.2014 - 12:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0007952-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007952-9

Sentenciado: Doralice Melo Lima

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o

"Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime e saída

temporária interposto em favor da reeducanda Doralice Melo Lima, ante a ausência do requisito temporal, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefício. Dê-se ciência ao estabelecimento e à reeducanda, bem como cópia do cálculo a esta. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.2.2014 - 12:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0007952-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007952-9

Sentenciado: Doralice Melo Lima

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o

"Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime e saída

temporária interposto em favor da reeducanda Doralice Melo Lima, ante a ausência do requisito temporal, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefício. Dê-se ciência ao estabelecimento e à reeducanda, bem como cópia do cálculo a esta. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.2.2014 - 12:15.

Nº antigo: 0010.10.014335-2

Réu: Raimundo Ferreira Gomes

1. Comunique-se SEJUC e DESIPE.

2. Aguarde-se retorno do reeducando.

Boa Vista/RR, 07.02.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Clodocí Ferreira do Amaral

1ª Criminal Residual

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Á):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Pedido Prisão Preventiva

178 - 0000691-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000691-6

Réu: Radilson dos Santos Araujo

Nos termos da decisão proferida no Plantão Judicial nos autos n.º 0010 14 000439-0 (APF), expeça-se alvará de soltura com urgência.

Desse modo, arquive-se o presente pedido, eis que já apreciado.

Intime-se a defesa.

Boa Vista, 06/02/2014.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz de Direito Substituto

respondendo por este juízo

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

179 - 0449818-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449818-4

Autor: A.A.A.Q.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado, para receber os bens, no prazo de 05 dias

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Á):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

180 - 0020721-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020721-1

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

Designo o dia 24/02/2014, às 09h30min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista/RR, 04/02/2014.

Graciete Sotto M. Ribeiro

Juíza de Direito

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

2ª Criminal Residual

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Á):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

181 - 0014897-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014897-0

Réu: Ronésimo dos Santos Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0027305-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027305-7

Réu: José Antônio Batista de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0028215-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028215-7

Réu: Samuel Pereira de Albuquerque

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0096263-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096263-0

Réu: Rogério Cunha da Gama

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0164311-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164311-7

Réu: Fernando de Souza Leite e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0203537-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203537-6

Réu: Edvaldo de Matos Ribeiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0220781-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220781-9

Réu: Rosimeire Bezerra da Silva

FINALIDADE: Intimar a defesa, no prazo de 10 dias, para se manifestar sobre as testemunhas não intimadas. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal de Boa Vista/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

188 - 0222094-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222094-5

Réu: Antonio Augusto Gonçalves de Araujo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

189 - 0014217-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014217-2

Réu: Edivan de Araújo Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0017900-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017900-0

Réu: B.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0017902-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017902-6

Réu: Arivelto Mendes Barbosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

192 - 0001549-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001549-1

Réu: A.F.S.F.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0009119-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009119-5

Réu: J.C.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

194 - 0016412-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016412-3

Réu: Herli Cruz Araújo e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

195 - 0002004-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002004-2

Réu: Mário Jorge de Araújo Menezes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0004285-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004285-5

Réu: Jose Jeferson Maciel da Mota

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0004924-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004924-9

Réu: Mauro da Rocha Freitas e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0013114-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013114-6

Réu: Antonio Wilson dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0013589-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013589-9

Réu: Rafael Eleotério Félix

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0013613-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013613-7

Réu: Jose Agnaldo Ribeiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

201 - 0017905-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017905-9

Réu: Keila Vieira de Souza

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo a acusada KEILA VIEIRA DE SOUZA, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), 07 de fevereiro de 2014.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

202 - 0002282-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002282-2

Réu: Marlon Araujo Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

203 - 0014190-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014190-5

Réu: Iracionio Carneiro da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0017317-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017317-1

Réu: Diego Roberto Lopes dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0018142-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018142-2

Réu: Luiz Pereira da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0018613-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018613-2

Réu: Artur Nabuco Araújo Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

207 - 0014126-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014126-4

Indiciado: D.E.R.E.R. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Jose Antonio Carlos Pimenta, Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

208 - 0005117-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005117-1

Indiciado: R.C.N.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

209 - 0013777-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013777-0

Indiciado: K.R.P.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

210 - 0006017-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006017-4

Réu: Paulo Roberto Mota Lira

Audiência Preliminar designada para o dia 10/02/2014 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

211 - 0002216-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002216-2

Réu: Gilberto de Lima Pereira

(...) "A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Alvará para levantamento da importância. Após, encaminhem-se via Cartório Distribuidor os Autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Boa Vista. Os presentes saem cientes e intimados." Advogados: Assunção Viana Matos, Breno Thales Pereira Oliveira

212 - 0020698-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020698-9

Réu: Jardim Costa Mesquita e outros.

I- Por ora, deixo de analisar a resposta a acusação de fls. 26.

II- Cadastre-se o advogado do Réu JARDEM (fls.12) junto ao SISCOM desta Comarca.

III- Intime-se o advogado do Réu JARDEM, via DJE, para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

IV- DJE.

Boa Vista, 09/02/14

MARCELO MAUR

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

213 - 0135219-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135219-0

Réu: Paulo Cristovão Nascimento Cardoso

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado PAULO CRISTOVÃO NASCIMENTO CARDOSO pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho o acusado em liberdade, pois ausente elemento que justifique a mudança de seu status libertatis.

Ciência desta decisão às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Preclusa esta decisão, vista às partes na fase do art. 422 do CPP.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0015508-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015508-3

Réu: Waldenilton Pereira Joaquim e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/02/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0002658-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002658-5

Réu: Antonio Alves de Andrade e outros.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO os acusados ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE e DIEGO MENDES DE ANDRADE, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 29 ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar dos réus amparado nos motivos lançados às fls. 21/22 dos autos, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Ciência desta decisão às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Preclusa esta decisão, vista às partes na fase do art. 422 do CPP.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo,

João Alberto Sousa Freitas

Inquérito Policial

216 - 0017144-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017144-5

Indiciado: R.B.F.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias da morte de MARCIO ALEIXO DA SILVA, ocorrida no dia 25/07/2010.

Com vista, o MP pugnou pelo arquivamento do presente procedimento, em função da autuação do feito em duplicidade.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

Verifica-se que os autos 010.10.013134-0, foram autuados em duplicidade com estes, conforme cópia da denúncia de fls. 110/112.

Por tal motivo, não havendo razões para discordar do parecer ministerial, determino o arquivamento do dos presentes autos, com as ressalvas legais.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 06 de fevereiro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

217 - 0000475-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000475-4

Autor: Francisco de Sousa da Silva

Intimação do requerente para manifestação.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

2ª Vara Militar

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Elton Pacheco Rosa****Ação Penal - Ordinário**

218 - 0008291-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008291-1

Réu: Bruno Steeves dos Santos Miranda

Despacho/Vistas à Defesa para alegações finais.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014Joana Sarmento de MatosJuíza respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****Lucimara Campaner****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Camila Araújo Guerra****Ação Penal - Ordinário**

219 - 0182740-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182740-3

Réu: Marcos Gomes da Silva

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Nos endereços fornecidos pelo parquet em fl. 60 dos autos. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0003428-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003428-6

Indiciado: J.C.A.M.

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Como o encaminhamento ao oficial de Justiça da

ordem de serviço do MP. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

221 - 0218392-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218392-9

Réu: Julimar de Almeida

Designa-se audiência de instrução e julgamento. Atentar ao Cartório quanto aos expedientes para audiência a promoção ministerial de fls. 51 dos autos. Expedientes e intimações/requisições pertinentes a audiência. Intime-se MP e a DPE em assistência ao réu. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0007065-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007065-4

Réu: Samuel Nunes Souza

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, a testemunha comum, o réu, a DPE e o MP. Como requerido pelo MP em fls. 37, atentando-se o cartório para os endereços de fls. 38 e 39. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0001737-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001737-0

Réu: Welinton Sousa de Lima

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o policial militar/testemunha. Como requerido pelo MP em fls. 40, nos endereços indicados em fls. 41/42. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0014099-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014099-0

Réu: Jocélio Araújo da Silva

Designa-se data para audiência UNA. Intimem-se a vítima, o réu, a testemunha comum, a DPE e o MP. Como condução coercitiva da vítima Bruna e da testemunha Osmarina, como requereu o MP em fls. 43. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0015518-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015518-8

Réu: José de Sousa

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Em, 05/02/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0017745-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017745-5

Réu: Francimar dos Santos Pereira

Designa-se data para audiência UNA. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, a DPE e o MP. Requisite-se o policial militar/testemunha. Vista ao MP e a DPE. Como requerido pelo MP em fls. 56, com tentativas de intimação no horário noturno e final de semana. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0020265-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020265-9

Réu: Francimar Neres da Silva

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, as testemunhas comuns, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais civis/testemunhas. Como requerido pelo MP em fls. 66. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0001364-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001364-1

Réu: Jucelino Alves Saraiva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/02/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0006477-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006477-6

Réu: Edvaldo Martins da Silva

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, as testemunhas comuns, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunha. Como requerido pelo MP em fls. 53, devendo as partes serem intimadas no endereço de fls. 54/55. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0006957-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006957-7

Réu: Jucelino Alves Saraiva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/02/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0011869-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011869-7

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

DESPACHO EM AUDIÊNCIA: 1- Assiste razão ao ministério publico quanto a eventual cerceamento de defesa com a oitiva de testemunha vez que o acusado constituiu advogado nos termos da procuração de folhas 58. Assim com o intuito de evitar nulidade cancelo a realização da presente audiência. 2- Cadastre-se o advogado de folhas 58 junto ao Siscom. 3- Vista ao ministério Público para manifestação quanto a vítima Erika. 4- Decreto a revelia do acusado vez que intimado em folhas 71 não compareceu ao ato processual. 5- Após a vista do Ministério Público designa-se a audiência para instrução e julgamento com as intimações e requisições devidas. Com relação a testemunha Elonilza o cartório devereu intimar a vítima preferencialmente por meio de telefone indicado nessa ata, lavrando-se certidão. Com retorno dos autos do ministério Público intime-se a defesa via diário a manifesta-se se continua patrocinando os interesses do réu, sob pena de abandono do processo comunicação a OAB e aplicação de multa. A defesa tem prazo de cinco dias. Não havendo manifestação da defesa técnica constituída, certifique nos autos e abra-se vista a DPE em assistência ao acusado, independentemente de novo despacho. Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

232 - 0014255-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014255-6

Réu: Jucelino Alves Saraiva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/02/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0015013-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015013-8

Réu: Jucelino Alves Saraiva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

234 - 0001019-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001019-9

Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

(...) Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa de fiança a EZEQUIEL PEREIRA DE FREITAS, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. 319, I, II, IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para drogadição e de consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) cumprir todas as medidas acima, bem como as medidas protetivas impostas pelo juízo (autos de MPU 010.14.001018-1), sob pena de revogação do benefício ora concedido. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão, bem como das medidas protetivas concedidas nos autos de MPU n.º 010.14.001018-1, concomitantemente. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

235 - 0002789-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002789-4

Indiciado: M.P.J.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO PEREIRA JACAUNA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0006324-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006324-6

Indiciado: I.C.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IZAIAS CÉSAR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0000139-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000139-2

Indiciado: W.C.G.N.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON CABELINO GUSTOSA NETO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratados no feito.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0000142-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000142-6

Indiciado: R.R.G.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO RIBEIRO GALVÃO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0000334-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000334-9

Indiciado: K.D.M.A.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KAILINE DAYANNE MENDES DE ALMEIDA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0008117-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008117-0

Indiciado: V.S.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALCLERSON DA SILVA SOARES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0010573-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010573-0

Indiciado: F.P.H.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO PINHEIRO DE HOLANDA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0000972-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000972-2

Indiciado: R.E.S.S.

Designa-se preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Vista ao MP e a DPE. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0001194-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001194-2

Indiciado: J.G.S.

Designa-se preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Vista ao MP e a DPE. Conforme cota do MP, de fls. 27, tentativa de intimação da vítima em horário noturno e/ou finais de semana. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.Audiência Preliminar designada para o dia 17/03/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0003876-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003876-2

Indiciado: V.M.S.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Como requerido pelo MP em fls. 37, quanto ao endereço da vítima. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0004038-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004038-8

Indiciado: F.K.C.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Com a condução coercitiva da vítima requerido pelo MP em fls. 39. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0010126-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010126-3

Indiciado: J.C.A.

Designa-se preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Vista ao MP e a DPE. Proceda-se a condução coercitiva da vítima. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.Audiência Preliminar designada para o dia 17/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0010136-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010136-2

Indiciado: S.A.S.

Designa-se preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Vista ao MP e a DPE. Como requerido pelo MP em fls. 22 dos autos. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0011556-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011556-0

Indiciado: F.C.O.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Como requerido pelo MP em fls. 25-vítima procurada nos finais de semana e horário noturno. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0011760-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011760-8

Indiciado: J.I.P.A.F.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Como requerido pelo MP em fls. 36, quanto ao endereço da vítima. Devendo do mandado constar o telefone (.). Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0015736-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015736-4

Indiciado: J.I.M.D.

Designa-se preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Vista ao MP e a DPE. Conforme indicado na Cota do MP, fl. 20-v. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.Audiência Preliminar designada para o dia 17/03/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0016569-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016569-8

Indiciado: J.B.S.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Como requerido pelo MP em fls. 36, tentativa de encontrar a vítima no horário noturno e/ou noite. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

252 - 0015560-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015560-0

Réu: J.A.S.J.

Certifique a Secretaria se há ação penal em curso sobre o fato, e caso

negativo, o estado em que se encontra o inquérito policial. Em, 07/02/14.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Luciléia Cunha

253 - 0001788-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001788-1

Indiciado: D.V.S.

Analisando os presentes autos, verifica-se que, em que pese constar determinação para se fazer conclusão do feito para sentença (fl. 157), já houve prolação de sentença nos autos, à vista de decisão terminativa que homologou acordo firmado em audiência realizada, conforme fls.

156/156-v. Destarte CHAMO O FEITO A ORDEM para tornar SEM EFEITO o despacho laborado em equívoco à fl. 198, convalidando tão somente a determinação de desentranhamento de peças alheias ao feito, ato já realizado, nos termos de certidão de fl. 200-v. Com efeito, à vista da ato terminativo proferido, determino: 1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão com teor de sentença proferida às fls. 156/156-v.

2. Desentranhem-se as petições juntadas posteriormente à decisão acima, de fls. 164/167 e seu anexo (fl. 168); fls. 180/184 e seus anexos (de fls. 185, e CD's de mídia, fls. 196/197); extraia-se cópia do despacho de fl. 173; desentranhem-se, ainda, a manifestação ministerial de fls.

199/201 e R. A. autos de Petição Criminal, e apensem-nos aos presentes autos. 3. Nos formalizados autos, designe-se audiência de justificação para data breve, e intimem-se as partes, por seus respectivos patronos constituídos nos autos, bem como o MP. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Neide Inácio Cavalcante,

Rafael Inácio Cavalcante, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa

Coelho, Stephanie Carvalho Leão, William Souza da Silva

254 - 0004164-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004164-2

Réu: T.P.N.

Designe-se preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Vista ao MP e a DPE. Condução coercitiva da vítima, pois intimada para o ato anterior, não justificou ausência. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta. Audiência Preliminar designada para o dia 17/03/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0004182-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004182-4

Réu: L.P.L.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. No endereço fornecido pelo parquet em fls. 51/52. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0006463-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006463-6

Réu: G.T.B.J.

Designe-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Vista ao MP e a DPE. Intimar o requerido conforme indicado à fls. 25 Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0008354-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008354-5

Réu: R.S.A.

Designe-se data para audiência de conciliação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Vista ao MP e a DPE. Busque endereço da vítima nos órgãos de praxe (infoseg). Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0019651-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019651-1

Réu: A.D.G.L.

(..) O caso como outros do tipo é grave e deve ser o pedido

prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e da ofendida, e de sua filha, pelo que, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA JUNTAMENTE COM A FILHA MENOR AO LAR, APÓS A RETIRADA DO INFRATOR, NA FORMA ACIMA; 3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 4. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL

DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 6. DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA DA FILHA DO CASAL, JOANA VITÓRIA, À OFENDIDA; 7. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES.

Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação da Equipe Multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 2. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida, no local em que se encontra abrigada, desta decisão e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0000938-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000938-1

Réu: Givanildo Silva de Oliveira

(..) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, e com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO parcialmente o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO

DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;

4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de reparação de dano material e ressarcimento de prejuízos, em razão da ausência de elementos nos autos para a análise e concessão, na presente via de medida protetiva de urgência, haja vista não ter sido demonstrado ou quantificado danos e valores a serem eventualmente ressarcidos. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0000995-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000995-1

Réu: Enagio Oliveira da Silva e outros.

(..) Dessarte, em consonância com a manifestação ministerial, em face da inexistência do requisito cautelar da urgência, em sede de medidas protetivas, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e eventuais providências que entender adequadas ao caso.

Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0001003-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001003-3

Réu: Amando de Carvalho Costa Neto

(..) Dessarte, em consonância parcial com a manifestação ministerial, em face da inexistência do requisito cautelar da urgência, em sede de medidas protetivas, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, e da manifestação de fls. 10/11, para juntada aos correspondentes autos do inquérito, solicitando a conclusão e remessa

desses ao juízo, no prazo de lei, haja vista a necessidade de mais elementos de modo a analisar possíveis condutas tipificadas nos arts.

150 e 249 do CP, nos termos aventados na manifestação ministerial (fl. 11). Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0001018-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001018-1

Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

(..) O caso como outros do tipo é grave e deve ser o pedido prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e da ofendida, pelo que, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com base nos artigos 7.º, caput e incisos;

22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, INDEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA (CASA AOS FUNDOS), COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTANÇA DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação da Equipe Multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a

advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preeventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinadas nos itens 1. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida, no local em que se encontra abrigada, desta decisão e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preeventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinadas nos itens 1. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a

advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida, no local em que se encontra abrigada, desta decisão e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor,

pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preeventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinadas nos itens 1. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a

advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida, no local em que se encontra abrigada, desta decisão e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor,

pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0001039-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001039-7

Réu: Nadisson Peixoto Pinheiro

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser

prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de reparação de dano material e ressarcimento de prejuízos, em razão da ausência de elementos nos autos para a análise e concessão, na presente via de medida protetiva de urgência, haja vista não ter sido demonstrado ou quantificado danos e valores a serem eventualmente ressarcidos. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0001040-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001040-5

Réu: Ornesio Felix da Rocha Filho

À vista dos fatos narrados, sinalizando se tratar de conflito envolvendo questão de direito de família, uma vez que envolve filha comum do casal, abra-se vista ao MP para manifestação em razão do pedido formulado com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0001041-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001041-3

Réu: Francisco das Chagas Lima

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser

prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

266 - 0001032-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001032-2

Autor: D.D.

Réu: M.A.R.

(...) Por todo o exposto, ACOLHO o comunicado da autoridade policial como representação pela prisão preventiva do ofensor e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de (...), para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física da ofendida, e seus familiares (seu outro filho, menor de idade), para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 282; 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento.

Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente, bem como se junte cópia da decisão concessiva de medidas protetivas nos autos de MPU n.º 010.14.000935-7 nos presentes autos. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este

Juizado (art. 306, do CPP), ressalvando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Iaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Ordinário

267 - 0204956-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204956-7

Réu: Emil Telles Gorayeb

Expeça-se, mais uma vez Carta Precatória para interrogatório do acusado no Juízo Deprecado, anexando todos os documentos necessários para o cumprimento do objeto naquele Juízo, com todos os detalhes para que dessa vez a precatória seja cumprida com êxito.

Intime-se a advogada do acusado por meio do DJE. Em, 07/02/2014.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Gilvan Simoes Pires da Mota, Juliana Gorayeb Costa, Maiara Carvalho da Mota

Ação Penal - Sumário

268 - 0223626-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223626-3

Réu: Adriano Filino de Oliveira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Observar cota ministerial de fl. 49. Boa Vista, 07/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0008804-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008804-5

Réu: Edilson Barbosa de Souza

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação, a DPE e o MP. Atenção Cartório para os endereços das testemunhas fornecido às fls. 41/42. Em, 07/02/2014.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0008143-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008143-6

Réu: Francisco dos Santos Campos

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, a DPE e o MP. O réu deverá ser intimado no endereço de fl. 161-verso.

Boa Vista, 10/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0015293-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015293-6

Réu: Pedro Junior Leite de Caldas

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do(s) acusado(s), e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o(s) acusado(s), para que, no prazo de 10 dias, responda(m) à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O(S) RÉU(S) DEVERÁ(ÃO) INFORMAR SE POSSUI(EM) ADVOGADO OU SE DESEJA(M) A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do(s) réu(s) DESEJAR(EM) A NOMEAÇÃO, ou não apresentar(em) a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE

MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0001038-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001038-9

Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia oferecida, e oficie-se para os fins e termos do item 4 daquela.6.Junte-se a FAC do denunciado, após, vista a DPE em assistência à vítima, para ciência e manifestação, se o caso, quanto ao item 3 da cota ministerial alhures referida. Após, retornem-me conclusos os autos.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

273 - 0006814-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006814-0

Réu: Antonio Alves de Souza_

(...) Desta forma, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010.

Intime-se o Ministério Público.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0011849-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011849-9

Indiciado: E.A.B.

(..) Desta forma, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010.

Intime-se o Ministério Público.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0001037-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001037-1

Réu: Leandro Alves Feitosa

(..) Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa de fiança a LEANDRO ALVES FEITOSA, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. 319, I, II, III e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) proibição de se aproximar da residência, local de trabalho, e outro de frequentação da ofendida; 3) proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 4) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 5) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para drogadição e de consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 6) cumprir todas as medidas impostas, sob pena de revogação do benefício ora concedido, em caso de descumprimento de qualquer destas. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA.Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06).Junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos em nome do requerido, eventualmente em curso no juízo.Cientifique-se o Ministério Público.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

276 - 0016353-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016353-7

Réu: Francisco Souza Castro Filho

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Conforme cota ministerial de fl. 22. Em, 07/02/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0000808-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000808-6

Réu: Alessandro Preigshadt

Intime-se para os fins e termos deprecados, fl. 02/02-v. Comunique-se o

Juízo Deprecante o recebimento e providências quanto à missiva.

Cumpra-se. Boa Vista, 07/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

278 - 0219506-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219506-3

Indiciado: P.L.G.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO LOPES GOMES, pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos descritos nos arts. 139 3 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0002994-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002994-0

Indiciado: R.P.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0004985-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004985-6

Indiciado: V.P.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALFRAN PEREIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0006685-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006685-0

Indiciado: V.J.C.P.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALTER JULIO CORREA PRESTES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratados no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0011955-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011955-0

Indiciado: E.C.J.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ENIO CABRERA JEISMANN, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0014972-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014972-2

Indiciado: J.L.F.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do

Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE DE

LIMA FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratados no feito.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0015066-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015066-2

Indiciado: E.A.C.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMILSON ARAÚJO DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0000315-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000315-8

Indiciado: O.M.C.J.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORLANDO MATOS CADETE JUNIOR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratados no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0001624-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001624-2

Indiciado: I.L.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVANCI DE LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratados no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0004026-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004026-3

Indiciado: C.C.B.

Junte-se Termo de Audiência anexado ao feito. Certifique-se acerca de oferecimento de queixa crime quanto a fatos dos autos. Nova conclusão. Em, 06/02/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0014286-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014286-1

Indiciado: O.A.T.

(..) Sendo assim, restando inviabilizada a denúncia ante a ausência de justa causa para a ação penal relativa à contravenção de vias de fato, e decorrido o prazo decadencial para o oferecimento da ação penal privada em relação aos delitos de injúria e dano, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0014443-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014443-8

Indiciado: F.S.M.

Diante da cota ministerial de fl. 19-v e do termo de audiência preliminar de fl. 24, abra-se nova vista ao MP. Em, 07/02/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0014912-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014912-2

Indiciado: E.N.C.

(..) Acolho a manifestação ministerial de fl. 21, pois analisando os autos, verifica-se não haver tipicidade penal que justifique o início de ação, e determino o arquivamento do presente feito, por atipicidade da conduta imputada. Procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0015067-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015067-4

Indiciado: V.D.L.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VENILTON DELFONSO LOPES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratados no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0015087-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015087-2

Indiciado: C.M.S.

Certifique a Secretaria se a ofendida ajuizou queixa-crime quanto ao crime de injúria. Após, concluso. Em, 07/02/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0016485-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016485-7

Indiciado: A.D.C.

(..) Destarte, ex vi do artigo 61 do CPP, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARILDO DOMINGOS CHAVES pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito capitulado no art. 140 do CP, bem como, restada inviabilizada a denúncia quanto ao delito previsto no art. 147 do CP, na forma cima escandida, reconheço a ocorrência de falta de condição de procedibilidade para eventual ação penal ditada no art. 24 do Código de Processo Penal, quanto a este fato, pelo que determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0019688-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019688-3

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado especializado. Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

295 - 0017712-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017712-5

Réu: Criança/adolescente

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das -artes via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0017743-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017743-0

Réu: Alisson Vieira Silva e outros.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito

correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação dos requeridos, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação dos requeridos via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0001227-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001227-0

Réu: R.R.C.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores comuns, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0002306-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002306-1

Indiciado: J.W.S.S.

Entre o cartório em contato telefonico com a vítima, para que ela informe se ainda necessita das MPUs, em face da cota ministerial de fl. 26. Certifique a Sra. Escrivã. Em 07/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0004106-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004106-3

Réu: H.S.M.

À vista das considerações lançadas no relatório do estudo de caso, abra-se vista a DPE pela ofendida e, após, ao MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0004114-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004114-7

Réu: F.C.B.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filha menor comuns, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das

investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das partes via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0004324-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004324-2

Indiciado: M.F.N.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filho menor comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação, alimentos, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Custas nos termos do art. 12 da LAJG, à vista de se tratar de requerido assistido por Defensor Público nomeado curador nos autos. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, certifique-se, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0014827-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014827-2

Indiciado: N.C.M.A.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores comuns, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0014861-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014861-1

Réu: D.G.A.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM

remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0016495-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016495-6

Réu: J.L.C.A.F.

À vista das considerações lançadas no relatório do estudo de caso, abra-se vista a DPE pela ofendida e, após, ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 07/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0017064-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017064-9

Autor: K.C.M.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0000238-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000238-6

Autor: Benilde de Souza

Réu: Moises Gomes de Sousa

À vista de decisão proferida em plantão judicial, à fl. 08, certifique-se acerca da intimação da ofendida quanto à negativa de concessão do pedido, e/ou expeça-se mandado de intimação nos autos, se o caso, fazendo-se constar notificação àquela de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), caso ainda permaneça o interesse nas medidas protetivas pedidas, ao que deverá se manifestar, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto (interesse) processual. Comparecendo a ofendida em Secretaria, encaminhe-a a DPE em sua assistência. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se, fazendo-se nova conclusão dos autos. Caso a ofendida já tenha sido intimada, cobre-se e junte-se o respectivo expediente, devidamente cumprido, e certifique-se acerca de eventual manifestação sua nos autos. Após, venham-me estes conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0001001-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001001-7

Réu: Rodrigo Emanuel Albuquerque Lima

Designo-se audiência de justificação, para data breve. Intimem-se as partes, sendo a intimação do ofensor inclusive por sua patrona constituída nos autos, via DJE. Intimem-se o MP e a DPE em assistência à ofendida. Postergo a análise das aduções contidas na peça de fls. 27/35 para a ocasião da oitiva designada. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Rodrigo Emanuel Albuquerque Lima

308 - 0001033-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001033-0

Réu: Fagner Rodrigues do Carmo

(..) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva

requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;4.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Promova a Equipe de atendimento Multidisciplinar do juizado o estudo de caso acerca da ofendida do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo relatório técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação).Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Remetido os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro 2014.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0001042-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001042-1

Réu: Criança/adolescente

À vista dos fatos narrados, sinalizando se tratar de conflito envolvendo questão de direito de família, uma vez que envolve filha comum do casal (guarda e visitas), abra-se vista ao MP para manifestação em razão do pedido formulado com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de delito pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0001043-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001043-9

Réu: Roosevelt da Silva

À vista dos fatos narrados, sinalizando se tratar de conflito envolvendo questão de direito de família, uma vez que envolve filha comum do casal (pendendo regulamentação de alimentos), abra-se vista ao MP para manifestação em razão do pedido formulado com fundamento na lei em

aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de delito pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0001045-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001045-4

Réu: Roberto Lima de Oliveira

À vista dos fatos narrados, sinalizando se tratar de conflito envolvendo questão de direito de família, uma vez que envolve filha comum do casal (situações sobre guarda, visitas e alimentos), abra-se vista ao MP para manifestação em razão do pedido formulado com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de delito pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

312 - 0001044-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001044-7

Réu: A.G.S.

Vista ao MP para manifestação à vista dos fatos noticiados e dos expedientes juntados nos autos, fls. 07/12. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 07/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

313 - 0005734-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005734-3

Autor: E.O.

Expeça-se nova carta precatória para que o sr. perito responda por menorizadamente os quesitos apresentados pelo Parquet Às fl. 108/109 dos autos, remetendo cópia dos quesitos. Cientifique-se a Defesa via DJE. Em, 10/02/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

314 - 0015985-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015985-7

Autor: D.D.

Réu: R.R.C.

Design-se data para audiência de justificação. Intime-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Boa Vista, 07/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0016576-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016576-3

Réu: Juscelino Alves Sariva

Arquive-se como já determinado na decisão de fl. 45, juntando cópia da decisão nos processos que tramitam contra o representado neste Juizado. Em, 07/02/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**César Henrique Alves****JUIZ(A) MEMBRO:****Antônio Augusto Martins Neto****Cristovão José Suter Correia da Silva****Elvo Pigari Junior****Erick Cavalcanti Linhares Lima****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Agravo de Instrumento**

316 - 0018219-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018219-8

Agravado: José Nemésio Melo Bezerra

Agravado: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Morais

Recurso Inominado

317 - 0013216-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013216-9

Recorrido: Sandoval Oliveira de Almeida

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas

homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique

Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

318 - 0013217-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013217-7

Recorrido: Jarbas Luiz da Silva

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas

homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique

Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

319 - 0013218-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013218-5

Recorrido: Marinalva Soares Campos

Recorrido: Tim Celular S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas

homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique

Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

320 - 0013219-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013219-3

Recorrido: Adrien Costa Brelaz

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas

homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique

Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

321 - 0013220-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013220-1

Recorrido: Almir Lopes Martins

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas

homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique

Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

322 - 0013221-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013221-9

Recorrido: Geraldo da Silva Gomes

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas

homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique

Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

323 - 0013222-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013222-7

Recorrido: Franco Albertson Ribeiro Martins

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas

homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique

Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

324 - 0013223-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013223-5

Recorrido: Cleber Leitão Ferreira

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas

homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique

Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

325 - 0013224-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013224-3

Recorrido: Rayane Gomes Santana

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas

homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique

Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

326 - 0013225-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013225-0

Recorrido: Fernando Barbosa de Lima

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas

homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique

Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

327 - 0013226-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013226-8

Recorrido: Helen Diniz da Silva

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas

homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique

Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

328 - 0013227-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013227-6

Recorrido: Josivaldo Oliveira Queiroz

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas

homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique

Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

329 - 0013228-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013228-4

Recorrido: Vanderler Araujo Silva

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas

homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique

Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Oscar L. de Moraes

330 - 0013229-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013229-2

Recorrido: Jordan Leonardo de Oliveira

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas

homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique

Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

331 - 0013230-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013230-0

Recorrido: Francisco Nelson de Sousa Santos

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas

homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique

Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

332 - 0013231-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013231-8

Recorrido: Redson Marcel Gomes

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas

homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique

Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

333 - 0013232-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013232-6

Recorrido: Alysone Pereira de Alencar

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas

homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique

Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

334 - 0013234-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013234-2

Recorrido: Sebastião Bezerra Neto

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior

335 - 0013241-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013241-7

Recorrido: Vivo S/a

Recorrido: Maurício Everton da Silva Lamazon

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

336 - 0013242-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013242-5

Recorrido: Thiago Araujo e Silva

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

337 - 0013243-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013243-3

Recorrido: Silmax da Silva Cabral

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Oscar L. de Moraes

338 - 0013244-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013244-1

Recorrido: Pedro Flávio Neto de Oliveira

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

339 - 0013245-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013245-8

Recorrido: Antonio Alves da Silva

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014. (a) César Henrique Alves. Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

340 - 0013246-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013246-6

Recorrido: Amauri da Conceição Almeida

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

341 - 0013247-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013247-4

Recorrido: Elis Regina Leite de Araujo Alves

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

342 - 0018200-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018200-8

Recorrido: Alessandro da Silva Santos

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

343 - 0018202-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018202-4

Recorrido: Heverton Henrique da Cruz Tristão

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

344 - 0018203-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018203-2

Recorrido: Tatiana Pereira de Oliveira dos Santos

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

345 - 0018204-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018204-0

Recorrido: Aldglan Barreto da Cruz

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

346 - 0018205-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018205-7

Recorrido: Sueila dos Santos Pereira

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

347 - 0018206-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018206-5

Recorrido: Francimar Pereira Ribeiro

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

348 - 0018207-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018207-3

Recorrido: Roberto Almeida dos Santos

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

349 - 0018208-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018208-1

Recorrido: Alquissandro Rocha de Sousa

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Oscar L. de Moraes

350 - 0018209-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018209-9

Recorrido: Aline de Sousa Oliveira

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

351 - 0018210-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018210-7

Recorrido: Rosana Duarte Queiros

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

352 - 0018211-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018211-5

Recorrido: Sebastião Mendes de Oliveira

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

353 - 0018212-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018212-3

Recorrido: Hana Karolina Costa Palheta

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

354 - 0018213-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018213-1

Recorrido: Hudson Guimarães Monteiro

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

355 - 0018214-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018214-9

Recorrido: Daniele Silva Campos

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

356 - 0018215-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018215-6

Recorrido: Adriana Rodrigues de Oliveira

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

357 - 0018216-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018216-4

Recorrido: Vicente Ribeiro de Sousa Neto

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

358 - 0018217-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018217-2

Recorrido: Elielson Rodrigues Leite

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

359 - 0018218-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018218-0

Recorrido: Jose de Oliveira Alves

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

360 - 0018221-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018221-4

Recorrido: Bruno Raphael Sena Cortez

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

361 - 0018222-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018222-2

Recorrido: Roberto Almeida dos Santos

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

362 - 0018223-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018223-0

Recorrido: Alcione Lourenço Sales

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

363 - 0018224-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018224-8

Recorrido: Iuman Campos Silva

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

364 - 0018225-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018225-5

Recorrido: Jerônimo Lopes

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

365 - 0018226-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018226-3

Recorrido: Manoel Gomes da Silva _

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

366 - 0018227-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018227-1

Recorrido: Eduardo Costa Silva

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

367 - 0018228-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018228-9

Recorrido: Nizael de Carvalho Bastos

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

368 - 0018229-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018229-7

Recorrido: Mirele Rodrigues de Oliveira

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

369 - 0018230-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018230-5

Recorrido: Antonio Ivan Araújo Sousa

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

370 - 0018231-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018231-3

Recorrido: Augusto Cezar Guedes de Souza

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

371 - 0018232-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018232-1

Recorrido: Hailton Francisco Castro da Silva

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

372 - 0018233-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018233-9

Recorrido: Cleiton Monteiro Lima

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

373 - 0018234-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018234-7

Recorrido: Theofilo Souza Santos

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

374 - 0018235-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018235-4

Recorrido: Thayrone Ribeiro de Sousa

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

375 - 0018236-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018236-2

Recorrido: Francisco das Chagas Carneiro Oliveira

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

376 - 0018237-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018237-0

Recorrido: Quesley Pereira da Silva

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

377 - 0018238-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018238-8

Recorrido: José de Souza Araújo

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior, Leandro Vieira Pinto, Oscar L. de Moraes

378 - 0018239-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018239-6

Recorrido: Gerson Barroso Magalhães

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

379 - 0018240-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018240-4

Recorrido: Kleber Erivan Leitão Ferreira

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

380 - 0018241-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018241-2

Recorrido: Victor Hugo Belfort

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

381 - 0018242-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018242-0

Recorrido: Malba Delian Assis Belfort

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

382 - 0018243-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018243-8

Recorrido: Fernando Silva Sousa

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

383 - 0018244-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018244-6

Recorrido: Lazaro Franco Maia

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

384 - 0018245-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018245-3

Recorrido: Leandro Rocha Duarte

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique

Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

385 - 0018246-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018246-1

Recorrido: Sebastião da Silva _

Recorrido: Vivo S/a

Devolvam-se os presente autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boavista/RR, 07 de fevereiro de 2014 (a) César Henrique

Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

1ª Vara da Infância

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

386 - 0000707-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000707-2

Autor: T.C.B.P. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

ADOÇÃO

Autos n.º 010 13 0000707-2

AUTOR(ES): (...)

ADV: Dra. Sandra Coelho OAB/RR 332-B

SENTENÇA

Vistos etc.

A presente Ação de Adoção foi proposta por (...) estes últimos pais biológicos da criança

(...), o qual os primeiros requerentes pretendem adotar.

Sustentam, em síntese, que foram inscritos no cadastro de pessoas habilitadas para adoção nos autos n.º 010 10 011295-1 e, receberam a criança (...), dos pais biológicos de forma livre e espontânea.

Argumentam, ainda, que a criança encontra-se totalmente ambientada e afeiçoada aos primeiros requerentes, inclusive, os reconhece como pai e mãe, bem como, o restante da família, avós, tios e primos.

Juntaram a favor de seus argumentos os documentos de fls. 09/39.

Deferida a guarda provisória. (fls. 43/46).

Às fls. 48/54, consta Parecer Psicossocial elaborado pelo Setor Interprofissional deste Juizado.

Carta Precatória expedida à Comarca de Caracarái/RR, ocasião em que os pais biológicos foram ouvidos em audiência, reafirmando o desejo de verem concretizada a adoção. (fls. 68/87).

Em sua r. manifestação o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de adoção. (fls. 100/101).

É o relatório. Decido.

Adoção é o mais amplo instituto do direito para colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, em razão de, por diversos motivos, haver impossibilidade das próprias famílias biológicas criarem seus filhos.

De fato, por meio da adoção o adotando passa à condição de filho dos adotantes (como se filho biológico fosse), pois estes assumem, por força de lei em relação àquele todos os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, nos termos do art. 41 do ECA, in verbis:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

No caso sub judice, os requerentes demonstraram o forte desejo de adotar a criança. Para tanto, preenchem todos os requisitos exigidos por lei, bem como, firmemente declararam em Juízo que estão bem conscientes da responsabilidade que ora assumem.

Frise-se, também, que os requerentes transmitiram carinho e amor para com o adotando, sentimentos que demonstram a relação afetiva paterna/materna-filial que têm com ele. Registre-se que os próprios pais biológicos da criança, também ouvidos em Juízo, declararam expressamente que deseja ver a doção ser concretizada pelos autores. (fls. 60/62 e 68/87).

O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio do melhor interesse da criança de forma prioritária e absoluta, in casu, é indubitável que os requerentes cuidam do adotando com desvelo e carinho, demonstraram que possuem um lar estável capaz de proporcionar a este a proteção necessária, assegurando-lhe boa formação afetiva, moral e intelectual para que cresça plenamente.

Cabe destacar, que as provas produzidas nos autos são suficientes para demonstrar que a adoção trará reais e indiscutíveis vantagens para a criança, fim último do instituto jurídico em comento, além de fundar-se em motivo legítimo, exatamente como dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 43.

Ademais, o deferimento do pedido só regularizará situação de fato já consolidada no tempo e pelos laços de afeto existentes entre adotantes e adotando, robustamente comprovados durante a instrução processual. É imperativo registrar, ainda, que a adoção, como consequência lógica impõe a destituição do poder familiar dos pais biológicos em relação ao adotando, pois tal poder passa a ser exercido, por força de lei, pelos adotantes que, aliás, passam a ser os pais da criança com a incidência de todos os efeitos da paternidade/maternidade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei N.

8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de adoção da criança João Paulo Ferreira da Costa a Tatiana Carneiro Baraúna Passos e Cristiano Aguiar Passos, passando o adotando a chamar-se (...), filho dos requerentes, constando de seu novo registro os dados conforme fls. 09/11.

Por via de consequência, destituo os requeridos do Poder Familiar em relação a essa criança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça.

Boa Vista - RR, 04 de fevereiro de 2014.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho

Adoção C/c Dest. Pátrio

387 - 0010259-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010259-4

Autor: L.A.B. e outros.

Réu: D.P.S. e outros.

À autora para ciência e manifestação quanto ao relatório de fl 256/258.

Boa Vista - RR, 5 de fevereiro 2014.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz Substituto

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Boletim Ocorrê. Circunst.

388 - 0007586-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007586-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

389 - 0018443-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018443-4

Autor: J.S.G.N.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Autos n. 010 13 018443-4

Busca e Apreensão

Autor: Janabio da Silva Gusmão Neto

Réu: Vanilse Gonçalves Mendes

Esclareça a parte autora quanto ao cumprimento ou não do acordão.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2014

Eduardo Messaggi Dias

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Natanael de Lima Ferreira, Rommel Luiz Paracat Lucena

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Busca e Apreensão no qual pleiteia o autor a liminar de

busca para apreender as crianças Ana Luiza Gusmão e Mariana Mendes Gusmão.

Os autos foram protocolados no Plantão Judicial.

À fl. 14 consta Decisão que indeferiu o pedido formulado pelo autor.

Recebidos neste Juizado da Infância, foi oportunizado ao autor por meio de sua Advogada, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. (fls. 21/22).

Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão cartorária à fl. 22v.

O Ministério Público opinou pela extinção do feito. (fl. 23).

Verifica-se que foi oportunizado ao autor manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se inerte.

Dessa forma, com fundamento no art. 267, III, do CPC, declaro extinto o feito sem resolução de mérito.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2014.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz Substituto

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Med. Prot. Criança Adoles

390 - 0012566-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012566-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Autos nº: 010 13 012566-8

Medida Protetiva

Criança/Adolescente: ERBESTO YANOMAMI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Medida Protetiva instaurado após denúncia realizada junta à Divisão de Proteção dete Juizado, comunicando a situação de saúde que se encontrava a criança Ernesto Yanomami da qual necessitava de cirurgia emergencial. (fls. 02/05).

Às fls. 45/58 e 72, constam informações de que a criança realizou o procedimento cirurgico do qual necessitava.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, tendo em vista que a criança Ernesto não se encontra mais em situação de risco. (fls. 61 e 90)

De fato, conforme toda a documentação juntada aos autos ausentes elementos a caracterizar situação de risco da criança, pois realizou o procedimento cirurgico que necessitava.

Dessa forma, em consonância com o parecer ministerial de fls. 61 e 90,

que integra a presente decisão, determino a extinção do feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 5 de fevereiro 2014.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

391 - 0198219-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198219-0

Autor: R.C.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Vara Itinerante

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

392 - 0019212-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019212-2

Autor: H.M.S. e outros.

(..)Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por HH de MS em face de H de MS. Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 nos autos de n.º 0010.09.210769-6.

Após, aguarde-se resposta por 30 dias. Sem resposta, oficie-se cobrando.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 4 de fevereiro de 2014.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Hait

Dissol/liquid. Sociedade

393 - 0016453-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016453-1

Autor: C.M.F. e outros.

Cadastre-se a advogada da requerente 2 no SISCOSM e na capa dos autos.

Após, aguarde-se manifestação da parte interessada, pelo prazo de trinta dias.

Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 4 de fevereiro de 2014.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Lailse Filgueiras Ferreira

Execução de Alimentos

394 - 0004658-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004658-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: K.D.P.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por KRC em face de KDPC.

Determino o desbloqueio no sistema Renajud do bem adjudicado. Certifique-se.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 4 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0013030-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013030-8

Executado: A.P.L.S.M.

Executado: J.L.S.M.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por KRC em face de KDPC.

Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se.

Requisite-se, com urgência, a devolução dos mandados de prisão expedidos, sem cumprimento. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 4 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

396 - 0017288-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017288-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.I.S.L.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por CAGLL em face de AISL.

Determino o desbloqueio no sistema Renajud do bem adjudicado.

Certifique-se.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 4 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

397 - 0003671-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003671-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: D.C.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 4 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

398 - 0009732-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009732-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: K.P.F.B.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida KBAB em face de KPFB.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 4 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

399 - 0011484-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011484-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: D.A.B.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito,

com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades

legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 4 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

400 - 0016833-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016833-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.E.M.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida ANSM em face de AEM.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 4 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

401 - 0017705-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017705-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: D.F.L.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por IMSL em face de DFL.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 4 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

402 - 0019173-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019173-6

Executado: J.C.P.B. e outros.

Executado: J.C.B.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 5 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Vara Itinerante

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Lóila Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

403 - 0003262-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003262-5

Autor: E.S.S.

Réu: Criança/adolescente

(...) ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
P.R.I.

Em, 7 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

404 - 0019233-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019233-8

Autor: I.V.M.

Réu: E.N.M.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. sentença. Certifique-se.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Cumprimento de Sentença

405 - 0002223-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002223-0

Executado: Vivian Lima Nascimento

Executado: Crisdayana Rodrigues Gomes

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 7 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

406 - 0006623-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006623-9

Executado: I.B.S.S.

Executado: A.R.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 7 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

407 - 0015491-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015491-6

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: L.E.S.

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 7 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta
Advogados: Ernesto Halt, Orlando Guedes Rodrigues

408 - 0019356-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019356-7

Executado: G.V.S.M.

Executado: F.A.S.M.

Intime-se o alimentante para pagar o valor devido, em vinte quatro horas, sob pena de prisão.

Com relação ao débito processado pelo art. 475-J do CPC, efetue-se pesquisa no sistema Renajud.

Em, 7 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

Guarda

409 - 0016156-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016156-4

Autor: A.A.C.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

(...) ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 7 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

410 - 0001522-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001522-2

Autor: A.P.L.S. e outros.

Réu: R.P.L. e outros.

(...) ISTO POSTO, configurada a incompetência da Vara da Justiça Itinerante, remetam-se os autos a uma das Varas de Família e Sucessões, desta Comarca, por meio do Cartório Distribuidor, com as nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público. Dê-se ciência desta decisão ao patrono dos requerentes.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em, 7 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta (...) ISTO POSTO, configurada a incompetência da Vara da Justiça Itinerante, remetam-se os autos a uma das Varas de Família e Sucessões, desta Comarca, por meio do Cartório Distribuidor, com as nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público. Dê-se ciência desta decisão ao patrono dos requerentes.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em, 7 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Homol. Transaç. Extrajudi

411 - 0209042-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.209042-1

Requerido: Juberlita Mota de Souza e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 7 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0016394-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016394-5

Requerido: R.L.S. e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 6 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0014432-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014432-3

Requerido: Marly Souza da Silva e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com

amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 6 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0019122-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019122-5

Requerido: Ismênia Vieira Lima e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 7 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0020.02.001702-4

Réu: Edilson Venâncio Gimaque

(...)O acusado foi citado por edital. O processo e o decurso do prazo prescricional estão suspensos (fls. 96/98), desde agosto de 2002.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0003356-25.2003.8.23.0020

Nº antigo: 0020.03.003356-5

Réu: Raimundo Rodrigues Araujo

(...)O acusado foi citado por edital. O processo e o decurso do prazo prescricional estão suspensos (fls. 138).(...)

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0008676-51.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008676-4

Réu: Jose Wilson Pessoa Silva

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em virtude de minha requisição para eventuais providências. Processo inserido na meta ENASP deste ano.

Denúncia recebida no ano de 2007 (fls. 02).

O processo foi suspenso no ano de 2010.

Houve o adiantamento da prova (fls. 101).

Comunicada a prisão que foi cumprida na cidade de Paulo Afonso (BA).

Denegação de Habeas Corpus interposto.

O acusado foi citado (fls. 239v.).

Decisão saneadora, com a concessão da liberdade (fls. 247/248).

Delibero:

Substitua-se a capa dos autos, com tarja da META ENASP; e

A defesa para manifestação. Cumpra-se. Conclusos, após. Caracará (RR), 05 de fevereiro de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0009892-47.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009892-6

Réu: Noé Alves Feitosa

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em virtude de minha requisição para eventuais providências. Processo não inserido na meta ENASP deste ano.

Denúncia recebida no ano de 1998 (fls. 02).

O acusado foi citado por edital. O processo e o decurso do prazo prescricional estão suspensos (fls. 182/185 e 264/265).

Não deferido o adiantamento da prova (fls. 279/280).

Observem-se as diligências necessárias para casos deste jaez.

Cumpra-se.

Caracará (RR), 05 de fevereiro de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0012629-52.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012629-3

Réu: Francisco Alves da Silva

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em virtude de minha requisição para eventuais providências, já que inserido na meta ENASP deste ano.

Denúncia recebida no ano de 2009 (fls. 67).

O réu foi citado (fls. 74/75).

Iniciada a instrução, desde o ano de 2010 anda não houve a oitiva das testemunhas. Resta, apenas, a Carta Precatória de fls. 238.

Realizada a oitiva da testemunha (...) (fls. 228).

Delibero:

1. Afixação de tarja para identificação que se trata de processo inserido em META do Júri.
2. juntada de FAC do acusado da Comarca de Boa Vista.
3. Vista as partes para dizerem sobre outras provas e testemunhas, em prazo preclusivo.
4. Colheita de informações sobre a Carta de fls. 228, com a juntada de extrato do sistema.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO, na forma da Portaria n. 001/2014. O Fórum da

Comarca de Caracará, Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, está situado

na Praça do Centro Cívico, s/nº, Centro, CEP 69 360-970 - Cartório/FAX:

(95) 3532-1287 - E-mail: ckr@tjrr.jus.br <mailto:ckr@tjrr.jus.br>.

Cumpra-se.

Caracará (RR), 05 de fevereiro de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracará

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Guarda

001 - 0000035-98.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000035-1

Autor: M.G.S.G.S.

Réu: E.G.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000155-59.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000155-6

Réu: José Morais de Paula

(...)O acusado foi citado por edital. O processo e o decurso do prazo prescricional estão suspensos (fls. 118/120), desde março de 2003.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001702-37.2002.8.23.0020

Ação Penal - Ordinário

008 - 0014828-13.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014828-7
 Réu: Juracy Porfírio
 DESPACHO

Vieram os autos conclusos em virtude de minha requisição para conferência e eventuais providências.

Processo não inserido na meta ENASP deste ano.
 Observo inicialmente que a decisão que recebeu a denúncia não possui assinatura do Magistrado. Ratifico o recebimento.
 O acusado foi citado por edital. O processo e o decurso do prazo prescricional estão suspensos (fls. 71).
 A prisão foi decretada nos autos de incidente em apenso (fls. 36/37).
 Há decisão sem cumprimento.
 Promovam-se a anotação no BNMP.
 Cumprimento urgente.
 Cumpra-se.
 Caracarái (RR), 05 de fevereiro de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 André Luiz Nova Silva
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Walterlon Azevedo Tertulino

Termo Circunstanciado

009 - 0014427-14.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014427-8
 Indiciado: É.S.M.
 Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000116-RR-E: 001
 000253-RR-B: 001
 000268-RR-B: 001
 000271-RR-B: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
 Aline Moreira Trindade

Monitória

001 - 0000463-84.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000463-6
 Autor: Dental Alnekar Importações e Exportações Com e Rep Ltda e OUTROS.

Réu: Prefeitura Municipal de Iracema-rr

INTIMAR ADVOGADO para apresentar certidão negativa de Débitos da Empresa e do próprio advogado, para expedição de RPV.MJI, 07 de fevereiro de 2014.

Advogados: James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Comarca de Rorainópolis**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

001 - 0000088-90.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000088-7
 Réu: Brasilino da Silva Carneiro
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Infância e Juventude**

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
 Kleber Valares Coelho Junior
 Lucimara Campaner
 Mariano Paganini Lauria
 Silvio Abbade Macias
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
 Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0001299-35.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001299-3
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência NÃO REALIZADA. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000254-RR-A: 004
 000799-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000055-61.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000055-9
 Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0000056-46.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000056-7
 Réu: Osvaldo Campelo da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

003 - 0000057-31.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000057-5
 Réu: Joao Dias da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal - Ordinário**

004 - 0000387-62.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000387-8
 Réu: I.C.S. e outros.
 FICA O(A) ADVOGADO(A) DOS RÉUS INTIMADO(S) DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, DESIGNADA PARA O DIA 20.02.2014, ÀS 11H30MIN, A SER REALIZADA NO FÓRUM DE SÃO LUIZ, SITO NA AV. ATALIBA GOMES DE LAIA, 100, CENTRO.
 Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Elias Bezerra da Silva

Juizado Cível

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Exec. Título Extrajudicial

005 - 0000224-19.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000224-5
 Autor: Valdecir Alves dos Santos
 Réu: Marco Antonio Moura de Oliveira Torres
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/02/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000223-RR-A: 001
 000412-RR-N: 001, 002, 003
 000643-RR-N: 003

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Robson da Silva Souza

Busca e Apreensão

001 - 0000347-37.2002.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.02.000347-0
 Autor: J Santiago & Cia Ltda
 Réu: Prefeitura Municipal de Alto Alegre
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000412RR, Dr(a). IRENE DIAS NEGREIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Mamede Abrão Netto

Procedimento Ordinário

002 - 0000396-63.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000396-8
 Autor: Ministério Público
 Réu: Município de Alto Alegre
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000412RR, Dr(a). IRENE DIAS NEGREIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro
 003 - 0000149-48.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000149-9
 Autor: Valdomiro Rodrigues Oliveira
 Réu: Município de Alto Alegre
Despacho: À REQUERIDA QUANTO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS, À FL.89.ALTO ALEGRE, 04.02.2014.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Tatiany Cardoso Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Representação Criminal

004 - 0000004-21.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000004-2
 Réu: Valdir Jofre Batista Carneiro
 Audiência Preliminar designada para o dia 06/03/2014 às 10:25 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000046-09.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000046-5

Réu: C.V.º.

Acolho o brilhante parecer do Ministério Público de fls. 02/05, adotando-o também como razão de decidir, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do representado ..., com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva, com urgência.

Determino, ainda, que o representado, logo após sua prisão, seja submetido a Exame de Corpo de Delito - Lesões Corporais.

Defiro os requerimentos do Ministério Público, item III, Alíneas a e b, à folha 05.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

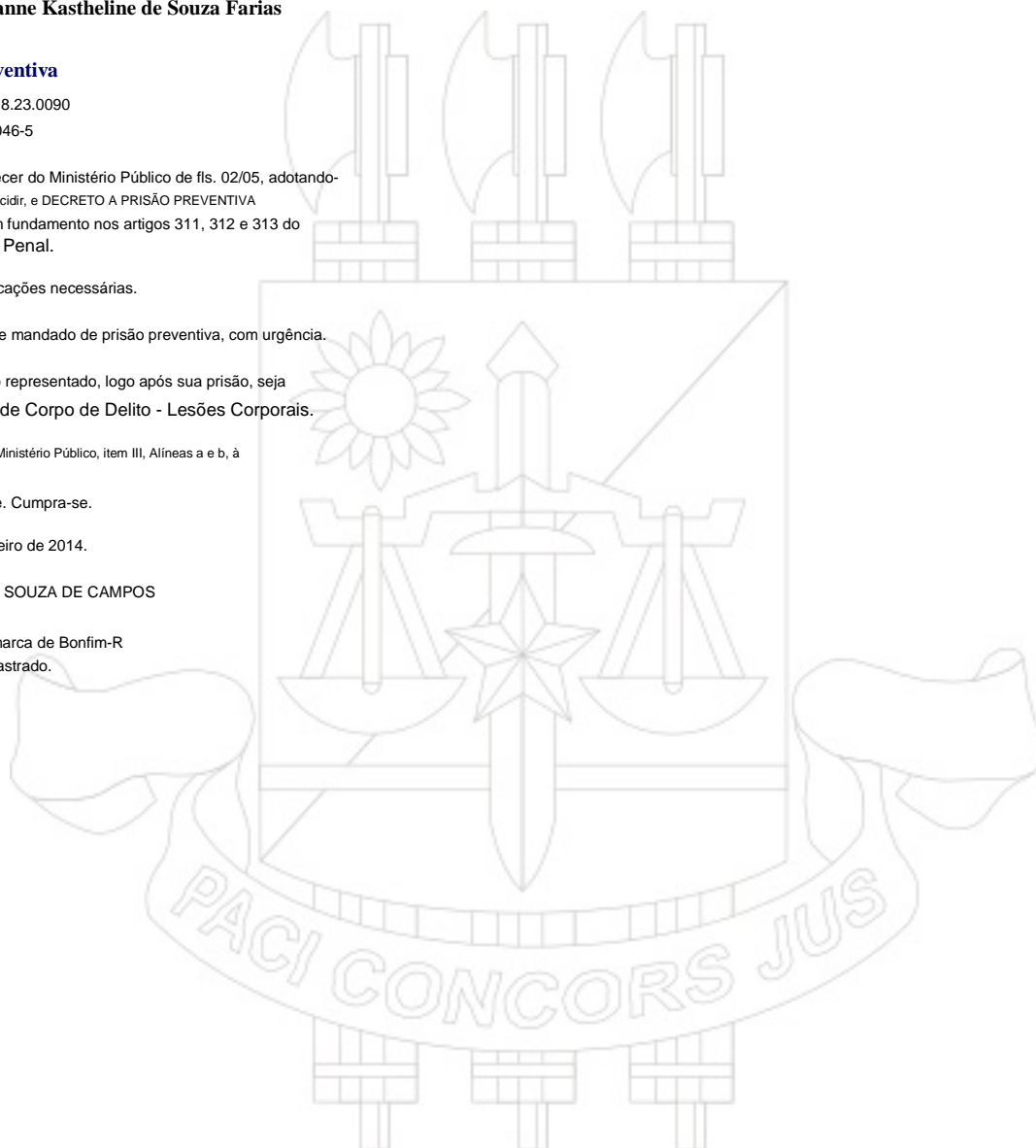
Bonfim/RR, 07 de fevereiro de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Bonfim-R

Nenhum advogado cadastrado.



4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 10/02/2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 0704713-48.2011.823.0010 – AÇÃO MONITÓRIA

Promovente: COLONIAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Promovido: CONRADO DISTRIBUIDORA LTDA

Como se encontra a parte Promovida **CONRADO DISTRIBUIDORA**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ/MF Nº 07.551.950/0001-53 atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, de que **COLONIAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA** ajuizou Ação Monitória em desfavor de **CONRADO DISTRIBUIDORA LTDA**. Estando em termos, expedese o presente edital para citação para **CONRADO DISTRIBUIDORA LTDA**, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.

MARIA P.S.L. GUERRA AZEVEDO
Escrivã Judicial



2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 10/02/2014

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCESSO: 0900544-34.2011.8.23.0010

AÇÃO: INDENIZATÓRIA

EXEQÜENTE: LUCIO ANTUNES PINTO

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE ANDRADE (Revel)

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

1. 01 (um) Veículo marca Fiat, modelo Uno Way 1.0, ano 2010, cor vermelha, placa NUT-2590, Renavam 262290790, alienado ao Banco Fiat S/A, com 30 de 60 parcelas pagas, com amassado no capô e lateral direita, pequenos arranhões de uso, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 30.00,00

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.707,29 .

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 10/03/2014 às 09 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 10/04/2014 às 09 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de fevereiro de 2014. E, para constar, Eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

JUIZ JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCESSO: 0716494-96.2013.8.23.0010

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQÜENTE: SEBASTIAO QUEIROZ BARBOSA

EXECUTADO: RAIMUNDA FATIMA DO NASCIMENTO

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

1. 01 Aparelho celular da marca Nokia, modelo A200, cor preta;
2. 01 televisor marca Semp Toshiba, 20 polegadas, com defeito na saída de áudio;
3. 01 aparelho de DVD, sem marca.
4. 01 espelho com moldura em madeira, medindo 0,60 cm de largura por 160 cm de altura.

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 490,00

VALOR DO DÉBITO: R\$ 575,00.

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 10/03/2014 às 09h10 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 10/04/2014 às 09h10 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de fevereiro de 2014. E, para constar, Eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

JUIZ JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCESSO: 0901159-92.2009.8.23.0010

AÇÃO: INDENIZATÓRIA

EXEQUENTE: MARIA OZIMEIRE VIEIRA DA SILVA

EXECUTADO: JOSÉ MOZART HOLANDA PINHEIRO, RAIMUNDO LOURIVAL VERAS e SÉRGIO RODRIGUES ACORDE

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

5. 01 central de ar condicionado, 60.000 BTU, marca hitachi, com controle remoto.

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.500,00

VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.877,18

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

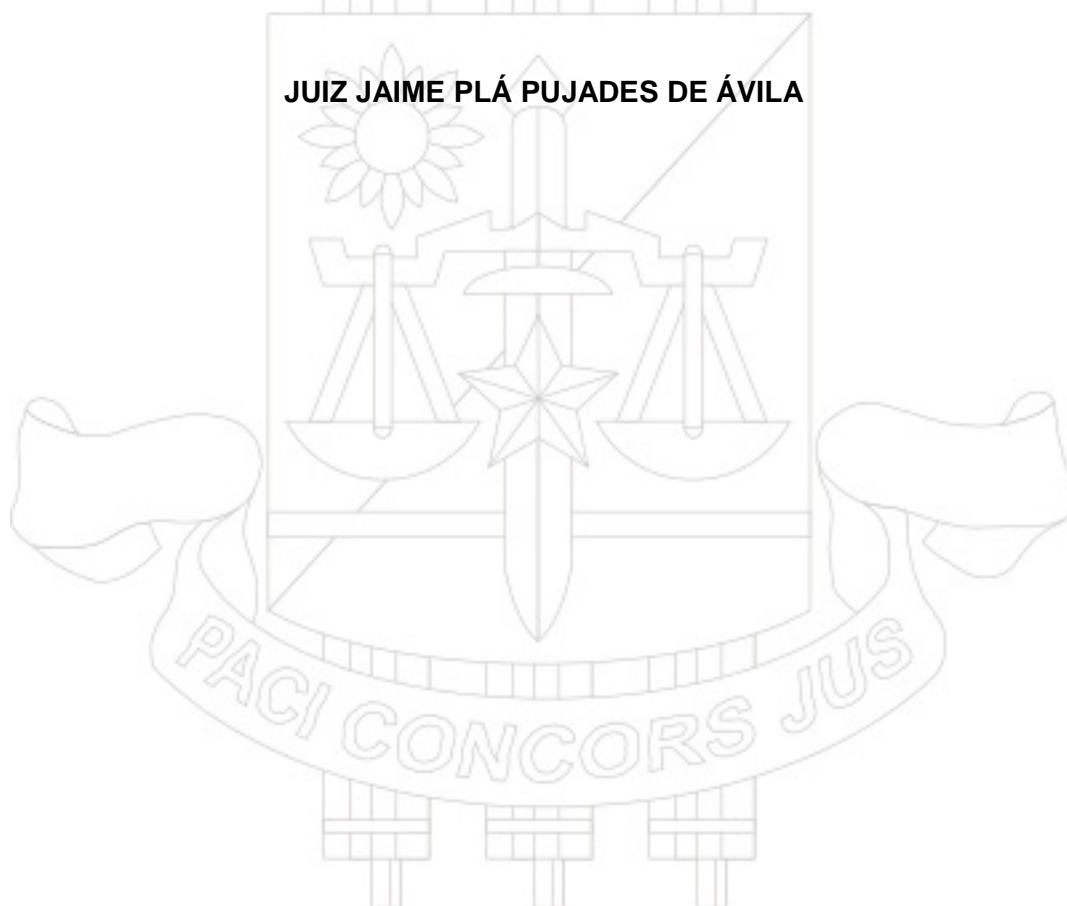
1º Leilão – dia 10/03/2014 às 09h20 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 10/04/2014 às 09h20 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de fevereiro de 2014. E, para constar, Eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

JUIZ JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 10/02/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 60 (SESSENTA) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 10 000136-0, em que figura como réu JOÃO BRITO DE SOUSA, fica INTIMADO O RÉU **JOÃO BRITO DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, natural de Godofredo Viana/MA, nascido aos 24/06/1984, filho de Antônio Rodrigues de Sousa e Júlia Maria Brito de Sousa, atualmente em local incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público imputando-lhe a prática dos delitos nos **artigos 302 e 309 da Lei n.º 9.503/97(homicídio culposo na direção de veículo automotor e dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação), combinados com o art. 69, do Código Penal, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "para tomar ciência da seguinte SENTENÇA " (...) Assim, observando o dispositivo no art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e prestação pecuniária, que fixo em 04(quatro) cestas básicas no valor de R\$ 100,00(cem) reais cada. Proíbo o réu de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de dois meses, em atenção às circunstâncias judiciais expostas acima, bem como o art. 293 do CTB(em atenção ao HC 140750/RJ). Condeno, ainda o réu a apagar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais) a ser revestida a favor dos genitores da vítima. Alto Alegre/RR, 16 de dezembro de 2013.** PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 60 (sessenta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ROBSON DA SILVA SOUZA, Escrivão Judicial, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

ROBSON DA SILVA SOUZA
Escrivão Judicial respondendo pela
Comarca de Alto Alegre/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 10FEV14

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL Nº 012/14 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL****II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 8.4 do Edital nº 001/3 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, de 05 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2152 publicado na mesma data, **CONVOCA** as candidatas a seguir relacionadas, devidamente aprovadas no **II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Serviço Social** do Ministério Público do Estado de Roraima.

1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
4	Ethiany Chaves Briglia	1º
91	Valrene Barata Maciel	2º
38	Aline Gabrielle Felix de Albuquerque	3º

2. As candidatas aprovadas, ora **convocadas**, deverão apresentar **até o dia 19 de fevereiro de 2014**, os documentos e preencher as declarações a seguir:

- a) certidão ou declaração atualizada e histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior;
- b) certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- c) certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- d) certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- e) certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f) cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- g) cópia do CPF;
- h) cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo TRE;
- i) 1 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
- j) cópia do comprovante de Residência.
- l) ficha cadastral e contendo questionário para análise de perfil do estagiário;
- m) declaração de tipo sanguíneo;
- n) declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 14, do Ato nº 051, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano (Alterado pelos ATOS nº 174, de 26 de outubro de 2009 e nº 43, de 16 de agosto de 2010) e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
- o) declaração de não acúmulo de Estágios;
- p) declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;
- q) declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao do trabalho ou estudo, caso o mesmo desenvolva atividade laborativa;
- r) declaração de Serviço ou Emprego Público.

2.1. Os documentos originais deverão ser apresentados para autenticação das respectivas fotocópias.

3. As convocadas deverão entregar os documentos na Coordenadoria de Estágios, localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12h e das 14 às 17h minutos.

4. A documentação individual de cada candidata convocada será avaliada pelo Conselho Superior do Ministério Público, Órgão responsável pela fixação do número de vagas a serem preenchidas.

5. As candidatas ora convocadas poderão ser designadas dentro do prazo previsto no subitem 9.4 do Edital nº 001/13 MPERR/SERVIÇO SOCIAL.

6. A candidata aprovada que não cumprir os dispositivos do Edital, bem como apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocada a candidata subsequente a ele na classificação, se houver.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 108 - DG, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila Central, Confiança III, no dia 12FEV14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila Central, Confiança III, no dia 12FEV14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 079 – DA, de 10 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS

PORTARIA Nº 028 - DRH, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JOSÉ ALENCAR MENDES**, dispensa nos dias 24, 25, 26, 27, 28 e 31MAR2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2014****MODALIDADE:** Pregão Presencial n.º 002/2014**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 071/14**OBJETO:** Aquisição de materiais de limpeza e gêneros alimentícios de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo VII) deste Edital.**RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA****LOCAL:** Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima - Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.**DATA DE ABERTURA:** 25/02/2014, às 09 horas.**EDITAL E ANEXOS:** Encontram-se à disposição dos interessados, junto à CPL, no horário das 9h às 17h, de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mp.rr.gov.br. Os interessados que retirarem o edital na CPL, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 10 de fevereiro de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO PIP Nº 001/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** para a apuração de possível ofensa à cidadania dos boavistenses, concernente na prática, em tese, de aumentos abusivos e excessivos, dos valores das passagens de ônibus urbano e táxi-lotação, estabelecidos pelo Município de Boa Vista e em vigor desde janeiro do corrente ano.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2014.

ADEMIR TELES MENEZES

Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO PIP Nº 002/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** para a apuração de possível ofensa à cidadania dos boavistenses e roraimenses em geral, concernente na instalação da chamada “placa eletrônica” nos veículos automotores e, também, no valor estabelecido pelo DETRAN/RR, cuja obrigatoriedade está em vigor desde janeiro do corrente ano.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2014.

ADEMIR TELES MENEZES

Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO PIP Nº 003/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** para a apuração de possível deficiência na prestação de serviço de fornecimento d'água aos consumidores boavistenses pela CAER-COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RORAIMA, concernente na falta de fornecimento d'água e, também, na falta de tratamento adequado d'água quando fornecida.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2014.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE BONFIM**REUNIÃO 01 E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA
EDUCAÇÃO E PROFESSORES MUNICIPAIS.**

Às 19h do dia 03 de fevereiro de 2014, na Sala de Reuniões do Ministério Público de Bonfim - RR, onde se encontrava o Promotor de Justiça Substituto, ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO, presente o Secretário Municipal de Educação o Sr. Mozarth Monte Farias, acompanhado de alguns professores da rede municipal de ensino, representado pelo presidente do Sindicato dos Professores o Sr. Francisco Evandro Gomes da Silva. Foi iniciada a reunião e explicado o seu objeto, onde foi determinado por este órgão ministerial o retorno imediato das aulas, cumprindo o ano letivo de acordo com as determinações legais. Para por fim ao impasse, as partes celebraram o presente termo de ajustamento de conduta onde os professores se comprometem a cumprir 20 (vinte) horas semanais em sala de aula, até o final do 1º semestre. O município se compromete a regularizar e regulamentar a progressão funcional dos referidos professores da rede municipal de ensino após analisar os recursos do FUNDEB para o ano de 2014 que deverá ocorrer até o final do primeiro semestre. Fica acordado entre as partes que, em razão disto, os professores se comprometem a cumprir a jornada de trabalho dos professores de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula, com remuneração de R\$ 1.697,14 (Um mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos). A rede fará a complementação de sua lotação de carga horária em regime de horas suplementares. O Município se compromete a realizar até o final do primeiro semestre concurso público para a contratação de novos professores. Os professores deverão dar início ao ano letivo até o dia 05 de fevereiro de 2014, repondo os dias letivos não realizados. O não cumprimento do presente termo de ajustamento de conduta, por ambas as partes, incorrerá em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o que foi encerrada a presente reunião, e assinado o presente termo de ajustamento de conduta o qual valerá como título executivo extrajudicial, da qual lavro o presente termo.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

MOZARTH MONTE FARIAS
Secretário Municipal de Educação

FRANCISCO EVANDRO GOMES
Presidente do Sindicato

Demais professores

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10/02/2014

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 105, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 019, DE 10 DE JANEIRO DE 2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2197, de 14.01.2014, que designou a servidora EDILÊ BERNADO ICASSATTI, para responder cumulativamente como Chefe da Seção de Escrituração, com efeitos a contar de 03.02.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 106, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora DANIELE TRIBINO FERRERA, para responder como Chefe da Seção de Escrituração, no período de 03 de fevereiro a 10 de abril de 2014, em virtude de licença da titular, conforme PORTARIA/DG Nº 281 de 18 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 109, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, 10 (dez) dias de férias, referente ao exercício de 2010, a serem usufruídas no período 08 a 17 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 113, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 04 a 06 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 114, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para substituir o 1º Titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude da Defensoria Pública da Capital no período de 04 a 05 de fevereiro de 2014, em virtude de licença do titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 113 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 040, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público KLEITON DA SILVA PINHEIRO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, 30 (trinta) dias de férias, sendo 15 (quinze) dias referentes ao exercício de 2011 e 15(quinze) referente ao exercício 2012, a serem usufruídas no período de 10 de março a 08 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 041, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ÉRIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA, Chefe da Divisão de Planejamento, 10 (dez) dias de férias, referente ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 14 a 23 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 042, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

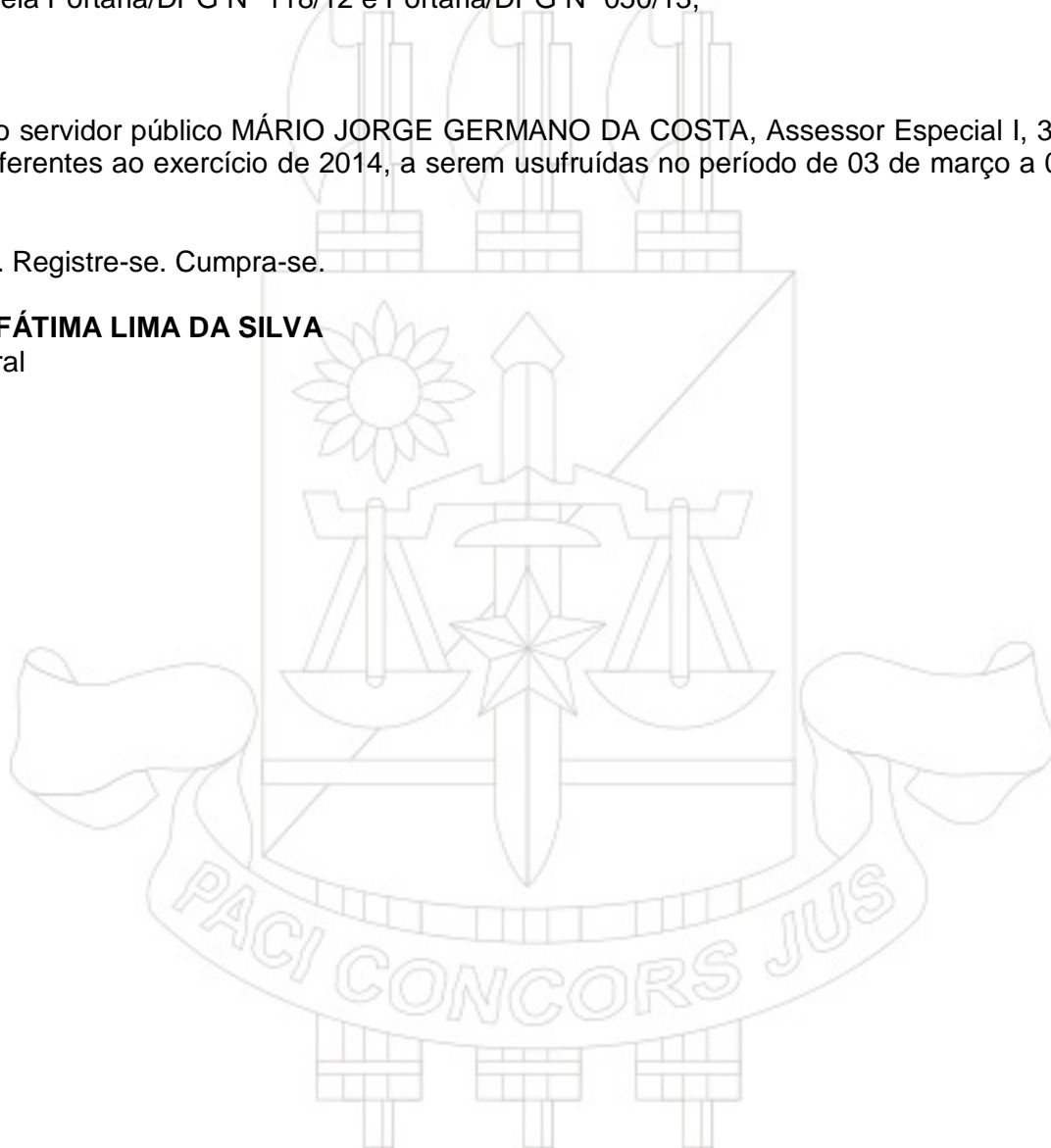
RESOLVE:

Conceder ao servidor público MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA, Assessor Especial I, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 03 de março a 01 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 10/02/2014****EDITAL 432**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário da Bel^a: **CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 433

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **SUZETE DE CARVALHO OLIVEIRA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 434

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário da Bel^a: **DANIELLA DO NASCIMENTO SOUZA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

PORTARIA N.º 002/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear a Advogada, **RODRIGO RICARTE LINHARES DE SÁ**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Defesa do Consumidor.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de janeiro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



Edital

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, em atenção ao art. 120, parágrafo 1º, III da Constituição Federal e cumprindo o disposto na Resolução nº. 58, de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, combinado com o Provimento nº. 102/2004, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Resolução nº. 001/2014, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, torna pública a abertura das inscrições ao processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento de uma vaga de Juiz Substituto, na categoria jurista, para o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Os interessados deverão formalizar os pedidos de inscrição com o atendimento das exigências previstas na Resolução nº. 001/2014 acima referida. Os pedidos de inscrição deverão ser encaminhados por intermédio de requerimento (modelo a ser entregue na OAB/RR) dirigido ao Presidente do Conselho competente e protocolizados nesta Seccional, no horário de 9:00 às 18:00 horas, na sede da Seccional roraimense localizada na Avenida Ville Roy, nº. 4284, na cidade de Boa Vista, Roraima. A abertura das inscrições efetivar-se-á no primeiro dia útil após a publicação do presente edital no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, e o prazo para as inscrições será de 05 (cinco) dias úteis.

Jorge da Silva Fraxe
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional Roraima



Resolução nº. 001, de 07 de fevereiro de 2014 – Boa Vista/Roraima.

Dispõe sobre a habilitação, escolha e encaminhamento dos nomes dos advogados que comporão lista sêxtupla a ser encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, para o Tribunal de Justiça de Roraima, para os fins previstos na Resolução nº. 58, de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, combinado com o Provimento nº. 102/2004 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como a previsão contida no inciso III, do § 1º do art. 120 da Constituição Federal.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, usando dos poderes atribuídos pelo art. 1º da Resolução nº. 58, de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, resolve:

Art. 1º. Estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que todos os advogados interessados em participar do processo seletivo para lista sêxtupla se habilitem perante a Seccional de Roraima, a partir do primeiro dia útil posterior a publicação do edital convocatório.

Parágrafo Único: O edital deverá ser publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima.

Art. 2º. O advogado interessado em concorrer a vaga na lista sêxtupla deverá formalizar o seu pedido de inscrição para o processo seletivo através do preenchimento de formulário (modelo anexo), a ser protocolizado na Sede do Conselho Competente para a escolha, dirigindo-se a seu Presidente.

Art. 3º. O candidato deverá estar no exercício da advocacia e possuir dez anos consecutivos ou não de prática profissional, assim como comprovar ao menos 05 (cinco) anos de exercício da advocacia no Estado de Roraima.

§ 1º. O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

§ 2º. A postulação em juízo será comprovada por certidão das distribuições dos juízos ou tribunais, ou pela relação dos processos fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento dos feitos.

§ 3º. As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas serão comprovadas por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais houver o advogado prestado serviços, discriminando-se o tempo e o conteúdo da atividade ou com apresentação de fotocópia do contrato de trabalho onde conste tal função.

§ 4º. Poderá ser exigida do interessado a juntada de cópia autêntica dos atos praticados, para se observar a existência de fundamentação jurídica dos procedimentos judiciais em que atuou, em feitos distintos ou da declaração de bens e renda que identifique, na origem das suas receitas, a atividade advocatícia exercida.

§ 5º. Quando a comprovação se efetivar por meio de cópias dos atos privativos do exercício da advocacia, estas deverão estar autenticadas ou acompanhada de declaração de autenticidade do candidato.

§ 6º. O candidato deverá acostar junto com seu pedido de habilitação, certidão de quitação com suas obrigações estatutárias.

Art. 4º O interessado anexará ao formulário de inscrição, além das comprovações mencionadas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 3º da Resolução, o seu curriculum vitae, certidões relativas a processos disciplinares perante o Conselho Seccional da OAB de sua inscrição principal e suplementar, assim como de ações penais e cíveis das distribuições dos feitos estaduais e federais da Comarca em que for domiciliado.

Parágrafo único: O advogado que tiver certidão positiva cível ou criminal, assim como perante o Tribunal de

Ética Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil poderá ser excluído do conclave, caso existam fatos que maculem sua idoneidade moral.

Ac.-TSE, de 7.2.2012, na LT nº 133905 (suspensão condicional de processos criminais) e Ac.-TSE, de 22.3.2012, na LT nº 178423 (existência de feitos cíveis em andamento): situações que recomendam a substituição de jurista indicado para compor lista tríplice.

Ac.-TSE, de 10.4.2012, na LT nº 178508: a existência de processo judicial em andamento, por si só, não obsta a manutenção do nome de advogado indicado na lista tríplice.

Art. 5º Poderá ser solicitada do interessado a comprovação dos títulos arrolados em seu curriculum vitae.

Art. 6º A comprovação do efetivo exercício da advocacia será dispensada quando o advogado tiver integrado o Tribunal Regional Eleitoral como juiz efetivo ou substituto.

Art. 7º. Não será recebida inscrição para o processo seletivo de interessado que não entregue a documentação exigida no formulário anexo.

§ 1º. Após findo o prazo para o recebimento das inscrições, o Presidente da Comissão publicará no prazo máximo de (03) três dias úteis, na Sede da Seccional Roraimense, os nomes dos candidatos habilitados e desabilitados.

§ 2º. Após a publicação prevista no parágrafo 1º do artigo em referência, iniciará no primeiro dia subsequente o prazo de (48) quarenta e oito horas para interposição de recurso nominado para o Conselho Seccional.

§ 3º. O recurso será relatado por um membro do Conselho Seccional, excetuando os membros da comissão e julgado pelo Conselho em sessão aberta e com a intimação do recorrente, que poderá se manifestar pelo prazo de 15 (quinze) minutos, após o voto do relator. Em seguida, os demais membros do conselho votarão e terminarão o julgamento, com publicação em sessão.

§ 4º. Havendo pedido de vista, será em mesa e coletiva, com a continuidade do julgamento na sessão iniciada.

Art. 8º. Logo após o julgamento de eventual recurso, o Conselho Seccional irá se reunir para votação e posterior apuração nominal dos candidatos.

Art. 9º. Serão incluídos na lista os 06 (seis) candidatos mais votados. Cada membro do Conselho poderá votar de uma única vez em até 06 (seis) candidatos.

Parágrafo Único: Em caso de empate, será escolhido o candidato de inscrição mais antiga e, persistindo, o mais idoso.

Art. 10. Encerrada a votação e proclamado o resultado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Seccional remeterá ao Tribunal Judiciário a lista sêxtupla, acompanhada dos documentos entregues no ato da inscrição.

Art. 11. Em caso de vacância por desistência, morte ou impedimento superveniente do candidato escolhido, será efetuado o procedimento de substituição pelo candidato que obteve o maior número de votos dentre os remanescentes.

Parágrafo Único: Caso não exista outro candidato votado além dos que foram selecionados no conclave, o Presidente da Seccional poderá indicar membro que preencha os requisitos explicitados na Resolução.

Art. 12. Os membros de órgãos da OAB (art. 45, Lei nº. 8.906/94), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha da lista sêxtupla, ficando vedada a participação na organização do conclave, assim como defeso seu direito de votar.

Parágrafo Único: O membro do Conselho Seccional que tiver entre os candidatos parente direto, colateral

ou por afinidade até segundo grau não terá direito a voto.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reunião, 06 de fevereiro de 2014.

Jorge da Silva Fraxe, Presidente
Emerson Luis Delgado Gomes, Relator



Anexo I

FORMULÁRIO MODELO 1

DADOS PESSOAIS BÁSICOS

1. Nome do advogado:

2. Data de nascimento:

3. Exerce qualquer cargo, função ou emprego público (sim ou não)?

4. Em caso afirmativo, qual?

5. Qual a natureza do cargo, função ou emprego público, forma de provimento ou investidura e condições de exercício?

6. Se inativo, em que cargo foi aposentado, quando e qual o motivo?

7. Caso já tenha sido suplente ou titular da classe de jurista no TRE, indicar o período:

Declaro, sob as penas da lei, que não exerço cargo ou função pública demissível que possa ser exonerado “*ad nutum*”, que não sou diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública nem exerço mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal (Código Eleitoral, art. 16, § 2º).

Anexo os seguintes documentos:

- certidão relativa a processos disciplinares perante o Conselho da Seccional da OAB de minha inscrição principal e suplementar;
- comprovação do efetivo exercício da advocacia pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos previstos no art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do art. 2º da Resolução nº 21.461;
- certidões relativas a ações cíveis e criminais do foro – estadual e federal – da Comarca de meu domicílio;
- Curriculum vitae.
- Todos os documentos mencionados na Resolução nº. 001/2014, OAB/RR.

Declaro, por fim, que tenho ciência das exigências previstas na Resolução nº. 001/2014, OAB/RR e me submeterei as suas exigências previstas.

Local, data

Assinatura do advogado